



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA**

Referência: Inquérito Policial nº. 0179/2016 (317-68.2017.4.01.3902)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de seus representantes ao final signatários, e alicerçados nos artigos 5º, inciso LXXVIII; 20, inciso XI; 127, caput, e 129, inciso III e V; 231, caput, e § 1º, todos da Constituição Federal de 1988; artigos 2º; 5º, inciso III, alínea e; 6º, inciso VII, alíneas c e d; todos da Lei Complementar nº 75/93; artigos 1º, incisos IV; 2º; 3º; 5º, caput e inciso I; 12, caput; e 19 da Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela de urgência

em face do:

AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO, pessoa jurídica de direito público interno, integrante da administração indireta, a ser citada e intimada no Escritório de Representação da Procuradoria Geral Federal com endereço na Rua Floriano Peixoto, nº. 383, 3º andar, Centro, Santarém/PA, CEP 68.005-060;

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada e intimada no Escritório de Representação da Advocacia Geral da União nesta cidade, com endereço na Rua Floriano Peixoto, n. 383, 3º andar, Centro, Santarém/PA, CEP 68.005-060;

BANCO CENTRAL DO BRASIL, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal integrante do Sistema Financeiro Nacional, a ser citado e intimado em sua Procuradoria-Geral, com endereço SBS Quadra 3, Bloco B Edifício-Sede, 11º andar, CEP 70.074-900, Setor Bancário Sul, Brasília – DF;

R.N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 34.815.217/0001-71, sediada Travessa dos Mártires, 198, CEP 68005-540, Centro, Santarém/PA;

OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 11.495.073/0001-18, sediada na Rua Padre João Manuel, n. 100, andar 24, conj. 2401 e 2402, CEP 01411-000, bairro Cerqueira César, São Paulo/SP;

pela prática dos atos a seguir delineados.

1. DO OBJETO

01. A presente Ação Civil Pública tem como causa de pedir remota ou mediata os mesmos fatos denunciados no bojo da Ação Penal nº. 478-10.2019.4.01.3902, em trâmite nesta 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santarém, que se refere a um amplo e sistemático esquema criminoso de aquisição de ouro de origem clandestina, operado pelo sócio-administrador e funcionários do Posto de Compra de Ouro da empresa OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (Oourominas), em Santarém/PA (PCO-OUROMINAS-SANTARÉM). Os réus da referida Ação Penal constituíram organização criminosa (Lei nº. 12.850/2013, art. 1º, §1º c/c 2º) e produziram documentação ideologicamente falsa (Código Penal, art. 299), com o propósito de adquirir ouro de origem clandestina e acobertar sua procedência (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º), em

concurso material de crimes (Código Penal, art. 69). Para além da responsabilidade penal pessoal dos réus, a investigação que culminou na referida Ação Penal revelou uma série de fragilidades administrativas e inércias estatais relativas à cadeia de custódia do ouro, as quais serão abordadas nesta Ação Civil Pública.

02. O *modus operandi* identificado na Ação Penal consistia na aquisição de ouro de origem clandestina, vendido por clientes que se apresentavam no PCO-OUROMINAS-SANTARÉM sem portar qualquer documentação de origem/procedência do minério (declaração de origem, identificando a área de lavra e o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais), como exige a Lei nº. 12.844/2013. Os funcionários do PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, então, expediam Notas Fiscais (NF) de Aquisição de Ouro e, em alguns casos, “contratos particulares para exploração de minério de ouro” ideologicamente falsos, vinculando o ouro clandestino adquirido a Permissões de Lavra Garimpeiras (PLG) que não correspondiam ao efetivo local de extração do minério. Portanto, o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM comprava ouro clandestino e se encarregava, ela própria, de dissimular sua origem.

03. Através deste *modus operandi*, apenas entre 1 de janeiro de 2015 e 9 de maio de 2018 – período de cobertura da investigação -, **o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM realizou ao menos 4.652** (quatro mil, seiscentos e cinquenta e duas) **aquisições de ouro de origem clandestina**, operações que totalizaram **R\$ 70.277.172,17** (setenta milhões, duzentos e setenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e dezessete centavos) e **610.854,5 gramas de ouro**, conforme detalhado ao longo desta Ação Civil Pública.

04. Grande parte do ouro comercializado em Santarém/PA é extraído em garimpos ilegais localizados ao longo das bacias dos rios Tapajós e Jari, regiões do país onde a atividade garimpeira ilegal mais se intensifica, em muitos casos em áreas protegidas sob jurisdição federal, como terras indígenas e unidades de conservação.

05. Destaque-se, a respeito, as conclusões do Laudo nº. 091/2018-UTEC/DPF/SNM/PA (fls. 572/594) que identificou graves danos socioambientais decorrentes da atividade garimpeira sobre a bacia do rio Tapajós e populações ribeirinhas, especialmente o aumento da turbidez e poluição da água por sedimentos sólidos em suspensão, contaminação por mercúrio e por cianeto e assoreamento da calha principal do Tapajós e de seus afluentes. As alterações físicas

e químicas da água impactam, necessariamente, a fauna e flora do rio e de seu entorno. O Laudo apresentou, ainda, o dado alarmante de que:

“[...] a cada onze anos, a atividade garimpeira despeja no rio Tapajós a mesma quantidade, em massa, de sedimentos que a Samarco despejou no rio Doce, quando do rompimento das barragens de rejeito. Caso seja convertido em volume, essa proporção é ainda maior, dado que a densidade dos sedimentos de mineração de ferro de Mariana é muito maior do que a do solo da bacia do Tapajós” (fl. 589)¹.

06. Com isso, chama-se atenção para a gravidade dos fatos de que trata esta Ação Civil Pública. O exorbitante volume de ouro ilegal adquirido pelo PCO-OUROMINAS-SANTARÉM gera pressão por demanda e impulsiona a expansão da atividade garimpeira ilegal na região. As práticas de dissimulação introduzem ouro de origem clandestina no “mercado legal”, futuramente utilizado como ativo financeiro, mercadoria ou ativo cambial.

07. Em síntese, a presente Ação Civil Pública busca: de um lado, romper com a inércia institucional dos entes/órgãos estatais – identificada *in concreto* - mediante a imposição de obrigações de fazer à Agência Nacional da Mineração, ao Banco Central do Brasil e à União Federal, compelindo-os a implementar instrumentos já previstos na legislação ordinária e infralegal no que tange à comercialização de ouro, bem como exercer a contento seu dever de fiscalizar, no âmbito área de circunscrição desta Subseção Judiciária de Santarém/PA²; de outro, a responsabilização de todos os réus pelos danos ambientais decorrentes da comercialização de 610.854,5 gramas de ouro extraído em garimpos ilegais.

08. No mesmo sentido, esta Ação Civil Pública busca impelir os entes públicos a **também** exercerem sua atribuição regulatória e fiscalizatória sobre eles da cadeia que até então operam à margem do olhar estatal: os compradores de ouro ilegal.

1 Como a lama de Mariana contém minério de ferro, sua densidade é maior que a das margens do Tapajós, o que implica que para a mesma massa de terra, a lama da tragédia da Samarco ocupa um volume inferior a do Tapajós. O inverso também é verdadeiro: para a mesma massa, a lama despejada no Tapajós ocupa um volume bem superior a de Mariana.

2 Em observância ao artigo 16 da Lei nº. 7.347/1985.

SUMÁRIO

1. Do objeto
2. Dos fatos – A Ação Penal nº. 478-10.2019.4.01.3902
 - I. O início das investigações e a revelação do *modus operandi*
 - II. Aquisições de ouro ilegal durante o ano de 2015
 - III. Aquisições de ouro ilegal entre 01/01/2016 e 31/01/2017
 - IV. Aquisições de ouro ilegal entre 01/02/2017 e 09/05/2018
3. Do direito
 - I. Da legitimidade passiva dos réus
 - a) Da legitimidade passiva da R.N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES (PCO-OUROMINAS-SANTARÉM)
 - b) Da legitimidade passiva da OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
 - c) Da legitimidade passiva da Agência Nacional da Mineração
 - d) Da legitimidade passiva do Banco Central do Brasil
 - e) Da legitimidade passiva da União
 - II. Da competência da Justiça Federal e da legitimidade ativa do Ministério Público Federal
 - III. Da responsabilidade da Agência Nacional da Mineração
 - a) Da imprecisão jurídico-conceitual da palavra “garimpo” nas normas infralegais
 - b) Do cancelamento das PLGs cuja extração não fora iniciada no prazo legal e/ou cujo RAL não tenha indicação de produção efetiva da lavra
 - c) Da informatização dos procedimentos relativos à comercialização de ouro
 - IV. Da responsabilidade do Banco Central do Brasil e da proibição de a DTVM atuar na comercialização de ouro
 - V. Da responsabilidade da União e da necessidade de informatização das Notas Fiscais de Aquisição de Ouro;
 - VI. Da responsabilidade dos réus pelos danos ambientais decorrentes da compra de ouro extraído em garimpos ilegais e da omissão no dever de fiscalizar
 - a) Da ausência de litispendência quanto aos efeitos extrapenais genéricos da Ação Penal nº. 478-10.2019.4.01.3902
 - b) Da responsabilidade civil ambiental objetiva e solidária
 - c) Da inversão do ônus da prova
 - d) Da indenização compensatória
 - e) Dos danos morais coletivos
4. Da tutela de urgência
5. Dos pedidos

2. DOS FATOS - AÇÃO PENAL Nº. 478-10.2019.4.01.3902

I. O INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES E A REVELAÇÃO DO *MODUS OPERANDI*

09. No ano de 2016, foram realizadas as Operações *Dakji* I e II, que tiveram por objetivo combater garimpagem ilegal de ouro na zona de amortecimento da Terra Indígena *Zo'é*, no município de Óbidos/PA. Foram instaurados três inquéritos policiais a partir das operações, dentre os quais o Inquérito Policial nº. 149/2016-4-DPF/SNM/PA, no qual foram ouvidos os garimpeiros Luis Coelho da Silva (fls. 04/05), Luiz dos Santos Seixas (fls. 07/08) e Pedro Coelho da Silva (fls. 09/10), que atuavam no *Garimpo Pirarara* e que foram denunciados na Ação Penal nº. 3114-51.2016.4.01.3902.

10. Vale, aqui, uma pequena digressão para registrar que os referidos garimpos – interditados após uma longa saga administrativa e judicial por parte deste *parquet* - foram sucessivamente reocupados por novas levas de garimpeiros, agora em 2019 pela terceira vez, conforme relatório que será juntado aos autos oportunamente. Este fato denota a dificuldade em se combater a extração ilegal de ouro tão somente a partir do exercício do poder de polícia ambiental *in loco* nos “garimpos” ilegais. Esta Ação Civil Pública busca promover um reenquadramento da problemática, impelindo os entes públicos a também exercerem sua atribuição regulatória e fiscalizatória sobre elos da cadeia que até então operam à margem do olhar estatal: os compradores de ouro ilegal.

11. Os inquiridos mencionados no parágrafo “08” foram uníssonos ao afirmar que o mineral extraído ilegalmente era vendido no PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, sem que os funcionários da empresa exigissem qualquer documento de procedência/origem do ouro (declaração de origem, identificando a área de lavra e o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais), nos termos do artigo 39, incisos I e II da Lei nº. 12.844/2013, mas tão somente o Cadastro de Pessoas Física (CPF) e Registro Geral (RG) do vendedor.

12. A respeito, o artigo 39, incisos I e II da Lei nº. 12.844/2013 elenca os documentos que constituem prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido em lavra garimpeira:

Art. 39. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido

sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:

I - **nota fiscal** emitida por cooperativa ou, no caso de **pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra**, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, **o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração**; e

II - nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.

13. A “declaração de origem do ouro”, “o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais” e o “número do título autorizativo de extração” integram, no caso de ouro extraído em garimpo, a licença administrativa denominada Permissão de Lavra Garimpeira, concedida pelo órgão regulador da atividade minerária, a atual Agência Nacional da Mineração (AMN).

14. O regime da PLG, segundo a Lei nº. 7.805/1989, que o institui, “é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM”.

15. O ato administrativo autorizador da atividade garimpeira é, portanto, a PLG, sem prejuízo das licenças ambientais exigidas: “Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executada em áreas estabelecidas para este fim, sob o regime de Permissão de Lavra Garimpeira” (artigo 5º do Decreto n.º 98.812/1990). Constitui crime a extração de minério sem a respectiva PLG (art. 21, *caput* da Lei nº. 7.805/1989).

16. Para comprovar que o ouro alienado foi, de fato, extraído de uma PLG específica, o primeiro vendedor – que poderá ser o próprio titular da PLG, seus parceiros, membros da cadeia produtiva ou mandatários - deverá portar “documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário [detentor da PLG] que identificará o nome do portador, o número do título autorizativo, sua localização e o período de validade da autorização de transporte”:

Lei nº. 12.844/2013

Art. 38. O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até 1 (uma) instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.

§ 1º O transporte de ouro referido no caput poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei

nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos seus parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus respectivos mandatários, **desde que acompanhado por documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário que identificará o nome do portador, o número do título autorizativo, sua localização e o período de validade da autorização de transporte.**

§ 2º O transporte referido neste artigo está circunscrito à região aurífera produtora, desde a área de produção até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, de modo que o documento autorizativo terá validade para todos os transportes de ouro realizados pelo mesmo portador.

§ 3º Entende-se por membros da cadeia produtiva todos os agentes que atuam em atividades auxiliares do garimpo, tais como piloto de avião, comerciantes de suprimentos ao garimpo, fornecedores de óleo combustível, equipamentos e outros agentes.

§ 4º Entende-se por parceiro todas as pessoas físicas que atuam na extração do ouro com autorização do titular do direito minerário e que tenham acordo com este na participação no resultado da extração mineral.

§ 5º Entende-se por região aurífera produtora a região geográfica coberta pela província geológica caracterizada por uma mesma mineralização de ouro em depósitos do tipo primário e secundário, aluvionar, eluvionar e coluvionar, e onde estão localizadas as frentes de lavra.

17. Em resumo, “quando não for o próprio titular do direito minerário o transportador do ouro, o terceiro que efetuar o transporte (parceiro, membro da cadeia produtiva ou mandatário) deverá trazer consigo uma autorização escrita do titular da PLG correspondente, garantindo assim uma prova idônea da procedência do ouro” (fl. 992).

18. Esta documentação deve ser apresentada pelo vendedor e ficar arquivada no estabelecimento da Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (DTVM) – no caso, o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM -, para que seja presumida a legalidade do ouro adquirido e a boa fé do comprador (Lei nº. 12.844/2013, §§2º a 4º). A DTVM, para alegar boa fé, deveria, no mínimo, exigir do vendedor a apresentação do original do documento mencionado no parágrafo anterior.

19. Esta frágil sistemática de controle abre uma grande margem para fraudes, “porque comprador e vendedor podem acordar inserir na documentação que comprova a compra/venda do ouro o número de uma PLG de terceiro que não corresponde à efetiva origem do mineral ou mesmo a empresa, necessitando justificar a origem do mineral que depois tem que repassar para grandes centros, simplesmente utilizar nomes de terceiros que constam em seus cadastros para expedir NFs de ouro adquirido ilegalmente de outras pessoas; ou ainda, pedir para vendedores assinarem papéis declarando a falsa origem do

metal”. Foi o que se constatou na prática! (fl. 993).

20. No caso objeto da Ação Penal, conforme mencionado no parágrafo “08”, o ouro extraído ilegalmente do entorno da terra indígena Zo'é foi vendido pelos garimpeiros ao PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, sem que a empresa exigisse qualquer documentação de procedência, mas tão somente RG e CPF dos vendedores (fls. 04/10). Aliás, tal documentação sequer poderia existir, uma vez que o ouro fora extraído no *Garimpo Pirarara*, localizado na zona de amortecimento da referida TI, correspondente à zona intangível da Floresta Estadual do Trombetas, na qual prevalece o regime de proteção integral que proíbe o desenvolvimento de toda e qualquer atividade econômica, nos termos do Decreto Estadual nº. 1.310/2008:

DECRETO Nº 1.310, de 26 de Setembro de 2008

Cria as Zonas Intangíveis das Florestas Estaduais Trombetas e Paru, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 73, inciso II, da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995,

DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas as Zonas Intangíveis das Florestas Estaduais Trombetas e Paru, em um raio médio de 20 quilômetros, na parte que faz limite com a Terra indígena Zo'é, que permanecerão assim até que os planos de manejo das referidas Unidades de Conservação sejam elaborados e aprovados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA.

§ 1º As Zonas Intangíveis nas Florestas Estaduais Trombetas e Paru são aquelas onde a natureza permanece intacta, não permitindo quaisquer alterações humanas, representando o mais alto grau de preservação. Essas Zonas são dedicadas à proteção integral dos ecossistemas, dos recursos genéticos e ao monitoramento ambiental. Seu objetivo é a preservação, garantindo a evolução natural dos ecossistemas, sendo proibido o uso direto dos recursos naturais que coloque em risco a preservação da diversidade biológica e a etnia indígena do entorno.

21. O caráter ilegal do *Garimpo Pirara* – de onde foi extraído o ouro clandestino adquirido pelo PCO-OUROMINAS-SANTARÉM - foi plenamente demonstrado na Ação Penal nº. 3114-51.2016.4.01.3902, também em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, no qual ficou provado que o referido garimpo não possuía PLG ou licença ambiental para funcionar (vide Auto de Infração nº. 9112211-E, lavrado pelo Ibama).

22. O Laudo nº. 131/2016-UTEC/DPF/SMN/PA (fls. 93/112) atestou que a área onde está

inserido o *Garimpo Pirarara* está inscrita em uma poligonal referente ao Processo Minerário nº. 850.452/2013 em nome de Gonçalo Ferreira Lima Neto, CPF [REDACTED], para o mineral “Ouro”, com fase atual “Autorização de pesquisa”, porém a última movimentação do processo é “Alvará de Pesquisa Caducado – TAH” em 27 de julho de 2016.

23. Desta forma, para “legalizar” o ouro ilegal do *Garimpo do Pirara*, o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM teria que vinculá-lo, fraudulentamente, a uma PLG válida e vigente, não correspondente à real área de extração, suspeita que veio a ser confirmada ao longo da investigação, conforme será discutido na sequência.

24. Para verificar se a compra de ouro sem exigência de documentação de procedência seria prática isolada ou reiterada por parte da empresa, agentes da Polícia Federal, atendendo à requisição do Ministério Público Federal, e utilizando-se da técnica investigativa estória cobertura, dirigiram-se ao PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, apresentando-se como vendedores de ouro, e na ocasião o funcionário da referida empresa se dispôs a comprar o minério, sem exigência de qualquer documento, corroborando a denúncia dos garimpeiros supracitados (Informação nº. 22/2016-NA/DPF/SNM/PA, fls. 44/47).

25. Verificou-se, a princípio, a prática dos crimes de usurpação de bem da união (artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº. 8.176/1991) – uma vez que o tipo inclui o núcleo “adquirir” bens ou matérias-primas pertencentes à União “sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas no título autorizativo” - e exploração de recursos minerais sem autorização (artigo 55 da Lei nº. 9.605/1998), por parte da empresa PCO-OUROMINAS-SANTARÉM.

26. Foi, então, instaurado, a partir de requisição ministerial, o IPL nº. 179/2016-4-DPF/SNM/PA, com o intuito de apurar a autoria e materialidade dos crimes supracitados. O alvo central da aludida investigação foi a aquisição ilícita do mineral. MPF e PF requereram a esta Justiça a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telemático da empresa (Processo n. 318-53.2017.4.01.3902).

27. Foram identificadas duas Notas Fiscais referentes à compra de ouro, adquirido do titular do CPF nº. [REDACTED], que pertence ao garimpeiro Luiz dos Santos Seixas, corroborando o depoimento deste inquirido, que, no bojo do IPL 149/2016-4, afirmou “QUE o único documento exigido pela OUROMINAS nas duas oportunidades foi o CPF do

Declarante”.

28. A primeira Nota Fiscal, de 3 de novembro de 2015, refere-se à aquisição de 71 gramas de ouro pelo valor de R\$ 7.349,74, declarando como suposta origem do minério a PLG nº. 857.198/1995 (Apenso I, fl. 208). A segunda, de 4 de agosto de 2016, refere-se à aquisição de 67,7 gramas de ouro por R\$ 6.629,26, tendo como suposta origem a PLG nº. 850.602/1993 (Apenso I, fl. 207).

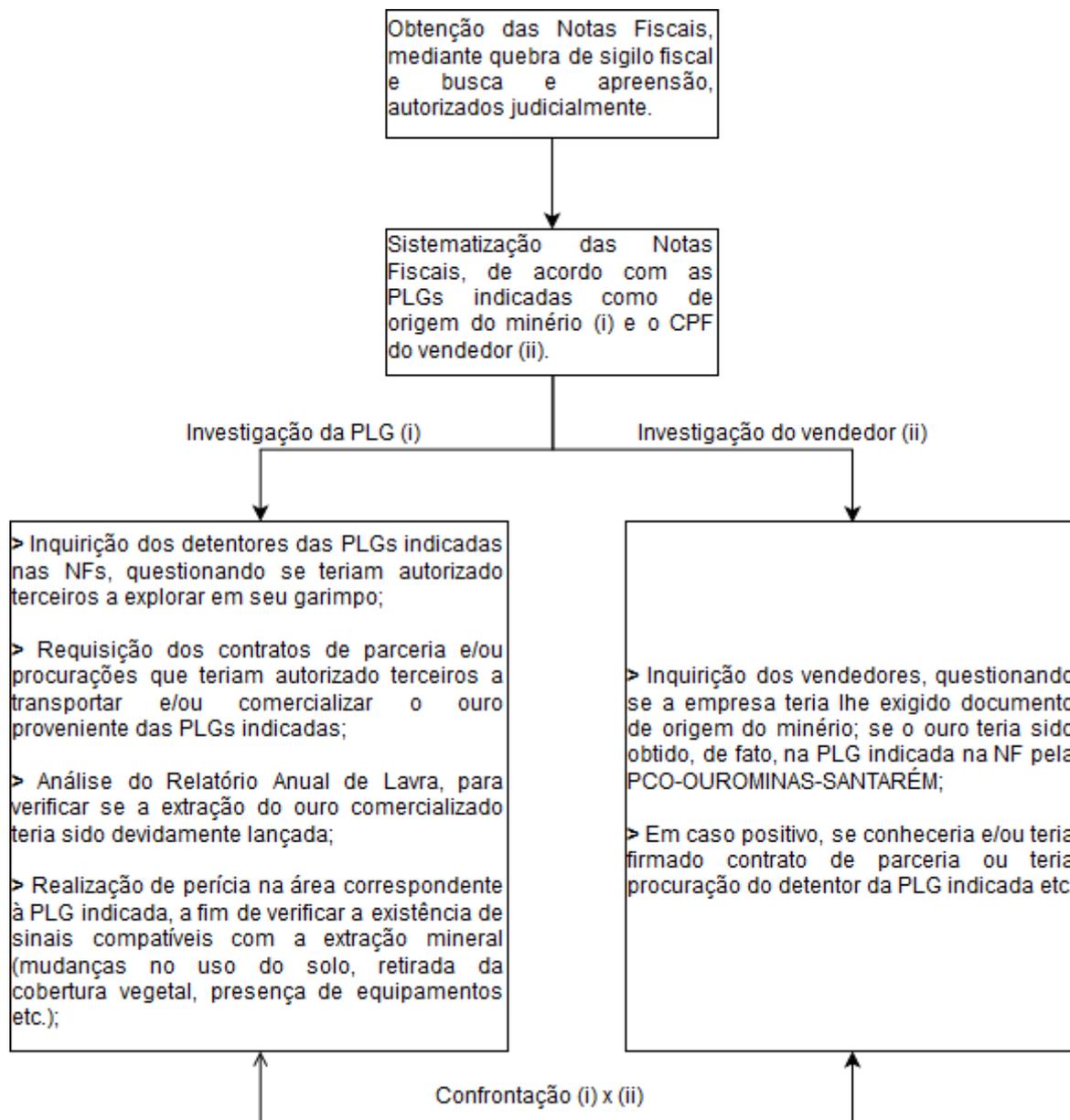
29. Considerando a origem clandestina do ouro extraído no entorno da Terra Indígena *Zo'é* (Laudo nº. 131/2016-UTEC/DPF/SNM/PA, fls. 93/112) – parágrafos “18” a “20” -, a DPF diligenciou no sentido de desvelar a quais áreas estão vinculadas as PLG's mencionadas nas Notas Fiscais de compra de ouro de Luiz dos Santos Seixas pelo PCO-OUROMINAS-SANTARÉM.

30. Em consulta ao Portal da Transparência Mineral (site oficial de pesquisa de processos minerários), descortinou-se que ambas as PLG's são vinculadas a explorações minerárias autorizadas para serem executadas no município de Itaituba/PA, “sendo a PLG nº. 850.602/1993 titularizada por Ruy Barbosa de Mendonça, e a PLG nº. 857.198/1995, titularizada por Francisco Nascimento Moura” (fls. 991), ou seja, as PLG's lançadas nas Notas Fiscais como locais de origem do ouro não correspondem ao local de efetiva extração do minério.

31. Em síntese, o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM utilizou duas PLG's localizadas no Município de Itaituba para “esquentar” ouro extraído ilegalmente de área protegida, no entorno da Terra Indígena *Zo'é*, no município de Óbidos.

32. Portanto, verificou-se, prontamente, a consumação de dois crimes de “usurpação de bens da união”, núcleo do tipo “adquirir” (artigo 2º, §1º da Lei nº. 8.176/1991), nos dias 3 de novembro de 2015 e 04 de agosto de 2016; e de dois crimes de “falsidade ideológica” (CP, art. 299), uma vez que o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM lançou a aquisição do ouro extraído ilegalmente no entorno da Terra Indígena *Zo'é* em duas Notas Fiscais, nas quais inseriu dados ideologicamente falsos (Apenso I, fls. 207/208), ao declarar origem inverídica do minério, como tendo sido extraído de PLGs localizadas no município de Itaituba/PA, dissimulando sua real procedência.

33. Com a revelação do modus operandi do PCO-OUROMINAS-SANTARÉM e a fundada suspeita de que se tratava de uma prática generalizada (parágrafo “22”), PF e MPF desenvolveram um roteiro para apreciar a legalidade de todas as operações de compra de ouro realizadas pela empresa entre janeiro de 2015 e maio de 2018:



34. A apresentação do Relatório Anual de Lavra (RAL) à agência minerária, até o dia 15 de março de cada ano, é um dever do detentor da PLG, que deverá indicar as informações quantitativas da produção e comercialização do minério, relativas ao ano anterior (Lei n.º

7.805/1989, Art. 9º, IX). O RAL deveria funcionar como uma espécie de balancete de todo minério que foi extraído e comercializado de determinada PLG (vide informação do DNPM à Apenso I, fl. 227):

Decreto-Lei nº. 227/1967:

Art. 50. O Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sobre os seguintes tópicos:

III - Quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de: produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do Imposto Único e o pagamento do Dízimo do proprietário;

35. Às táticas investigativas citadas acima, somou-se a análise dos dados extraídos de computadores e celulares objetos da busca e apreensão (fls. 207/224), comprovando de maneira irrefutável a autoria e materialidade dos crimes de que versa a Ação Penal nº. 478-10.2019.4.01.3902.

36. Através deste *modus operandi*, apenas entre janeiro de 2015 e maio de 2018 – período de cobertura da investigação -, o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM realizou ao menos 4.652 aquisições de ouro de origem clandestina, operações que totalizaram R\$ 70.277.172,17 (setenta milhões, duzentos e setenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e dezessete centavos), consoante detalhado nos itens seguintes. Frise-se, toda essa ilicitude só se tornou possível face as fragilidades administrativas e inércias estatais relativas à cadeia de custódia do ouro, as quais serão abordadas nesta Ação Civil Pública.

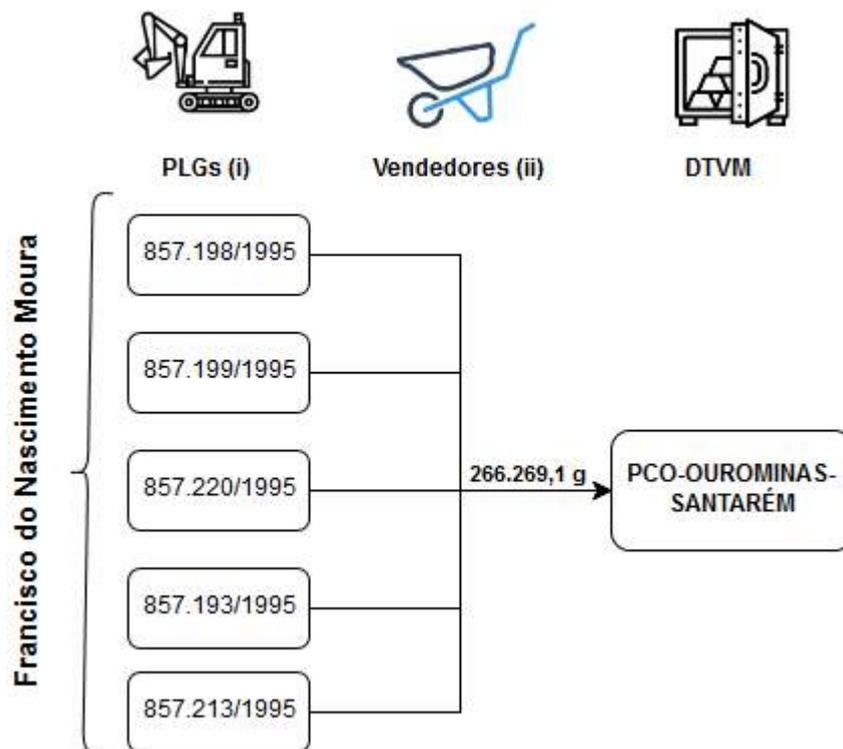
II. AQUISIÇÕES DE OURO ILEGAL DURANTE O ANO DE 2015

37. Em 2015, o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM adquiriu o quantitativo total de 319.823,4 gramas de ouro. Da análise e sistematização das 1931 Notas Fiscais, que totalizaram um valor de R\$ 34.795.219,59, foram identificadas 67 (sessenta e sete) diferentes PLGs de origem, das quais 66 (sessenta e seis) têm como titular a mesma pessoa, FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA (CPF nº. 152.866.902-97) e somente uma, correspondendo a apenas uma NF (nº. 8051, série C-5), tem como titular ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO (CPF nº. 425.580.422-20), conforme descreve a Informação Policial nº. 368/2017 à Apenso I, fls. 170/172.

38. De plano, tem-se que a PLG titularizada por ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO

consta (nº. 857.158/1995), em consulta ao site do DNPM, na fase “Requerimento de Lavra Garimpeira”, cujo plano fora indeferido em 10/09/2003 (Apenso I, fl. 174), de modo que a extração de ouro nesta PLG é ilegal.

39. À fl. 171, constam as cinco PLGs, vinculadas à FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA, que teriam cedido o maior volume de ouro para o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM durante o ano de 2015: PLGs nº. 857.198/1995, 857.199/1995, 857.220/1995, 857.193/1995 e 857.213/1995, totalizando um total de 266.269,1 gramas, graficamente representado no fluxograma abaixo:



40. Aplicou-se, então, o roteiro investigativo da Operação Dilema de Medidas, perquirindo, inicialmente, as PLGs (i). Nesse sentido, o antigo Departamento Nacional da Produção Mineral (hoje, ANM) informou que FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA nada teria declarado no RAL, referente ao ano de 2015, quanto a possíveis extrações minerais nas PLGs nº. 857.198/1995, 857.199/1995, 857.220/1995, 857.193/1995 e 857.213/1995 (Apenso I, fl. 226).

41. Analisando diretamente o RAL/2015 de FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA,

nota-se que foi declarada produção somente em três de suas PLGs (PLGs nº. 857.173/1995, 857.194/1995 e 857.213/1995), nas quais teriam sido extraídas 16.508,12 gramas de ouro (Apenso I, fls. 219/200). Portanto, ao contrário do que consta nas NFs, as PLGs de Francisco do Nascimento Moura não poderiam ter dado suporte à aquisição de mais de 300 kg de ouro somente pelo PCO-OUROMINAS-SANTARÉM.

42. Em reforço, foi inquirido Francisco do Nascimento Moura (Apenso I, fls. 250/251), tendo este afirmado:

QUE sua renda mensal é de uns vinte mil reais; QUE tem 60 PLGs no seu nome; QUE todas tem autorização de extração; QUE é sócio da empresa MINERAÇÃO PISTA NOVA LTDA.; QUE ela foi aberta, porém nunca funcionou; QUE a área correspondente a cada PLG é de 50 hectares; QUE a área das PLGs é contígua; QUE não tem patrimônio; QUE mora no garimpo; QUE não tem casa nem carros; QUE para manter a renovação de suas PLGs conta com a ajuda de uns rapazes que trabalham com o declarante; QUE as licenças ambientais das PLGs do declarante foram feitas em Belém/PA; QUE vai fazer a renovação em Itaituba/PA, na SEMA municipal; **QUE todas as suas PLGs estão com licenças ambientais vencidas**; QUE arrumou uma parceria para renovar essas PLGs com um homem que o declarante não sabe o nome, sendo que o contato foi por telefone; QUE o garimpo dessas PLGs é a PISTA NOVA, próximo ao água branca; QUE o ouro extraído em seus garimpos troca por combustível, horas de PC etc.; QUE o declarante não vende ouro em DTVMs; QUE vendeu na OUROMINAS, em Itaituba; **QUE nunca vendeu ouro em Santarém/PA**; QUE faz uns dois anos ou mais que não vendeu mais ouro; **QUE não autoriza outras pessoas usarem os números de suas PLGs para vender ouro**; QUE nunca apresentou o RAL, visto não saber que tinha que apresentar tal declaração; QUE nos seus garimpos são produzidos cerca de 10 a 12 kg de ouro por ano.

43. Logo, o detentor das PLGs negou ter vendido ouro ao PCO-OUROMINAS-SANTARÉM ou ter autorizado terceiros a venderem minérios extraídos de suas PLGs (Garimpo PISTA NOVA). FRANCISCO foi novamente ouvido, tendo reforçado que não autorizou ninguém a utilizar suas PLGs para vender ouro para o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM (fls. 247/248).

44. Para corroborar tal constatação, fez-se, então, o caminho inverso, a fim de apurar as vendas de ouro (ii). A Informação Policial nº. 368/2017, ao analisar as 1803 Notas Fiscais que indicaram as PLGs de FRANCISCO como de suposta origem do minério³, identificou **1184 diferentes vendedores** (Apenso I, fl. 171), figurando como principal, do ano de 2015,

3 Este quantitativo será explicado ao final do item.

ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA (CPF nº. 110.855.412-15), que teria vendido 81.827 gramas de ouro ao PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, em 150 alienações, totalizando R\$ 8.803.130,80.

45. Inquirido, ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA alegou que todas as vendas de ouro por ele realizadas foram regulares (fls. 292/293), inclusive àquelas vinculadas a PLGs titularizadas por FRANCISCO. Apresentou nos autos do IPL cópia de “Contrato particular de parceria de minério” celebrado em 21 de dezembro de 2014 entre ele (parceiro cessionário) e FRANCISCO (titular cedente), cedendo direitos minerários das áreas correspondentes às PLGs nº. 857.198/1995, 857.199/1995, 857.203/1995 e 857.220/1995 (fls. 362/384).

46. Para confrontar as informações (“i” x “ii”, parágrafo “37”), FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA foi novamente inquirido, tendo afirmado (fls. 402/403):

QUE confirma as suas declarações de fls. 247/248, retificando apenas a parte em que disse que nunca teve parceiros para extração de ouro, pois reconhece ter firmado parceria para esse fim com ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA, conforme contrato cuja cópia aparece à fl. 365/367; QUE não recorda qual quantidade de ouro ARMANDO extraiu das áreas correspondentes às PLGs do declarante, porém afirma que foi uma quantidade significativa; QUE não se recorda muito bem, porém acredita que ARMANDO trabalhou nas áreas do declarante até fevereiro de 2016; QUE também não se recorda muito bem, porém acredita que ele começou a trabalhar em tais áreas entre 2014 e 2015, mais ou menos; QUE o geólogo que cuidava dos interesses do declarante perante o DNPM era GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA; QUE não sabe se assinou alguma procuração dando poderes para GERSON firmar contratos de parceria para extração de ouro com terceiros, pois assinava todos os papeis que ele pedia pra assinar; QUE nunca autorizou, contudo, conscientemente, que GERSON firmasse contratos de parceria no nome do declarante; QUE as PLGs do declarante venceram em 2015, sendo que desde então GERSON não trabalha mais para o declarante; QUE não sabe se GERSON elaborou os RALs de suas PLGs, pois não tinha conhecimento da existência desse documento; QUE o único contrato de parceria que firmou referente às suas PLGs foi com ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA; QUE tem certeza que não firmou contratos de parceria para extração de ouro com outras pessoas; QUE a única pessoa que o declarante autorizou extrair ouro em suas áreas foi ARMANDO; QUE não autorizou mais ninguém executar tais atividades em referidas áreas; QUE ARMANDO pagou a comissão devida ao declarante referente ao ouro que extraiu nas áreas correspondentes às suas PLGs; QUE não sabe se ARMANDO trabalhava ou trabalha em outros garimpos; QUE desde fevereiro de 2016 que ARMANDO não trabalha mais nas áreas do declarante; QUE não sabe em quais áreas ele trabalha atualmente; QUE acredita que não há possibilidade de ARMANDO ter usado as PLGs do declarante para “esquentar” ouro procedente de outras áreas, pois entende ser ele um “homem muito direito”; QUE quanto a outras

pessoas que utilizaram os números de suas PLGs, as mesmas não estavam autorizadas pelo declarante; QUE não recebeu comissão de extração de ouro de ninguém além de ARMANDO, que como já disse, era a única pessoa autorizada a trabalhar em suas terras; **QUE dos vendedores de ouro cujos nomes aparecem à fl. 171 do Apenso I, conhece apenas ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA e JOSÉ DE RIBAMAR COSTA DE ALMEIDA; QUE quanto a ARMANDO, já disse que firmou contrato de parceria com o mesmo; QUE JOSÉ DE RIBAMAR era o gerente de ARMANDO no local de extração situado dentro das terras do declarante; QUE no tocante às outras pessoas cujos nomes aparecem à fl. 171 do Apenso I, não firmou qualquer contrato de parceria com as mesmas nem sequer autorizou que extraíssem ouro em suas terras, visto que, como já dito, nem as conhece;** QUE afirma que não declarou antes que tinha firmado contrato de parceria com ARMANDO porque estava nervoso, tendo esquecido tal fato; QUE nunca foi preso nem processo criminalmente; QUE gostaria de acrescentar que todo documento que GERSON lhe apresentava para assinar ele dizia que era para uso perante o DNPM.

47. Portanto, “as informações colhidas permitem a conclusão de que todas as transações com ouro efetivadas pelo PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, em 2015, que não tiveram relação com ARMANDO e que referem PLGs de FRANCISCO, correspondem a aquisições de mineral de origem clandestina” (fl. 996). A existência do minério é comprovada pelas NFs e sua origem é clandestina pelo fato de ter sido declarada procedência falsa do ouro (se a origem fosse lícita, não seria dissimulada).

48. Não se afirma, por ora, que as vendas realizadas por ARMANDO ao PCO-OUROMINAS-SANTARÉM em 2015 correspondam a ouro extraído legalmente, mas apenas que, à época, não havia elementos para afirmar com segurança que o minério tenha origem clandestina.

49. Segundo a Informação Policial nº. 368/2017 (Apenso I, fls. 170/172), em 2015, o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM expediu 1931 Notas Fiscais de compra de ouro, das quais em 127 não consta declaração de origem do minério. Todas as Notas Fiscais com origem do ouro identificada referem-se às PLGs de FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA, com exceção de uma (1931 – 127 – 1 = 1803).

50. Para se chegar à cifra de operações indubitavelmente ilícitas, bastou excluir dos 1803 as operações de venda de ouro supostamente extraído das PLGs de FRANCISCO que tenham relação com ARMANDO (parágrafos “43”, “44” e “45”), que consta como vendedor em 150 Notas Fiscais (Apenso I, fl. 171). Inquiridos, outros três vendedores afirmaram que teriam

recebido ouro diretamente de ARMANDO, são eles: JOSÉ DE RIBAMAR COSTA DE ALMEIDA (fls. 334/336, que seria funcionário de ARMANDO), CATIANE FREITAS DE OLIVEIRA (fl. 332, esposa de José de Ribamar) e JOSÉ SOLIMAR ARAÚJO DA SILVA (fls. 325/326 e 390/394, teria recebido ouro de ARMANDO em pagamento de um terreno). Juntas, estas três pessoas figuram em 20 Notas Fiscais (Apenso I, fl. 171).

51. Restou comprovado, no bojo da Ação Penal nº. 478-10.2019.4.01.3902, **que, em 2015, o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM realizou 1633 operações** (1803 – 150 – 20 = 1633) **nas quais utilizou as PLGs de FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA para comprar e esquentar ouro de origem ilegal, configurando, assim, a materialidade de 1633 crimes de usurpação de bem da união, núcleo do tipo “adquirir” (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º), 1633 crimes de inserção de dados falsos em documentos fiscais (CP, art. 299).** Na “Planilha 01 - Operacoes criminosas 2015” (excluindo as NFs que tenham relação com ARMANDO), constata-se que estas 1633 aquisições de ouro ilegal totalizaram um montante de **R\$ 23.647.117,96** (vinte e três milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, cento e dezessete reais e noventa e seis centavos). Acrescente-se, ainda, **127 crimes de falsidade ideológica por omitir declaração que deveria constar em documento público** (CP, art. 299), uma vez que o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM deixou de inserir na Nota Fiscal referência à PLG de origem do minério adquirido, de modo a inviabilizar a apuração de sua legalidade (parágrafo “47”), em contrariedade ao que dispõe o artigo 39, incisos I e II da Lei nº. 12.844/2013 (“Planilha 04 - Operacoes criminosas 2015 - Sem PLG”).

III. AQUISIÇÕES DE OURO ILEGAL ENTRE 01/01/2016 E 31/01/2017

52. Entre 01 de janeiro de 2016 e 31 de janeiro de 2017, o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM adquiriu 335.963,7 gramas de ouro, pelo valor total de R\$ 40.359.142,97, tendo expedido 2057 Notas Fiscais correspondentes (Apenso I, fls. 147/151).

53. O ouro adquirido neste período seria oriundo de PLGs vinculadas a cinco pessoas: ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA (23.127,5 gramas), COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO MINERAL DO VALE DO TAPAJÓS (599,8 gramas), JOSÉ ANTUNES (2.103,8 gramas) e RUY BARBOSA DE MENDONÇA (309.880,7 gramas). Uma das pessoas não foi identificada, possivelmente em razão de ter sido lançada PLG inexistente em duas Notas

Fiscais. As PLGs abaixo apresentaram a mais intensa movimentação (Apenso I, fl. 148):

PLG	Titular	Quantidade (g)	Valor (R\$)
850.602 de 1993	Ruy Barbosa de Mendonça	147468,2	R\$ 17.307.382,80
850.598 de 1993	Ruy Barbosa de Mendonça	109097,5	R\$ 13.437.545,73
850.362 de 1993	Ruy Barbosa de Mendonça	52781,6	R\$ 6.650.811,17
850.292 de 2016	Armando Amâncio da Silva	23127,5	R\$ 2.579.090,75

54. Aplicando o roteiro desenvolvido Operação Dilema de Midas, investigou-se inicialmente as referidas PLGs (i), tendo o DNPM informado que ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA não apresentou RAL em 2016 e que as três PLGs supracitadas de RUY BARBOSA DE MENDONÇA constam como “Lavra não iniciada” (Apenso I, fls. 180/183).

55. Inquirido, RUY BARBOSA DE MENDONÇA afirmou (Apenso I, fls. 244/246):

QUE todo ouro extraído em seus garimpos é declarado nos RALs; QUE é declarado inclusive o ouro que fica com os parceiros; QUE tem conhecimento de outras empresas que emitem ou emitiam NFs informando indevidamente as PLGs do declarante; QUE essas empresas são MIDAS METAIS (não é DTVM – atua em Itaituba) e OUROMINAS (DTVM); QUE teve uma época que OUROMINAS queria manter com o declarante a mesma relação que o declarante tem com a CONFIANÇA, para ter um controle das pessoas autorizadas a utilizar os números das PLGs do declarante; QUE depois tiveram conhecimento que a OUROMINAS emitiu NFs (não sabendo a quantidade) utilizando indevidamente as PLGs do declarante; QUE isso ocorreu em Itaituba/PA; QUE não tem conhecimento se a OUROMINAS fez isso também em Santarém/PA; QUE não sabe se os parceiros do declarante vendem ouro em Santarém/PA; QUE o declarante nunca vendeu ouro em Santarém/PA [...].

56. JOSÉ ANTUNES (parágrafo “51”), por sua vez, afirmou “QUE acredita que ocorra muito de DTVMs e outras empresas expedirem NFs vinculando ouro a PLGs do declarante e de outras pessoas indevidamente; QUE todas tem acesso aos números das PLGs e podem perfeitamente utilizar tais números para esquentar ouro de origem clandestina; QUE não há nenhum controle disso [...]” (Apenso I, fl. 248).

57. Com base nestas constatações, foi requerido judicialmente o sequestro/bloqueio de bens do PCO-OUROMINAS-SANTARÉM e beneficiários no valor de R\$ 37.395.739,70 (Processo nº. 1042-23.2018.4.01.3902), referente ao ano de 2016, e correspondente ao

somatório das movimentações vinculadas às três PLGs de RUY BARBOSA DE MENDONÇA mencionadas no quadro do parágrafo “51” (Apenso I, fls. 147/150).

58. Inquirido após a execução dos mandados judiciais expedidos na Operação Dilema de Midas, ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA alegou que todas as vendas de ouro por ele realizadas foram regulares (fls. 292/293), inclusive àquelas vinculadas a PLGs titularizadas por RUY BARBOSA DE MENDONÇA. Apresentou nos autos do IPL cópia de “Contrato particular de parceria de minério de ouro e outras avenças” celebrado entre ele (parceiro cessionário) e RUY (titular cedente) (fls. 369/372).

59. Inquirido, desta vez RUY BARBOSA DE MENDONÇA afirmou (fls. 568/570):

QUE não tinha conhecimento que o PCO da OUROMINAS em Santarém/PA declarou que comprou a quantidade total de 309.880,7 gramas de ouro supostamente procedente de áreas com PLGs vinculadas ao nome do declarante, isto somente no período de 01/01/2016 a 31/01/2017; QUE até onde tinha conhecimento, seus parceiros não vendiam ouro em Santarém/PA; QUE o único parceiro que sabe que vendia ouro em Santarém/PA é ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA; QUE conhece JOSÉ DE RIBAMAR COSTA DE ALMEIDA e CATIANE FREITAS DE OLIVEIRA; QUE JOSÉ DE RIBAMAR trabalhava para ARMANDO no garimpo; QUE explica que atualmente tem 367 ou 368 parceiros ativos, conforme lista apresentada nesta Delegacia na presente data; QUE esses são contratos vigentes desde janeiro/2016; QUE antes de 2016 o declarante não fazia um controle rigoroso de seus parceiros; QUE das compras declaradas pela OUROMINAS (PCO-OUROMINAS-SANTARÉM), no período de 01/01/2016 a 31/01/2017, reconhece apenas as vinculadas a ARMANDO e pessoas de sua cadeia produtiva, como procedentes de áreas com PLGs do declarante; QUE indagado por qual razão consta nos arquivos do DNPM como “Lavra não iniciada” aquela correspondente à PLG 850.362/1993, que foi a principal utilizada para dar suporte às vendas de ouro declaradas pela OUROMINAS como vinculadas a ARMANDO, disse que foi GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA que confeccionou o RAL do declarante referente ao ano de 2016; QUE não sabe por qual razão ele deixou de informar a produção referente à área explorada por ARMANDO; QUE afirma que ARMANDO realmente explora ouro em área com PLG do declarante; QUE não sabe dizer quantas PLGs do declarante são utilizadas por ARMANDO; QUE atualmente ainda tem gente de ARMANDO nessas áreas; QUE não sabe se estão minerando; QUE essa área é às margens do rio Marupá, município de Itaituba/PA, há uns 100 km do Crepurização; QUE o acesso se dá pela Transgarimpeira, avião ou voadeira; QUE ARMANDO ainda não devolveu ao declarante as áreas que negociou com este; QUE já ouviu falar em GARIMPO DO LIMÃO, na região de Almeirim/PA; QUE não sabe se esse garimpo pertence a ARMANDO; QUE nunca esteve em tal garimpo; QUE é titular de 12 PLGs já com autorização de lavra; QUE em todas as 12 PLGs tem

atividade garimpeira autorizada pelo declarante; QUE os nomes das pessoas autorizadas a explorar ouro em tais áreas constam todos na lista apresentada na presente data nesta Delegacia; QUE nas áreas requeridas pelo declarante perante ao DNPM, mas que ainda não foi autorizada a lavra, não há ninguém explorando que esteja autorizado pelo declarante; QUE há invasores em todas essas áreas explorando ouro sem a autorização do declarante; QUE ainda explora ouro diretamente através de seu pessoal em áreas devidamente autorizadas pelo DNPM; QUE trabalha com seu pessoal em áreas correspondentes a seis PLGs; QUE vende seu ouro para vários compradores, para quem paga mais; QUE normalmente recebe de seus parceiros uma pequena percentagem do que eles extraem; QUE esse percentual é de 0,2%, normalmente; QUE o recebimento é com base no que eles declaram, visto que não tem como fiscalizar a real quantidade extraída por eles; **QUE indagado por qual razão, em 2016, declarou no RAL produção de apenas cinco áreas, se afirma ter atividade em áreas correspondentes a 12 PLGs, disse que GERSON foi o responsável pela confecção desse RAL, não sabendo por qual razão ele omitiu a produção de 7 PLGs; QUE nada combinou com GERSON sobre isso; QUE indagado quem está explorando ouro nas áreas correspondentes às PLGs 850.573 e 850.577, que aparecem no RAL de fls. 182/183 do Apenso I, como de maior produção, disse que tem vários invasores e vários parceiros autorizados nessas áreas; QUE tem também gente do declarante trabalhando diretamente para este na exploração de ouro em tais áreas; QUE elas fazem parte de um bloco de cinco PLGs mais produtivas titularizadas pelo declarante; QUE elas ficam nas margens do rio Marupá; QUE a comunidade mais próxima dessas áreas é a localidade conhecida como Pista do Sudário; QUE os rejeitos da extração que é levada a efeito em tais áreas é jogado às margens do rio Marupá; QUE não há no local barragem para acúmulo de rejeitos; QUE geralmente jogam os rejeitos nos buracos anteriores que fizeram; QUE as licenças ambientais das PLGs do declarante foram expedidas pela SEMA de Itaituba/PA; QUE a licença ambiental prevê que os rejeitos do processo de extração devem ser jogados no buraco feito anteriormente para extrair ouro; QUE essa licença não prevê barragens de contenção de rejeitos do processo de extração; QUE os servidores da SEMA de Itaituba/PA fazem vistoria todo ano nas áreas de extração; QUE quanto à recuperação da área degradada, jogam sementes de capim e açaí; QUE não recorda qual a periodicidade dessa recuperação; QUE sabe apenas que é feita uma vistoria anual por parte do órgão ambiental; QUE não tinha conhecimento de que a PCO-OUROMINAS-SANTARÉM declarou que comprou ouro procedente de áreas com PLGs do declarante durante o período de janeiro/2017 a maio/2018, no quantitativo total de 65.311,92 gramas; QUE não conhece CARLOS DALBERTO BATISTA DA SILVA, que figura como um dos principais vendedores de ouro em tal contexto (venda ao PCO-OUROMINAS-SANTARÉM), com a utilização de PLGs do declarante; QUE se o nome dele não estiver na lista de parceiros que o declarante apresentou na presente data nesta Delegacia, essa utilização do número das PLGs do declarante em relação a ele, não foi autorizada; QUE nunca teve conhecimento de parceiros seus que vendessem ouro em Santarém/PA, exceto o Sr. ARMANDO AMÂNCIO; QUE não autorizou o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM a utilizar números de suas PLGs para lançar em NFs no sentido de dar aparência de legalidade a ouro de**

procedência clandestina; QUE não autorizou GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA assinar contratos de parceria para extração e ouro com terceiros; QUE citada pessoa trabalhou como geólogo para o declarante até o final de 2016; QUE a partir de 2017 seu geólogo passou a ser o Sr. JUBAL, que atua em Itaituba/PA; QUE outorgou a procuração de fls. 348 para GERSON, porém o combinado era que todo contrato de parceria que ele assinasse tinha que ser comunicado ao declarante; QUE não chegou a revogar a procuração de fl. 348; QUE não reconhece, contudo, os negócios que foram feitos com base nessa procuração, mas que não foram informados por GERSON ao declarante; QUE não tinha conhecimento do contrato de parceria de fl. 351; QUE seus contratos de parceria, a partir do início de 2017 (por volta de março/2017), passaram a ser confeccionados apenas por seu advogado, que ora lhe acompanha nessa oitiva; QUE tais contratos são assinados pelo declarante ou por ser filho, Sr. AUREO BATISTA DE MENDONÇA; QUE quanto ao contrato de fls. 369/372, o declarante reconhece como idôneo, pois autorizou GERSON a celebrá-lo com ARMANDO; QUE reconhece também como autêntico o contrato de fl. 380, subscrito pelo declarante; QUE esse contrato foi de cessão de direitos; QUE ARMANDO continua na posse das áreas correspondentes aos contratos de fls. 369/372 e 380; QUE LEOSMAR, vulgo BEBÊ, continua minerando de forma clandestina em áreas com PLGs do declarante; QUE não sabe onde ele vende esse ouro; QUE acredita que ele está dentro da área correspondente à PLG nº. 850.378/1993; QUE ele continua trabalhando no local com quatro Pcs; QUE LEOSMAR trabalha nas margens do rio Marupá; QUE os rejeitos da extração realizada por LEOSMAR são jogados diretamente no rio Marupá; QUE nunca foi preso nem processado criminalmente.

60. Portanto, tal depoimento permitiu a conclusão de que todas as transações com ouro efetivadas pela PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, em 2016, que não tiveram relação com ARMANDO e que referem PLGs de RUY BARBOSA DE MENDONÇA, correspondem a aquisições de mineral de origem clandestina. Com isso, não se afirmou que as vendas realizadas por ARMANDO ao PCO-OUROMINAS-SANTARÉM em 2016 correspondam a ouro extraído legalmente, mas apenas que, por ora, não há elementos para afirmar com segurança que o minério tenha origem clandestina.

61. Em relação ao ouro que teria sido extraído da PLG nº. 850.292/2016 de ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA (parágrafo “51”), como ele próprio figura como principal vendedor, não havia, *a princípio*, elementos para afirmar que as transações sejam irregulares, pois o ouro vendido teria procedência declarada pelo próprio vendedor e titular da PLG.

62. Nesse caso, sendo o vendedor o próprio titular da PLG e tendo apresentado a documentação de procedência, a legislação permite que se presuma a legalidade da aquisição do ouro e a boa fé do comprador (Lei nº. 12.844/2013, §§2º a 4º). A presunção de legalidade

não se refere à extração em si, mas tão somente confere ao comprador, no caso o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, a possibilidade de se desincumbir, *relativamente*, de perquirir a legalidade do ouro adquirido.

63. Faz-se uma pequena digressão para registrar a fragilidade desta sistemática de regulação do comércio de ouro no país, que abre uma confortável margem para fraudes, como as que foram objeto da Ação Penal nº. 478-10.2019.4.01.3902. Segundo uma interpretação literal e não sistemática (que não considera, por exemplo, o caráter solidário da responsabilidade ambiental), a legislação confere beneplácito injustificado aos compradores de ouro, que estariam desobrigados até mesmo de checar, nos sistemas informatizados, a validade e vigência de licenças ambientais, se a PLG está vigente e conta com portaria de autorização de lavra, se está localizada em áreas onde a atividade minerária é proibida (terras indígenas e unidades de conservação de proteção integral) dentre outros dados simples de serem checados. Estas fragilidades na regulação e na fiscalização serão objeto de discussão mais detida adiante.

64. Para evidenciar a fragilidade, compara-se ao crime de receptação, previsto no artigo 180 do Código Penal, cujo núcleo do tipo assemelha-se à aquisição de ouro ilegal (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º), sendo esta mais específica. Comete **crime de receptação** não somente quem tenha ciência inequívoca de que a coisa adquirida seja produto de crime, mas também aqueles que adquirem coisas que, “por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou *pela condição de quem a oferece*“, deva-se presumir obtidas por meio criminoso (Código Penal, art. 180, §3º). Constata-se que a legislação confere tratamento mais rigoroso à receptação de bens de menor valor do que em relação ao ouro, ou cuja extração/produção não são tão impactantes quanto a deste minério.

65. Dito isto, foram expedidas 1995 Notas Fiscais pelo PCO-OUROMINAS-SANTARÉM referindo PLGs de RUY BARBOSA DE MENDONÇA, no período em questão, totalizando R\$ 37.453.598,33 (Informação Policial nº. 237/2017, Apenso I, fls. 147/150). Para se chegar à cifra de operações indubitavelmente ilícitas no período, basta excluir das 1995 as operações de venda de ouro supostamente extraído das PLGs de RUY BARBOSA DE MENDONÇA que tenham relação com ARMANDO (parágrafo “58”).

66. Excluindo as transações envolvendo ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA, JOSÉ DE

RIBAMAR COSTA DE ALMEIDA e CATIANE FREITAS DE OLIVEIRA (“Planilha 02 - Operacoes criminosas 01.01.2016 a 31.01.2017”), restou demonstrado na Ação Penal nº. 478-10.2019.4.01.3902 **que, entre 01 de janeiro de 2016 e 31 de janeiro de 2017, o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM realizou 1880 operações nas quais utilizou as PLGs de RUY BARBOSA DE MENDONÇA para comprar e esquentar ouro de origem ilegal, configurando, assim, a materialidade de 1880 crimes de usurpação de bem da união, núcleo do tipo “adquirir” (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º), e de inserção de dados falsos em documentos fiscais (CP, art. 299).**

67. Aplicando-se os filtros na planilha à Apenso I, fl. 151, constatou-se que estas 1880 aquisições de ouro ilegal totalizaram um montante de **R\$ 29.834.910,78** (vinte e nove milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, novecentos e dez reais e setenta e oito centavos).

68. A conclusão é corroborada pelos depoimentos de diversos vendedores, cujos minérios comercializados foram extraídos de áreas sem PLG, tendo o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM se encarregado de providenciar toda documentação para vincular o ouro a PLGs de terceiros:

- ELISABETE SILVA E SOUSA (fls. 304/305) – Notas Fiscais (fls. 307/317);

QUE nunca trabalhou com garimpo; QUE no tocante às supostas vendas de ouro realizadas pela declarante na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, referidas à fl. 149, tem a dizer que sua irmã, Sra. DISONETE SILVA E SOUSA, lhe pediu algumas vezes para ir na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM nesta cidade assinar umas NFs de venda de ouro; QUE não chegou a transportar ouro em nenhum momento, tendo ido apenas assinar essas NFs, conforme informado; QUE sua irmã não trabalha mais com garimpo; QUE não sabe a origem desse ouro correspondente às NFs que assinou; QUE nada recebeu para ir assinar as NFs; QUE fez isso para ajudar a sua irmã, porém não sabe por qual razão DISONETE não quis expedir as NFs no nome dela; QUE foi junto com DISONETE na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM vender o ouro nas ocasiões em que assinou NFs; QUE na OUROMINAS não perguntaram a origem do ouro; QUE não participou de toda a conversa entre DISONETE e os representantes da PCO-OUROMINAS-SANTARÉM; QUE lembra que foi umas quatro ou cinco vezes com DISONETE na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM vender ouro; [...] QUE, sendo-lhe mostradas as NFs da PCO-OUROMINAS-SANTARÉM expedidas em seu nome como vendedora de ouro em 2016, sendo onze NFs ao todo, disse que não foi lá onze vezes para expedir NFs em 2016, recordando que foi até lá apenas umas cinco vezes, conforme já declinado, sempre acompanhada por DISONETE; [...] QUE não conhece RUY BARBOSA DE MENDONÇA [...];

- JORDAN SOUSA MARCIÃO (fls. 411/412) – Notas Fiscais (fls. 415/425);

QUE já vendeu ouro no PCO-OUROMINAS-SANTARÉM; QUE isso ocorreu apenas duas vezes; QUE sendo-lhes apresentadas 12 NFs de compra de ouro expedidas pela

PCO-OUROMINAS-SANTARÉM no nome do declarante, disse que, conforme já informado, vendeu apenas ouro duas vezes em tal estabelecimento; **QUE** observa que dentre as NFs apresentadas, apenas duas constam a assinatura do declarante; **QUE** a rubrica que consta em algumas NFs não é do declarante, pois não sabe fazer rubrica, ou seja, não possui rubrica; **QUE** indagado se o valor que consta nas duas NFs que têm a assinatura do declarante, foi realmente o valor da venda realizada na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, disse que não está bem lembrado, mas acredita que foi realmente em torno de R\$ 18.000,00 cada venda; **QUE** quanto às outras NFs não foi o responsável pelas transações lá descritas; **QUE** não sabe quem pode ter usado seu nome indevidamente para expedir tais NFs; **QUE** nunca autorizou ninguém a usar seu nome para esse fim; **QUE** o ouro que vendeu na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM foi ganho por seu pai, Sr. RAIMUNDO JORGE DE CASTRO MACIÃO, pela prestação de serviços da banda de música de tal pessoa em garimpos variados; **QUE** o pai do declarante é proprietário da banda QUINTA DIMENSÃO; **QUE** esse ouro não veio de um único garimpo; **QUE** não sabe se esse ouro veio de garimpos com Permissão de Lavra Garimpeira; **QUE** quando foi vender o ouro na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM pediram apenas para o declarante assinar a NF e apresentar seu RG; **QUE** os funcionários da PCO-OUROMINAS-SANTARÉM colocaram os demais dados nas Nfs; **QUE** realmente não lhe indagaram sobre a origem do ouro [...].

- JANETH BRUNA SOUSA MARCIÃO (fls. 426/427) – Notas Fiscais (fls. 429/439);

QUE vendeu ouro no PCO-OUROMINAS-SANTARÉM apenas por duas vezes, sendo expedidas as respectivas NFs; **QUE** não recorda o valor, pois efetuou tal venda a pedido de seu pai, Sr. RAIMUNDO JORGE DE CASTRO MACIÃO; **QUE** seu pai obteve esse ouro referente a eventos que realizou em garimpos da região com sua banda, chamada QUINTA DIMENSÃO; **QUE** o pagamento por essa prestação de serviços foi em ouro; **QUE** não sabe se seu pai também vendeu ouro na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM; **QUE** não sabe de qual garimpo foi retirado o ouro que vendeu na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM; **QUE**, como já disse, esse ouro foi ganho por seu pai referente a prestações de serviços em garimpos diversos; **QUE** sendo-lhes apresentadas 11 NFs expedidas no nome da declarante referente a venda de ouro para a PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, disse que reconhece que efetuou apenas duas vendas, exatamente referentes às duas NFs em que constam sua assinatura legítima; **QUE** quanto às outras, não efetuou tais vendas; **QUE** também não autorizou ninguém a utilizar seu nome para esse fim; [...] **QUE** quando foi à PCO-OUROMINAS-SANTARÉM vender esse ouro não lhe indagaram a origem do mesmo; **QUE** não lhe perguntaram sobre a PLG referente ao ouro; **QUE** pediram apenas o CPF e o RG da declarante [...].

- RAIMUNDO FURTADO DE LIMA (fls. 449/450) – Notas Fiscais (fls. 452/464);

QUE trabalhava com atividade de garimpagem no Crepurizinho até 2000, mais ou menos, **QUE** depois disso não trabalhou mais com garimpo; **QUE** acredita que vendeu ouro em 2015 e 2016 na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM; **QUE** acha que até em 2017 ainda vendeu ouro para tal estabelecimento; **QUE** esse ouro vendido foi que o declarante guardou durante toda a sua vida profissional de garimpeiro, que começou em 1984 e 1985, e foi até 2000, mais ou menos; **QUE** é marido da Sra. DISONETE SILVA E SOUSA; **QUE** o ouro que DISONETE vendeu para a PCO-OUROMINAS-SANTARÉM foi ganho por ela quando trabalhava com o declarante no garimpo/ **QUE** deu também um pouco de ouro para sua esposa; **QUE** a irmã de DISONETE, chamada ELISABETE, também vendeu na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM uma parte do ouro de propriedade de DISONETE; **QUE** isso foi necessário porque, segundo informaram na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, havia um limite de NFs para expedir por mês; **QUE** não recorda a quantidade de ouro que vendeu para

PCO-OUROMINAS-SANTARÉM durante os anos de 2015 e 2016; QUE foram várias NFs expedidas referentes a essas vendas; **QUE o ouro que vendeu veio de vários garimpos; QUE esses garimpos não tinham PLGs, pois não sabe nem o que é isso; QUE na época não era necessário esse tipo de documentação; QUE na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM não indagaram sobre a origem do ouro vendido pelo declarante, ou seja, de qual garimpo veio o mineral;** QUE pediram apenas o CPF e o RG do declarante para extrair cópia; QUE quanto às PLGs que colocaram nas NFs de venda de ouro efetuada pelo declarante, não foi este que forneceu tais numerações; QUE o pessoal da PCO-OUROMINAS-SANTARÉM colocou essas numerações por conta deles, pois afirma que não sabe nem o que é PLG; **QUE sendo-lhe apresentadas as Nfs expedidas no seu nome durante os anos de 2015 e 2016, disse que algumas não estão assinadas pelo declarante; QUE das Nfs que estão assinadas, reconhece a sua assinatura apenas nas Nfs 10959, 10210, 10116, 9868 e 9693; QUE tem dúvida se as rubricas constantes nas Nfs 10660 e 10411 são do declarante; QUE não extraiu ouro em áreas pertinentes a RUY BARBOSA DE MENDONÇA [...].**

- RAIMUNDO JORGE DE CASTRO MARCIÃO (fls. 478/479) – Notas Fiscais (fls. 481/491);

QUE vendeu ouro uma vez na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM. QUE esse ouro o declarante ganhou quando tocava em garimpos na década de 1980, mais ou menos; QUE o ouro vendido por JORDAN SOUSA MARCIÃO e JANETH BRUNA MARCIÃO NA PCO-OUROMINAS-SANTARÉM foi também o declarante que passou para eles, visto que, na época, estava muito doente, sendo difícil ir até o comércio efetuar a venda do ouro; QUE esse ouro também ganhou por volta da década de 1980, recebendo o mesmo como pagamento de shows realizados por sua banda de nome Quinta Dimensão; QUE vive em união estável com ELISABETE SILVA E SOUSA, que também já foi ouvida neste procedimento pela venda de ouro; QUE o ouro que ELISABETE vendeu na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM era da irmã dela, Sra. DISONETE; QUE acredita que DISONETE também guardou o ouro dela depois que ganhou o mesmo no garimpo há bastante tempo, por volta da década de 1980; QUE sendo-lhe apresentadas 11 NFs expedidas pela PCO-OUROMINAS-SANTARÉM no nome do declarante pela venda de ouro, disse que consta a sua assinatura em apenas duas NFs, sendo as de nº. 009863 e 009681; QUE lembrava apenas de uma venda, porém sendo-lhe apresentadas as NFS, viu que sua assinatura consta em duas notas; QUE quanto às outras Nfs, afirma que a venda de ouro lá declarada não foi realizada pelo declarante, visto que não tinha essa quantidade de ouro; QUE a rubrica que aparece em algumas Nfs não é do declarante, visto que não tem rubrica; QUE sempre assina seu nome por extenso ou como “JORGE MARCIÃO”; QUE quando foi vender ouro na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM não lhe perguntaram a origem do ouro; QUE pediram somente identidade e CPF para fazer a documentação; QUE o ouro que vendeu era de vários garimpos, situados principalmente nos municípios de Itaituba/PA e Novo Progresso/PA, pois tocou em várias boates de garimpo, na década de 1980, recebendo ouro; QUE o declarante foi juntando o ouro que recebia, e quando precisou vendeu o mesmo para angariar recursos; QUE nada sabe sobre os números de PLGs que a PCO-OUROMINAS-SANTARÉM lançou nas NFs de compra de ouro expedidas no nome do declarante; QUE não foi o declarante que deu esses números para eles; [...].

- DISONETE SILVA E SOUSA (fls. 443/444);

QUE é irmã de ELISABETE SILVA E SOUSA; QUE por algumas vezes foi até o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM vender ouro juntamente com ELISABETE; QUE as NFs

correspondentes foram expedidas uma parte no nome de ELISABETE e outra parte no nome da declarante; **QUE declara que trabalhou de 1989 até 1995 no garimpo do Crepurzinho como cozinheira e vendedora de mercadorias; QUE durante esse período angariou uma boa quantidade de ouro; QUE guardou esse ouro e depois foi vendendo aos poucos; QUE foi esse ouro que vendeu durante os anos de 2015 e 2016 para a PCO-OUROMINAS-SANTARÉM; QUE não se recorda se em 2017 e 2018 continuou vendendo ouro na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM; QUE seu esposo, Sr. RAIMUNDO FURTADO DE LIMA, também trabalhava nesse garimpo; QUE ainda vive com RAIMUNDO; QUE RAIMUNDO também vendeu ouro na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, não se recordando o período; QUE RAIMUNDO trabalhou nesse garimpo até 1991, mais ou menos; QUE o ouro que a declarante e ELISABETE venderam na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM veio de um filão situado no Crepurzinho; QUE não tinha PLG dessa área, pois era livre a extração, na época; QUE não conhece RUY BARBOSA DE MENDONÇA; QUE não sabe por qual razão foi declarado nas NFs expedidas pela PCO-OUROMINAS-SANTARÉM que o ouro vendido pela declarante e ELISABETE, em 2016, foi extraído em terras com PLG de RUY BARBOSA DE MENDONÇA; QUE não foi a declarante nem sua irmã que forneceram PLGs de RUY BARBOSA para expedir as NFs do ouro vendido [..].**

- CARLOS DENILSON FERREIRA OLIVEIRA (fls. 465/466) – Notas Fiscais (fls. 468/477);

QUE vendeu ouro uma única vez na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM; QUE isso ocorreu, salvo engano, em 2014; **QUE esse ouro foi extraído no Crepurzinho, no garimpo de seu avô, Sr. ANTÔNIO MARIANO; QUE quem pediu para vender esse ouro foi sua avó; QUE não sabe se o garimpo de seu avô tinha um nome específico; QUE não sabe se esse garimpo tinha PLG, pois não sabe o que é a PLG; QUE não sabe o ano em que seu avô extraiu o ouro que sua avó lhe deu para vender; QUE o nome de sua avó é MARIA DAS GRAÇAS, que também foi intimada para prestar esclarecimentos no âmbito deste procedimento; QUE sendo-lhe apresentadas NFs expedidas no nome do declarante pela PCO-OUROMINAS-SANTARÉM em 2015 e 2016, disse que nenhuma dessas NFs tem sua assinatura; QUE o declarante não tem rubrica; QUE assina seu nome por extenso; QUE não realizou as vendas de ouro espelhadas em tais NFs; QUE como já disse, vendeu ouro na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM apenas uma vez, em 2014 [...].**

- IVALDO VASCONCELOS TEIXEIRA (fls. 296/297);

QUE quanto à informação de fl. 149 do Apenso I, tem a dizer que a pessoa que conhece como NEGÃO, que reside próximo à sua casa, pediu para o declarante, por algumas vezes, ir até à PCO-OUROMINAS-SANTARÉM fornecer seus dados para tirar NFs de venda de ouro; QUE não sabe o nome completo de NEGÃO; QUE na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM ele era conhecido como DA SILVA; [...] QUE não pegava em ouro nem recebia dinheiro da venda do ouro da PCO-OUROMINAS-SANTARÉM; QUE DA SILVA lhe ligava apenas para ir na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM tirar a NF da venda de ouro, pois segundo ele não podia tirar muita NF no nome dele por questões tributárias; [...] QUE toda vez que o declarante ia até PCO-OUROMINAS-SANTARÉM tirar NF no interesse de DA SILVA recebia o valor de R\$ 50,00; [...] QUE quando chegava na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM apenas dizia que estava lá para que fosse tirada a NF do DA SILVA, que eles já sabiam do que se tratava; [...] QUE não recebeu os valores demonstrados à fl. 149; [...] QUE DA SILVA mandava procurar o GIL, funcionário da PCO-OUROMINAS-SANTARÉM; [...] QUE o mesmo funcionário que expedia as NFs

também entregava os R\$ 50,00 para o declarante [...]; QUE conhece DA SILVA pessoalmente, pois o mesmo mora há bastante tempo próximo à sua residência; QUE DA SILVA vem sempre em Santarém/PA, porém reside de forma mais constante em outra cidade, achando que tal cidade é Laranjal do Jari/AP ou Monte Dourado.

- MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO FERREIRA (fls. 492/493) – Notas Fiscais (fls. 495/504);

QUE vendeu ouro uma única vez no PCO-OUROMINAS-SANTARÉM; QUE o ouro que vendeu veio do Crepurizinho, extraído pelo seu marino, Sr. ANTÔNIO FERREIRA SOBRINHO (conhecido como ANTÔNIO MARIANO), já falecido em 2013; QUE a área em que ANTÔNIO extraiu o ouro tinha PLG, que estava no nome dele, porém tal PLG está vencida; QUE venceu antes dele morrer; QUE no PCO-OUROMINAS-SANTARÉM não perguntaram a origem do ouro quando a declarante foi efetuar a venda; QUE pediram apenas seus dados pessoais, RG e CPF; QUE não forneceu nenhum número de PLG para PCO-OUROMINAS-SANTARÉM; **QUE não sabe de onde eles obtiveram o número de PLG que consta na NF dessa venda de ouro; QUE sendo-lhes apresentadas dez NFs expedidas pela PCO-OUROMINAS-SANTARÉM no nome da declarante, disse que reconhece a veracidade apenas da NF 009945, na qual consta a sua assinatura; QUE isso confirma que vendeu ouro na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM apenas uma vez. QUE quanto às outras NFs que lhes são apresentadas, afirma que usaram seu nome indevidamente, pois não vendeu o ouro descrito nas mesmas; QUE não autorizou ninguém a utilizar seu nome; QUE não sabe fazer rubrica. QUE assina sempre seu nome por extenso; QUE não sabe de quem é a rubrica que aparece nas NFs que ora lhe são apresentadas; QUE certamente a PCO-OUROMINAS-SANTARÉM utilizou indevidamente os dados da declarante que estavam nos arquivos da mesma; [...].**

69. Além de atribuir origem inverídica ao ouro adquirido, os depoimentos revelaram outra prática ilegal do PCO-OUROMINAS-SANTARÉM: **a dissimulação do próprio vendedor, mediante a falsificação de assinaturas nas Notas Fiscais de aquisição de ouro.** O quadro abaixo sistematiza, de acordo com os depoimentos supracitados, as Notas Fiscais nas quais as pessoas apontadas como supostos vendedores do ouro não reconheceram como suas as assinaturas que lhes são atribuídas:

Nota Fiscal	Fls.	Suposto vendedor	PLG
11324	414	JORDAN SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
11325	415	JORDAN SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
11494	416	JORDAN SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
11656	417	JORDAN SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
10301	420	JORDAN SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
10454	421	JORDAN SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
10618	422	JORDAN SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
10662	423	JORDAN SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993

10839	424	JORDAN SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
11155	425	JORDAN SOUSA MARCIÃO	850.598 de 1993
11479	431	JANETH BRUNA SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
11658	432	JANETH BRUNA SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
10947	433	JANETH BRUNA SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
11156	434	JANETH BRUNA SOUSA MARCIÃO	850.598 de 1993
10822	435	JANETH BRUNA SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
10658	436	JANETH BRUNA SOUSA MARCIÃO	850.598 de 1993
10567	437	JANETH BRUNA SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
10449	438	JANETH BRUNA SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
10300	439	JANETH BRUNA SOUSA MARCIÃO	850.602 de 1993
11581	452	RAIMUNDO FURTADO DE LIMA	850.602 de 1993
10811	454	RAIMUNDO FURTADO DE LIMA	850.602 de 1993
10660	455	RAIMUNDO FURTADO DE LIMA	850.598 de 1993
10411	456	RAIMUNDO FURTADO DE LIMA	850.602 de 1993
9579	461	RAIMUNDO FURTADO DE LIMA	857.198 de 1995
8682	462	RAIMUNDO FURTADO DE LIMA	857.198 de 1995
8579	463	RAIMUNDO FURTADO DE LIMA	857.199 de 1995
7972	464	RAIMUNDO FURTADO DE LIMA	857.214 de 1995
11657	481	RAIMUNDO JORGE DE CASTRO MARCIÃO	850.602 de 1993
11478	482	RAIMUNDO JORGE DE CASTRO MARCIÃO	850.602 de 1993
11361	483	RAIMUNDO JORGE DE CASTRO MARCIÃO	850.602 de 1993
11200	484	RAIMUNDO JORGE DE CASTRO MARCIÃO	850.602 de 1993
10838	485	RAIMUNDO JORGE DE CASTRO MARCIÃO	850.598 de 1993
10661	486	RAIMUNDO JORGE DE CASTRO MARCIÃO	850.598 de 1993
10617	487	RAIMUNDO JORGE DE CASTRO MARCIÃO	850.598 de 1993
10217	488	RAIMUNDO JORGE DE CASTRO MARCIÃO	850.598 de 1993
10450	489	RAIMUNDO JORGE DE CASTRO MARCIÃO	850.598 de 1993
11584	468	CARLOS DENILSON FERREIRA OLIVEIRA	850.602 de 1993
11078	469	CARLOS DENILSON FERREIRA OLIVEIRA	850.598 de 1993
10812	470	CARLOS DENILSON FERREIRA OLIVEIRA	850.602 de 1993
10652	471	CARLOS DENILSON FERREIRA OLIVEIRA	850.598 de 1993
10621	472	CARLOS DENILSON FERREIRA OLIVEIRA	850.598 de 1993
10563	473	CARLOS DENILSON FERREIRA OLIVEIRA	850.598 de 1993
10444	474	CARLOS DENILSON FERREIRA OLIVEIRA	850.598 de 1993
10205	475	CARLOS DENILSON FERREIRA OLIVEIRA	850.598 de 1993
9860	476	CARLOS DENILSON FERREIRA OLIVEIRA	850.598 de 1993
9627	477	CARLOS DENILSON FERREIRA OLIVEIRA	851.199 de 1993

11674	495	MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO FERREIRA	850.602 de 1993
11583	496	MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO FERREIRA	850.602 de 1993
11206	497	MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO FERREIRA	850.598 de 1993
11079	498	MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO FERREIRA	850.598 de 1993
10834	499	MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO FERREIRA	850.602 de 1993
10654	500	MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO FERREIRA	850.598 de 1993
10446	501	MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO FERREIRA	850.598 de 1993
10207	502	MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO FERREIRA	850.598 de 1993
9629	503	MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO FERREIRA	857.199 de 1993

70. Os depoentes apontaram utilização indevida de seus nomes nestas **55 Notas Fiscais** referentes a operações que não foram por eles realizadas, “**indicando que possivelmente o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM utilizava nomes constantes em seus bancos de dados** [informações pessoais de vendedores antigos e/ou eventuais] **para expedir documentação para esquentar ouro adquirido ilegalmente de terceiros que pretendiam não ser identificados**” (fl. 1001).

II.4. AQUISIÇÕES DE OURO ILEGAL ENTRE 01/02/2017 A 09/05/2018

71. Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão no PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, em 10 de maio de 2018, foram apreendidas 1222 Notas Fiscais referentes ao período de 01 de fevereiro de 2017 a 09 de maio de 2018 (Informação Policial nº. 262/2018 às fls. 528/531).

72. Nas Notas Fiscais expedidas durante o período indicado, o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM lançou PLGs de cinco diferentes titulares: ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA, RUY BARBOSA DE MENDONÇA, EDILENE BEZERRA FEITOSA TORRES, JOSÉ ANTUNES e GENAILDO PEREIRA VERAS, sendo que os três primeiros são titulares das PLGs que teriam movimentado maior volume de ouro. Seguindo a trilha investigativa desenvolvida, perquiriu-se, inicialmente, as PLGs (i).

73. Em relação ao ouro que teria sido extraído das PLGs de ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA, como ele próprio figura como vendedor (Informação Policial nº. 262/2018 às fls. 528/531), não havia, *a época*, elementos para afirmar que as transações sejam irregulares,

pois ouro vendido teria procedência declarada pelo próprio vendedor e titular da PLG (parágrafos “59” a “62”).

74. O quadro abaixo sistematiza o montante das movimentações relacionadas a dois dos titulares cujas PLGs tiveram, supostamente, o maior volume de ouro adquirido pelo PCO-OUROMINAS-SANTARÉM no período indicado:

Titular da PLG	Número de aquisições	Valor
Edilene Bezerra Feitosa	704	R\$ 10.501.813,66
Ruy Barbosa de Mendonça	435	R\$ 6.293.329,76

75. Como RUY BARBOSA e EDILENE BEZERRA não constam como vendedores em nenhuma das Notas Fiscais que indicam as PLGs que titularizam (Informação Policial nº. 262/2018, fl. 529), as transações só seriam lícitas se estes tivessem concedido autorizações a terceiros para extração e comercialização de ouro proveniente de suas áreas.

76. Consoante descrito nos parágrafos “57” e “58”, RUY BARBOSA reconheceu como legítimas, “dentre todas as operações de compra de ouro realizadas pelo PCO-OUROMINAS-SANTARÉM vinculadas a PLGs dele, apenas aquelas efetivadas com ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA, com quem firmou contrato de parceria” (fl. 1002). Ocorre que no período indicado, entre 01 de fevereiro de 2017 e 09 de maio de 2018, não houve nenhuma operação do PCO-OUROMINAS-SANTARÉM com ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA que estivesse vinculada a PLGs de RUY BARBOSA DE MENDONÇA.

77. Desta forma, concluiu-se que todas as operações realizadas pelo PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, no período destacado, vinculadas a PLGs de RUY BARBOSA DE MENDONÇA correspondem à aquisição de ouro de origem ilegal, com inserção de dados falsos no documento fiscal respectivo.

78. EDILENE BEZERRA FEITOSA TORRES, por sua vez, ao ser inquirida, afirmou categoricamente que não tinha sequer iniciado a exploração de ouro em suas PLGs no período indicado:

QUE é titular de dez PLGs, todas situadas no município de Itaituba/PA;
QUE todas dez PLGs têm autorização de extração de ouro; QUE cada PLG

corresponde a uma área de 50 hectares; **QUE afirma que ainda não começaram a extrair ouro nas áreas correspondentes às PLGs da declarante; QUE por conseguinte, não venderam qualquer mineral extraído de tais áreas; QUE não firmou parceria com ninguém para extrair ouro em tais áreas; QUE pretende começar a extração neste segundo semestre de 2018;** QUE já enviou três pessoas para trabalhar na extração, porém ainda não começaram as atividades efetivamente; QUE conhece GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, que presta serviços de geólogo para a declarante; QUE foi GERSON que acompanhou os processos da declarante perante ao DNPM; QUE não passou procuração para GERSON dando poderes a ele de firmar contratos de parceria com terceiros para que estes últimos pudessem extrair ouro nas áreas correspondentes às PLGs da declarante; QUE os garimpos correspondentes às PLGs da declarante estão situados no rio Surubim; QUE o nome do garimpo da declarante é ACONÇOADO; QUE trabalha nessa atividade juntamente com seu marido, Sr. RONALDO NOGUEIRA TORRES; **QUE somente agora teve conhecimento que GERSON firmou contratos de parceria com terceiros, que foram utilizados pela PCO-OUROMINAS-SANTARÉM para dar suporte a aquisições de ouro; QUE não autorizou GERSON firmar tais contratos; QUE como já disse, sequer tinha conhecimento dos mesmos; QUE não conhece FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, WILSON BATISTA DA SILVA, nem AVELAR ARTUR MENDES, declarados nos contratos de fls. 350, 352 e 353 como parceiros da declarante; QUE outorgou a procuração de fl. 349 para GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, porém tal documento dava poderes a ele de apenas tratar dos interesses da declarante perante a órgãos públicos visando a aprovação de suas PLGs; QUE essa procuração não dava poderes para GERSON firmar contratos de parceria no nome da declarante, pois como já disse nunca deu tais poderes a ele; QUE sendo-lhe dada ciência da INFORMAÇÃO POLICIAL nº. 262/2018, tem a dizer que não vendeu ouro para a PCO-OUROMINAS-SANTARÉM e também não autorizou que fosse utilizado seu nome para expedir as 704 NFs destacadas em tal INFORMAÇÃO, que foram expedidas com vinculação a PLGs titularizadas pela declarante; QUE não conhece ninguém que trabalhe na PCO-OUROMINAS-SANTARÉM; QUE não conhece ninguém dessa empresa; QUE nunca foi presa nem processada criminalmente (fls. 405/406).**

79. Reforçam a constatação de utilização das PLGs de EDILENE BEZERRA para o esquentamento de ouro de origem ilegal, os depoimentos de ANA RUFINO MARINHO (fls. 560/561) e VIRGÍLIA RUFINO MARINHO (fls. 564/565), cujos nomes e CPFs constam nos documentos fiscais expedidos pelo PCO-OUROMINAS-SANTARÉM. Ambas afirmaram que o ouro vendido foi extraído no garimpo SÃO DOMINGOS, onde sua mãe trabalha, Sra. MARIA RUFINO, e não nas PLGs de EDILENE BEZERRA FEITOSA TORRES, contradizendo o que foi lançado nas Notas Fiscais pelo PCO-OUROMINAS-SANTARÉM.

80. Embora o vendedor JOSÉ DE RIBAMAR COSTA DE ALMEIDA tenha se apresentado como gerente dos garimpos de ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA (fls. 334/336), apurou-se que as vendas por ele realizadas ao PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, no período de 06 de junho de 2017 a 20 de abril de 2018, que totalizaram quase três quilos de ouro, também foram vinculadas às PLGs de EDILENE BEZERRA FEITOSA TORRES (Informação Policial nº. 262/2018 às fls. 528/531), portanto são ilegais.

81. Sendo assim, conforme se verifica na “Planilha 03 - Operacoes criminosas 01.02.2017 a 09.05.2018”, a Ação Penal nº. 478-10.2019.4.01.3902 apurou que o **PCO-OUROMINAS-SANTARÉM realizou 1139 operações nas quais utilizou as PLGs de RUY BARBOSA DE MENDONÇA e EDILENE BEZERRA FEITOSA TORRES para comprar e esquentar ouro de origem ilegal, configurando, assim, a materialidade de 1139 crimes de usurpação de bem da união, núcleo do tipo “adquirir” (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º), e 1139 crimes de inserção de dados falsos em documentos fiscais (CP, art. 299)**. O valor total das aquisições corresponde a R\$ 16.795.143,42 (dezesseis milhões, setecentos e noventa e cinco mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos).

82. A análise dos arquivos extraídos dos equipamentos de informática apreendidos na execução do mandado de busca e apreensão na sede do PCO-OUROMINAS-SANTARÉM reforçou a conclusão de que os funcionários da referida empresa se organizaram para produzir um conjunto de documentos falsos para acobertar a origem do ouro ilegal adquirido.

83. No “Relatório de análise de dados extraídos de material de informática” (fls. 826/879), verificou-se que foram encontradas **no computador do PCO-OUROMINAS-SANTARÉM** minutas de “**Contrato particular de parceria do minério de ouro e outras avenças**” (arquivo “**Modelo_Contrato_Arendamento_Parceria_PLG**”, fls. 830/831), nos quais o detentor da PLG (arrendatário) autoriza o garimpeiro (arrendante) a extrair ouro de sua área.

84. Nestas minutas, já figurava previamente preenchido o nome do denunciado GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA como Procurador do arrendatário (detentor da PLG) e nos trechos referentes à PLG e ao arrendatário constavam lacunas, para posterior preenchimento manual.

85. Também foram encontrados **426 contratos de parceria iguais, preenchidos e arquivados, nos quais variam apenas os nomes dos vendedores de ouro, preenchidos à mão** (versão digital dos contratos na mídia de fl. 1175). Em **todos** os contratos, **EDILENE**

BEZERRA FEITOSA TORRES ou **RUY BARBOSA DE MENDONÇA** figuram como arrendatários/detentores das PLGs (a primeira, das 851.196/2013, 851.197/2013 e 851.201/2013; o segundo, das PLGs 850.598/1993 e 850.602/1993), **sempre representados pelo denunciado GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA**, e tendo como testemunha o denunciado **LUCAS SOARES DA SILVA** (Informação Policial nº. 228/2018, fls. 341/347 e “Planilha_contratos_itens_16_17_18”). A elaboração de tais contratos configurou **426 crimes de falsidade ideológica por inserção de dados falsos em documentos particulares-contrato (CP, art. 299)**.

86. Ao analisar 116 dos 426 contratos apreendidos, referentes aos meses de agosto/2017, dezembro/2017, março/2018 e abril/2018, a Informação Policial nº. 228/2018 constatou que em todos os casos, com exceção de um contrato, **houve expedição de uma Nota Fiscal de aquisição de ouro datada no mesmo dia de datação do contrato, constando o mesmo GARIMPEIRO/VENDEDOR e o mesmo número da PLG** (fls. 341/347 e mídia digital à fl. 354). Ou seja, como se a suposta parceria tivesse sido firmada apenas no momento da venda, e não da extração ou do transporte do minério.

87. Também é revelador o fato de que **em todos os contratos**, supostamente celebrados entre detentores da PLGs (representados pelo denunciado GERSON) e GARIMPEIRO/VENDEDOR, **conste como testemunha o denunciado LUCAS SOARES DA SILVA, funcionário do PCO-OUROMINAS-SANTARÉM, apesar de o estabelecimento ou de seus funcionários não serem partes ou interessados nos contratos**. Reforça-se que a minuta-base deste contrato – sem preenchimento dos dados do vendedor – foi encontrada no computador do PCO-OUROMINAS-SANTARÉM.

88. A partir de análise visual das canetas utilizadas no preenchimento dos campos manuais dos contratos, o “Relatório de análise de dados extraídos de material de informática” (fls. 826/879) e a Informação Policial nº. 228/2018 (fls. 341/347) indicaram que **“os contratos com campos manuscritos podem ter sido assinados previamente por GERSON e preenchidos e assinados pela outra parte conforme a necessidade do GARIMPEIRO/PARCEIRO”**.

89. Desta forma, **concluiu-se que os representantes do PCO-OUROMINAS-SANTARÉM se organizaram para, ao receberem no estabelecimento algum vendedor de ouro de**

origem ilegal, formalizar, na mesma ocasião, um contrato de parceria falso, vinculando o GARIMPEIRO/VENDEDOR a alguma PLG constante em seu banco de dados, para então expedir a Nota Fiscal de aquisição de ouro.

3. DO DIREITO

I. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS

A) DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA R.N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES (PCO-OUROMINAS-SANTARÉM)

90. No site da DTVM Ourominas (matriz), consta que o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM está vinculado à empresa R. N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES (fls. 14/18), e ambas funcionam no mesmo estabelecimento (Informação nº. 22/2016-NA/DPF/SNM/PA, fls. 44/47). Às fls. 39/42, o Banco Central do Brasil forneceu a relação de Postos de Compra de Ouro vinculados à DTVM Ourominas, constando o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM.

91. Às fls. 866/872, consta versão digitalizada do Contrato de “Instrumento particular de remuneração mercantil na prestação de serviço de apoio administrativo e serviços combinados de escritório, realizados por mandatário de instituição financeira” celebrado entre a OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e R.N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES, representado por seu titular RAIMUNDO NONATO DA SILVA.

92. Em suma, a atividade do PCO-OUROMINAS-SANTARÉM era exercida pela ré R.N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES, cuja legitimidade passiva decorre do fato de que era operadora do esquema criminoso denunciado na Ação Penal nº. 478-10.2019.4.01.3902 e relatado na presente Ação Civil Pública, em torno da qual todas as ilegalidades foram praticadas.

93. No bojo da Ação Penal nº. 478-10.2019.4.01.3902, apurou-se que apenas entre 1 de janeiro de 2015 e 9 de maio de 2018 – período de cobertura da investigação -, o **PCO-OUROMINAS-SANTARÉM realizou ao menos 4.652 aquisições de ouro de origem ilegal, operações que totalizaram R\$ 70.277.172,17** (setenta milhões, duzentos e setenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e dezessete centavos), conforme sintetizado no quadro abaixo:

Período	Aquisições de ouro ilegal	Valor das negociações
2015	1633 (fls. 1117/1132)	R\$ 23.647.117,96
01/01/16 a 31/01/17	1880 (fls. 1133/1149)	R\$ 29.834.910,78
01/02/17 a 09/05/18	1139 (fls. 1150/1161)	R\$ 16.795.143,42
Total (01/01/15 a 09/05/18)	4652	R\$ 70.277.172,16

94. Deste modo, não restam dúvidas acerca da legitimidade passiva da R.N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES.

B) DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

95. Nos termos da legislação e do contrato celebrado, o ouro ilegal adquirido pela **R.N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES (PCO-OUROMINAS-SANTARÉM)** **pertencia e era remetido à OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (DTVM)**, de modo que esta ré **foi a grande beneficiária das aquisições de ouro ilegal**, ainda que não tenha sido possível, até o momento da propositura da Ação Penal nº. 478-10.2019.4.01.3902, individualizar a conduta de seus sócios-administradores.

96. A Lei nº. 12.844/2013 estabelece as seguintes regras para a primeira aquisição de ouro:

Art. 38. O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até 1 (uma) instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.

§2º O transporte referido neste artigo está circunscrito à região aurífera produtora, **desde a área de produção até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra**, de modo que o documento autorizativo terá validade para todos os transportes de ouro realizados pelo mesmo portador.

Art. 39. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:

I - nota fiscal emitida por cooperativa ou, no caso de pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração; e

II - **nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.**

Art. 41. O garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no [art. 4º](#)

da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, os seus parceiros, os membros da cadeia produtiva e os respectivos mandatários com poderes especiais **têm direito à comercialização do ouro diretamente com instituição legalmente autorizada a realizar a compra.**

97. O dispositivo supracitado deve ser cotejado com a Lei nº 7.766/89, arts. 1º, §1º, II, e 2º, parágrafo único, que dispõe o seguinte:

Art. 1º O ouro em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, será desde a extração, inclusive, considerado ativo financeiro ou instrumento cambial

§ 1º Enquadra-se na definição deste artigo:

II -as **operações praticadas nas regiões de garimpo** onde o ouro é extraído, desde que o ouro na saída do Município tenha o mesmo destino a que se refere o inciso I deste parágrafo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, **as cooperativas ou associações de garimpeiros, desde que regularmente constituídas, serão autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operarem com ouro.**

Parágrafo único. **As operações com ouro**, facultadas às cooperativas ou associações de garimpeiros, **restringem-se, exclusivamente, à sua compra na origem e à venda ao Banco Central do Brasil, ou à instituição por ele autorizada.**

98. Extrai-se da legislação que o ouro extraído em garimpo não pode ser transportado para fora da região aurífera produtora enquanto não comercializado com uma instituição financeira legalmente autorizada pelo Banco Central do Brasil, as Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMs). Dito de outro modo, as DTVMs são as únicas instituições legalmente autorizadas a comprar ouro oriundo de garimpo, sendo por isso responsável pela inserção formal do ouro no mercado financeiro.

99. No caso, a DTVM – instituição que fora autorizada pelo Banco Central a comprar o ouro – é a ré **OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**. No entanto, **esta não compra o ouro diretamente, mas por meio de suas empresas mandatárias que funcionam na própria região aurífera produtora, os Postos de Compra de Ouro (PCO), no caso a ré R.N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES**. Sendo assim, o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM está autorizado a comprar ouro proveniente de garimpo em razão da autorização administrativa concedida pelo Banco Central à ré OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, **com quem celebrou contrato de mandato mercantil.**

100. Às fls. 866/872, consta cópia do contrato “Instrumento particular de remuneração mercantil

na prestação de serviço de apoio administrativo e serviços combinados de escritório, realizados por mandatário de instituição financeira” celebrado entre a OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS [DTVM contratante] e a R.N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES [PCO contratada mandatária], em 23 de janeiro de 2013.

101. O ajuste estatui expressamente, dentre outras disposições, que a CONTRATADA é apenas fiel depositária do ouro da CONTRATANTE, o que significa que o ouro ilegal adquirido pelo PCO-OUROMINAS-SANTARÉM pertencia à OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. Vejamos.

102. Já na cláusula primeira do contrato, lê-se “DO OBJETO: O objetivo genérico do presente contrato é de **prestação de serviços**, mediante prévia anuência do Banco Central, **podendo a CONTRATADA, após regular credenciamento, operar no mercado de compra e venda de ouro ativo financeiro, atuando como mandatária da CONTRATANTE [...]**” (fl. 866).

103. O contrato de mandato mercantil é espécie do gênero contrato de mandato, regulado pelos artigos 653 a 666 do Código Civil. Por ser mandatária da OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, a R.N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES não praticava atos em nome próprio, mas em nome da contratante, conforme a dicção do artigo 653: “Opera-se o mandato quando **alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses**. A procuração é o instrumento do mandato”.

104. A cláusula oitava, por sua vez, dispunha que “A CONTRATADA deverá manter em bom estado de conservação **os documentos fiscais da CONTRATANTE** [...]” (fl. 869). O fato de os documentos fiscais pertencerem à CONTRATANTE redundava que as Notas Fiscais de Aquisição de Ouro eram expedidas pelo PCO-OUROMINAS-SANTARÉM em nome da OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, cuja razão social e CNPJ constam em todos os documentos fiscais.

105. Na cláusula décima, item “C”, a CONTRATADA [R.N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES] compromete-se a “**ser prudente, cauteloso, zelar pelo ativo financeiro [ouro adquirido] mantido em depósito sob sua guarda e custódia como se seu fosse**, diligente no sentido de verificar diariamente e pessoalmente os lançamentos, a conferência do caixa, a guarda e segurança do ativo financeiro, bem como a conferência física em moeda corrente e da mercadoria, sob pena de descumprimento responder por perdas e danos e rescisão contratual

motivada” (fl. 871).

106. O parágrafo único desta mesma cláusula dispõe que a **CONTRATADA é apenas fiel depositária do ouro adquirido (ativo financeiro), que pertence, de direito, à CONTRATANTE, OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS:** **“A CONTRATADA se declara FIEL DEPOSITÁRIO do ativo financeiro [ouro] ou moeda corrente sob sua guarda** e, como tal, sujeita-se às penalidades legais previstas nos artigos 627 a 652 do Código Civil, artigos 168 e , §2º, I do Código Penal, e outros que se fizerem cabíveis na legislação vigente, comprometendo-se e responsabilizando-se pelo perecimento, deterioração ou desvio, assim como pela guarda, segurança e custódia dos bens em depósito, **até sua efetiva restituição à CONTRATANTE”** (fl. 871).

107. No inquérito que instruiu a Ação Penal nº. 478-10.2019.4.01.3902 e a presente ACP, há provas de como este contrato era operacionalizado. **A OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS depositava os valores para que a R.N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES adquirisse ouro. Esta, por sua vez, remetia à primeira o ouro adquirido.**

108. No Relatório de Inteligência Financeira (fls. 139/203), consta a informação de que no período de 03/04/2017 a 27/07/2017, a **OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS** enviou cerca de 5 milhões para a R.N. De 01/09/2017 a 31/01/2018 enviou cerca de 9 milhões. O dinheiro é todo sacado. Consta também: "De acordo o sócio, a movimentação havida em conta é proveniente da compra e venda de ouro, porém não apresenta documentação comprobatória" (fl. 140).

109. No RIF colacionado no Apenso I, fls. 19/28, observa-se que **RAIMUNDO NONATO DA SILVA (titular da R. N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES)** realizava saques vultosos na **condição de procurador da conta da OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, no Banco do Brasil, em Santarém/PA.**

110. A análise da quebra de sigilo bancário de Apenso I, fls. 184 ss, demonstrou que nessa conta do Banco do Brasil, de Santarém/PA, da **OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, foi movimentado no período de 06/01/2015 a 31/01/2017 o valor de quase 59 milhões de entradas, sendo as saídas aproximadamente do mesmo valor (Apenso I, fl. 185).

111. Após o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM adquirir o ouro, o minério era remetido diretamente à DTVM, conforme comprova a Planilha “Notas_fiscais_Remessa_de_ouro_PCO_DTVM”, onde constam as **Notas Fiscais de Remessa de Ouro que registraram a remessa de 285,6 kg de ouro do PCO-OUROMINAS-SANTARÉM para a DTVM apenas no ano de 2016, totalizando R\$ 35.515.880,95** (trinta e cinco milhões, quinhentos e quinze mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos).

112. Em suma, na condição de fiel depositária, a R.N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES recebia recursos da OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS para aquisição e, posteriormente, remessa do ouro.

113. **A OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS foi, portanto, a grande beneficiária das aquisições de ouro ilegal**, e desta condição decorre sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente Ação Civil Pública.

C) DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO

114. Os fatos expostos ao longo desta Ação Civil Pública só se concretizaram, em toda sua amplitude, graças à inércia estatal, sob a qual os crimes foram praticados ao longo de mais de três anos, sem qualquer interferência da Agência Nacional da Mineração, ente administrativo ao qual o art. 2º da Lei nº. 13.575/2017 atribui a competência de promover, regular e fiscalizar as atividades minerárias no país:

Lei nº. 13.575/2017

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País.

115. Ante a manifesta omissão, **está assentada a legitimidade passiva da Agência Nacional da Mineração, que terá sua responsabilidade *in concreto* demonstrada ao longo desta Ação Civil Pública.**

116. A propósito, conforme será discutido adiante, **casos investigados pelo MPF em**

diversos estados, especialmente da Amazônia Legal, apontam que a fragilidade regulatória e a ausência de fiscalização da ANM são fenômenos generalizados, o que tem contribuído para o crescimento exponencial da comercialização de ouro ilegal no país.

D) DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

117. O ouro extraído em garimpo – como no caso narrado nesta Ação Civil Pública – é considerado “ativo financeiro ou instrumento cambial”, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº. 7.766/89, que dispõe sobre o ouro, ativo financeiro, e seu tratamento tributário:

Art. 1º O ouro em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, será desde a extração, inclusive, considerado ativo financeiro ou instrumento cambial.

§ 1º Enquadra-se na definição deste artigo:

I - o ouro envolvido em operações de tratamento, refino, transporte, depósito ou custódia, desde que formalizado compromisso de destiná-lo ao Banco Central do Brasil ou à instituição por ele autorizada.

II - as operações praticadas nas regiões de garimpo onde o ouro é extraído, desde que o ouro na saída do Município tenha o mesmo destino a que se refere o inciso I deste parágrafo.

118. O parágrafo único do artigo 2º da mesma Lei dispõe que as associações ou cooperativas de garimpeiros só podem vender ouro ao Banco Central do Brasil ou à instituição [financeira] por ele autorizada:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, as cooperativas ou associações de garimpeiros, desde que regularmente constituídas, serão autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operarem com ouro.

Parágrafo único. As operações com ouro, facultadas às cooperativas ou associações de garimpeiros, restringem-se, exclusivamente, à sua compra na origem e à venda ao Banco Central do Brasil, ou à instituição por ele autorizada.

119. A Lei nº. 12.844/2013, que regula a compra, venda e transporte de ouro, dispõe no artigo 38, no mesmo sentido, que o transporte do ouro está circunscrito à região aurífera produtora, desde a área de produção (“garimpo”) até uma instituição legalmente autorizada pelo Banco

Central do Brasil a realizar a compra, enquanto o artigo 41 estatui que o garimpeiro “tem direito à comercialização do ouro diretamente com instituição legalmente autorizada a realizar a compra”:

Art. 38. O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até 1 (uma) **instituição legalmente autorizada a realizar a compra**, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.

§ 2º O transporte referido neste artigo está circunscrito à região aurífera produtora, desde a área de produção até uma **instituição legalmente autorizada a realizar a compra**, de modo que o documento autorizativo terá validade para todos os transportes de ouro realizados pelo mesmo portador.

Art. 39. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:

II - nota fiscal de aquisição emitida pela **instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro**;

Art. 41. O garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, os seus parceiros, os membros da cadeia produtiva e os respectivos mandatários com poderes especiais **tem direito à comercialização do ouro diretamente com instituição legalmente autorizada a realizar a compra**.

120. A Resolução nº. 1120/1986 do Banco Central do Brasil disciplina a constituição, organização e o funcionamento das sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVIM), inserindo dentre os objetos sociais destas empresas a compra e venda de metais preciosos. A Resolução dispõe, ainda, que o funcionamento da DTVIM depende de autorização do Banco Central do Brasil:

Art. 2º A sociedade distribuidora tem por objeto social:

XII - praticar operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central;

Art. 3º A constituição e o funcionamento de sociedade distribuidora dependem de autorização do Banco Central do Brasil.

121. A Resolução nº. 4.072/2012 do BACEN, que dispõe sobre a instalação de dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, prevê que os Postos de Compra de Ouro são considerados Postos de Atendimento e que estes, por sua vez, são a dependência, subordinada à sede da instituição, destinada ao atendimento ao público:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem instalar as seguintes dependências, observado o disposto nesta Resolução:

II - Posto de Atendimento (PA);

Art. 5º O Posto de Atendimento é dependência, subordinada a agência ou à sede da instituição, destinada ao atendimento ao público no exercício de uma ou mais de suas atividades, podendo ser fixo ou móvel.

Art. 15. Os Postos de Atendimento Bancário (PAB), Postos Avançados de Atendimento (PAA), Postos de Atendimento Transitório (PAT), **Postos de Compra de Ouro (PCO)**, Postos de Atendimento Cooperativo (PAC), Postos de Atendimento de Microcrédito (PAM), Postos Bancários de Arrecadação e Pagamento (PAP) e os Postos de Câmbio atualmente em funcionamento **serão considerados PA**.

122. A Circular nº. 2501/1994 do Banco Central do Brasil (Circ_2501_v2_P, em anexo) estabelece regras para o funcionamento e a fiscalização dos Postos de Compra de Ouro:

Art. 6º **A instalação, mudança de endereço e encerramento de Posto de Compra de Ouro (PCO) deverão ser comunicados à Delegacia Regional deste Banco Central que jurisdicione a instituição, com as seguintes informações:**

I - nome da agência subordinadora, código seqüencial e dígito verificador do CGC;

II - localização (logradouro, bairro, município, CEP e estado);

III - data da ocorrência.

Parágrafo 1º Deverá ser informado, ainda, ao Departamento de Operações das Reservas Internacionais - DEPIN, deste Banco Central:

I - a área de abrangência do PCO (município, estado ou Região Fiscal);

II - o responsável pelo posto (nome e CPF) e eventuais mudanças;

III - **mensalmente, o volume de ouro adquirido diariamente, discriminando as quantidades em gramas de ouro contido e os respectivos municípios produtores, com a anotação "sem movimento nesta data" nos dias sem ocorrência de operação.**

Parágrafo 2º **As quantidades de ouro contido deverão coincidir com o montante das notas fiscais de aquisição emitidas por ocasião das compras realizadas**, de acordo com a regulamentação específica baixada pela Secretaria da Receita Federal.

123. Pode-se observar, portanto, que o Banco Central do Brasil detém atribuição legal para autorizar o funcionamento e para fiscalizar as Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVM) e Postos de Compra de Ouro (PCO), únicos estabelecimentos autorizados a comprar ouro proveniente de garimpo, dentro da região aurífera produtora. É através destes estabelecimentos que o ouro extraído em “garimpo” ingressa formalmente no mercado financeiro.

124. Deste modo, restou evidenciada a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil.

E) DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO

125. A Medida Provisória nº. 870/2019 – recém-convertida em lei –, que dispõe sobre a estrutura administrativa do governo federal, prevê como áreas de competência do Ministério de Minas e Energia o estabelecimento de diretrizes e políticas nacionais para o setor mineral, bem como políticas de sustentabilidade dos recursos minerais:

Art. 41. Constitui área de competência do Ministério de Minas e Energia:

I - **políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais** e energéticos;

III - **política nacional de mineração** e transformação mineral;

IV - **diretrizes para o planejamento dos setores de minas** e de energia;

IX - **políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos** elétricos, energéticos e minerais;

XI - **avaliação ambiental estratégica**, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e com os demais órgãos relacionados;

126. Não há dúvidas, portanto, de que a União possui atribuição regulatória e de planejamento sobre o setor mineral.

127. Ademais, cabe à União, por meio da Receita Federal do Brasil, o estabelecimento de regras para emissão de Nota Fiscal de Aquisição de Ouro, nos termos da Instrução Normativa nº. 49/2001 que institui “documentário fiscal para uso exclusivo nas operações com ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial, e estabelecer normas para impressão, emissão e escrituração do referido documentário”.

128. Destaque-se que a Nota Fiscal de Aquisição de Ouro é, atualmente, a única forma de controle da origem do ouro adquirido, nos termos do artigo 14 da Instrução Normativa acima referida:

Art. 14. A Nota Fiscal de Aquisição de Ouro será emitida pela pessoa jurídica adquirente do ouro, ativo financeiro, no momento da aquisição e conterá as seguintes indicações mínimas:

VII - especificação do ouro, unidade, quantidade e **origem**;

129. Restou assentada, assim, a legitimidade passiva da União.

II. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

130. A Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127). Para o cumprimento do seu mister, foi-lhe conferida, no seu art. 129, incisos III e V, a atribuição de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

131. No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 5º, inciso III, alínea *e*, estabelece como função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos. O art. 6º, inciso VII, alíneas *b* e *c*, descreve a titularidade do Ministério Público da União para instaurar o inquérito civil e propor ação civil pública em defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além da proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos. Semelhante disposição encontra-se no art. 1º, inciso IV, da Lei 7.347/85, legitimando, pois a atuação deste Ministério Público Federal e o cabimento da presente Ação Civil Pública.

132. A presente Ação Civil Pública tem como causas de pedir matérias que versam sobre ordem administrativa e econômica (omissão estatal, regulação e fiscalização do mercado de comercialização de ouro), meio ambiente (responsabilidade civil pelos danos ambientais provocados pela extração de ouro em garimpos ilegais), bem como visa a resguardar o patrimônio público usurpado (ouro ilegal usurpado da União), subsumindo-se aos dispositivos legais supracitados, de modo que resta indubitável a legitimidade ativa deste órgão ministerial.

133. A competência da Justiça Federal para julgar o feito, por sua vez, é *ratione materiae e ratione personae*. O artigo 20 da Constituição Federal prevê que são bens da União “os recursos minerais, inclusive os do subsolo” (inciso IX). *In casu*, em se tratando de

comercialização de ouro e de usurpação de bem da União (Lei nº. 8.176/1991, art. 2º, §1º), está assentada a competência da Justiça Federal, pois se afetou interesse direto e específico da União e, por conseguinte, afigura-se presente a hipótese prevista no art. 109, IV, da Constituição Federal.

134. A competência *ratione personae* se deve à presença da Agência Nacional da Mineração, autarquia especial integrante da administração pública federal indireta (Lei nº. 13.575/2017, art. 1º), no polo passivo da presente demanda, incidindo a hipótese prevista no art. 109, inciso I da Constituição Federal.

135. Deste modo, **ficou demonstrada a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.**

III. DA RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO

136. A Força-Tarefa Amazônia, integrada por membros do Ministério Público Federal em todos os estados federativos da Amazônia Legal, elaborou o “Manual de atuação Mineração ilegal de ouro na Amazônia: marcos jurídicos e questões controversas” (em anexo) contendo um aprofundado diagnóstico, jurídico e empírico, acerca da garimpagem (mineração) ilegal de ouro na Amazônia. O documento tece uma extensa revisão da legislação, histórica e contemporânea, e resgata a genealogia do tratamento jurídico conferido aos garimpos no país desde o primeiro Código da Mineração.

137. Valendo-se da experiência acumulada pelo Ministério Público Federal ao longo de anos atuando no combate à mineração ilegal da Amazônia, a Força-Tarefa identificou uma série de omissões - de fiscalização, controle e regulamentação - por parte da Agência Nacional da Mineração, o que é corroborado pelos diversos casos concretos referidos ao longo do Manual, inclusive o caso de que trata esta Ação Civil Pública.

138. Ao longo dos próximos subitens, os fatos narrados serão analisados à luz das conclusões do referido Manual, de modo a explicitar a evidente responsabilidade por omissão da ANM.

139. Embora a narrativa desta Ação se concentre na responsabilidade *in concreto*, trata-se de uma omissão institucional notória e generalizada – o que está bem evidenciado no Manual –, que vem contribuindo para o crescimento exponencial do garimpo ilegal de ouro na

Amazônia.

140. Ademais da responsabilidade ambiental das pessoas jurídicas de direito privado, a presente Ação Civil Pública busca por fim à inércia institucional da Agência Nacional da Mineração, do Banco Central do Brasil e da União Federal, compelindo-os a implementar instrumentos já previstos na legislação ordinária e infralegal, bem como exercer a contento seu dever de fiscalizar.

141. Com isso, busca-se inaugurar um processo judicial dialógico (vide que o princípio da cooperação entre as partes foi prestigiado pelo novo Código de Processo Civil), pugnando-se inclusive pela realização de audiência pública judicial instrutória, com vistas ao ajuste da conduta estatal às normas legais mediante soluções adequadas à complexidade dos problemas enfrentados, e que poderão ser pactuadas em futura audiência de conciliação judicial.

142. Não havendo interesse por parte dos réus ou não sendo possível a conciliação, requer-se que a Agência Nacional da Mineração, o Banco Central do Brasil e a União Federal sejam condenadas nas obrigações de fazer ao final arroladas. Os pedidos ora requeridos são amplos e visam tão somente o cumprimento da legislação vigente, de forma que os réus terão resguardadas sua discricionariedade administrativa e política em definir *como* as obrigações legais serão cumpridas, desde que atente para as violações narradas nesta Ação, assim como possibilite o controle judicial de seu cumprimento.

A) DA IMPRECISÃO JURÍDICO-CONCEITUAL DA PALAVRA “GARIMPO” NAS NORMAS INFRALEGAIS

143. Uma das principais conclusões depreendidas do aludido Manual e do caso concreto é que, atualmente, há uma imprecisão jurídico-conceitual na legislação brasileira acerca de quais atividades poderiam ser classificadas como “garimpo”:

Caracteristicamente, a mineração tradicional de ouro permitia o exercício dessa atividade econômica não apenas por detentores de grande capital, mas também por uma massa de homens livres capazes de adquirir os instrumentos simples com que a lavra de aluvião ou superficial se operava: picaretas e bateias. Tratava-se dos primeiros garimpeiros, cujos

sonhos remontavam ao desejo de enriquecimento propiciado pela descoberta de veios auríferos altamente produtivos e acessíveis.

Esse modo tradicional de lavra perdurou dentre os garimpeiros autônomos até o Século XX, quando, surgindo as primeiras regulações modernas a respeito da matéria, a figura desse profissional não foi deixada de lado. Ao contrário: foi reconhecida, protegida e incentivada, inicialmente pelo Decreto n.º 24.193/1934, depois pelo Código de Mineração de 1967 e, posteriormente, pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação que se seguiu: a Lei n.º 7.805/1989, que criou o regime de permissão de lavra garimpeira (PLG), e a Lei n.º 11.685/2008, que instituiu o Estatuto do Garimpeiro, para além das disposições infralegais versando sobre o tema.

A sucessão legislativa, porém, direcionou-se para a substituição do conceito-chave de *garimpeiro* pelo conceito-chave de *permissão de lavra garimpeira* na definição da própria atividade de garimpo, o que acabou por ocasionar, ao largo da evolução tecnológica que seria natural para a atividade, a ressignificação da figura histórica e tradicional do garimpeiro e da própria atividade de garimpagem, com reflexos na legislação minerária conexa e na legislação protetiva ao meio ambiente.

O esgarçamento do conceito de permissão de lavra garimpeira resultou na inserção, sob a égide desse título autorizativo de lavra, de uma série de atividades que, por sua natureza, sequer poderiam ser consideradas “garimpo”, as quais, a despeito disso, seguem valendo-se das normas menos protetivas aplicáveis às PLGs (p. 3-4, grifos nossos).

144. O Manual resgata como a legislação brasileira conferiu, historicamente, um tratamento jurídico menos rigoroso à atividade garimpeira, se comparada à mineração empresarial e de larga escala, o que se justificava ante o seu caráter rudimentar e menos impactante, bem como tendo em vista o “garimpeiro” como uma figura social, econômica e juridicamente hipossuficiente.

145. Este tratamento jurídico menos rigoroso se materializava em processos mais

simplificados para emissão de licenças administrativas e ambientais à atividade garimpeira.

146. Tal como nas ações afirmativas *stricto sensu*, uma situação histórica particular inspirava e justificava um tratamento jurídico diferenciado, em prestígio ao princípio da igualdade material (STF, ADPF nº. 186: “I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares”).

147. Em sintonia com este entendimento, a legislação pré Constituição de 1988 conceituava as atividades de garimpagem, faiscação e cata relacionando-as sempre ao caráter rudimentar e à utilização de técnicas e instrumentos simplificados e/ou portáteis:

Decreto nº. 24.193/1934

Art. 1º Todas as atividades relativas à faiscação de ouro e à garimpagem de pedras preciosas exercidas em qualquer parte do território nacional serão reguladas pelas disposições deste decreto.

§ 1º Entende-se por faiscação de ouro o trabalho executado por uma ou mais pessoas que lavrem o ouro aluvionar.

§ 2º Considera-se garimpagem o trabalho de extração de pedras preciosas dos rios ou córregos e chapadas, com instalações passageiras e aparelhos simples.

Decreto-Lei nº. 1.985/1940 (Código de Minas)

Art. 63. Caracterizam-se a faiscação e a garimpagem:

- pela forma de lavra rudimentar;
- pela natureza dos depósitos de que são objeto;
- pelo sistema social e econômico da produção e do seu comércio.

§ 1º Considera-se trabalho de faiscação a extração de metais nobres nativos, em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, com aparelhos ou máquinas simples e portáteis.

§ 2º Considera-se trabalho de garimpagem a extração de pedras preciosas e de minérios metálicos e não metálicos de alto valor, em depósitos de eluvião ou aluvião, com aparelhos ou máquinas simples e portáteis.

§ 3º Equiparam-se aos trabalhos de faiscação e garimpagem as catas exploráveis sem emprego de explosivos, na parte decomposta dos filões, para extração das substâncias cujo tratamento se efetue por processos rudimentares.

Decreto-Lei nº. 227/1967 (Código da Mineração)

Art. 70 Considera-se:

I - garimpagem, o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, minerais preciosos e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, [...].

II - faiscação, o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, [...]; e,

III - cata, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação [...], e as catas por processos rudimentares.

Art. 72. Caracteriza-se a garimpagem, a faiscação e a cata

- pela forma rudimentar de mineração;
- pela natureza dos depósitos trabalhados; e,

III - pelo caráter individual do trabalho, sempre por sua própria.

148. Este último diploma normativo, inclusive, explicita uma clara diferenciação entre a atividade garimpeira e a “lavra não tradicional”, como apontado pelo Manual:

Nesse contexto, a linha traçada entre o garimpo e a atividade minerária economicamente organizada é bem clara, na medida em que à ideia de rudimentaridade opõe-se a modernização preconizada, sobretudo, pelo Código de Mineração de 1967, que define a lavra não tradicional como “conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrializado da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas” [g.n.], submetendo-a à necessidade de prévia pesquisa da jazida a ser explorada, conforme artigos 14, 36 e 37 do Decreto-Lei n.º 227/1967 (p. 7, grifos nosso).

149. Este tratamento jurídico diferenciado foi consagrado por previsão específica na Constituição Federal de 1988:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 3º O Estado **favorecerá** a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a **promoção econômico-social dos garimpeiros**.

150. Sem descuidar da proteção ambiental, a Constituição Federal de 1988, em sua faceta dirigente, incumbiu ao Estado a promoção “econômico-social dos garimpeiros”, em reconhecimento de sua hipossuficiência e vulnerabilidade, a ponto de conferir disposição constitucional específica, tal como o fez com outros grupos sociais historicamente vulnerabilizados. Esta *mens legis* fica ainda mais evidente ao se consultar as notas taquigráficas da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, tal como o fez o Manual:

O garimpeiro recebeu tratamento especial da Comissão de Sistematização da Assembleia Constituinte em virtude de ostentar características peculiares no campo da mineração: *vulnerabilidade e hipossuficiência*, em especial em face de competidores constituídos como empresas minerárias de grande porte.

Não se olvide que, durante os trabalhos constituintes, encontrava-se aflorada a problemática econômico-social-ambiental relacionada ao

Garimpo de Serra Pelada. Em 29 de dezembro de 1987, houve, inclusive, um massacre de garimpeiros promovido por Polícia Militar do Estado do Pará, conhecido como Guerra de São Bonifácio.

Na oportunidade, garimpeiros interditaram a ponte sobre o Rio Tocantins, em Marabá/PA, reivindicando a continuidade de suas atividades em Serra Pelada. Com ordens do Governador do Estado para desobstrução da ponte, as forças policiais investiram e atiraram contra os manifestantes, deixando saldo de ao menos três mortos e desaparecidos às dezenas.

A violência policial reverberou na Assembleia Constituinte, onde a temática de Serra Pelada fazia-se presente desde o início –inclusive na Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica. O caso concreto ilustrava bem a disputa de forças entre uma massa de trabalhadores hipossuficientes, por um lado, e uma grande mineradora, de outro lado –a Companhia Vale do Rio Doce, que se reputava detentora dos direitos de lavra incidentes sobre a área ocupada pelos garimpeiros. E foi essa disputa de forças desigual que inspirou o legislador constitucional a proteger a figura do garimpeiro, na forma prevista no segundo Anteprojeto de Bernardo Cabral, apresentado na Comissão de Sistematização, e pouco alterada posteriormente.

Nesse sentido, cabe citar a manifestação de alguns constituintes que defenderam a proteção constitucional ao garimpeiro, na forma definida no segundo Anteprojeto de Bernardo Cabral, tal como o constituinte Ademir Andrade, que assim estatuiu na Comissão de Sistematização:

“A atividade garimpeira é da maior importância para o Brasil e principalmente para a Amazônia. Os Constituintes de 1987 devem fazer justiça a uma categoria social que, ao longo de toda a nossa história, desde a descoberta do Brasil até hoje, tem sido perseguida e massacrada pelos governos, que jamais lhes deu qualquer apoio. Os garimpeiros na Amazônia, aliás, no Brasil, são atualmente responsáveis por 80% da produção de ouro e não recebem incentivo algum do Governo, nenhum financiamento, nenhuma isenção, ao passo que as mineradoras, além de receberem todos os benefícios do Governo, pagam o mesmo imposto que o garimpeiro paga, nem um centavo a mais, nem um

centavo a menos. Não podemos desconhecer uma atividade que é essencial para muitas regiões, e, quando defendemos a permanência desse inciso, defendemos também a democratização da exploração da riqueza mineral, porque, na realidade, os garimpeiros são os prospectores naturais de recursos minerais, são eles que descobrem a maioria dessas riquezas. Posteriormente, as grandes empresas mineradoras conseguem alvarás de exploração no DNPM, porque têm geólogos, porque têm todo o aparato que o Código de Mineração exige, e expulsam centenas, milhares de garimpeiros que estavam trabalhando nas áreas muitas vezes há dezenas de anos. E quando isso ocorre, como, por exemplo, sucedeu recentemente com a Oca Mineração Ltda., em Volta Grande do Xingu, Altamira, o Município inteiro acaba passando por uma situação difícil, porque o garimpo não está presente para promover o desenvolvimento local e regional.

O que ganha o garimpeiro ele aplica ali mesmo, faz o comércio crescer e expandir-se. Muitas cidades no nosso Estado e na Amazônia desenvolveram-se à custade garimpo e muito deve este País a essa atividade. Impedir que conste do texto constitucional essa proteção ao garimpeiro é aliar-se aos interesses das empresas mineradoras, contra as quais lutaremos com todas as nossas forças nesta Casa. Muito obrigado.”

E ainda, o mesmo constituinte, defendendo o texto proposto pelo relator Bernardo Cabral:

“Sr. Constituintes, nossa história nesta área tem apresentado graves conflitos e injustiça flagrante. Eu poderia citar centenas de exemplos: o caso de Roraima, por exemplo, de onde, em 1973, o Governo militar retirou, pela força das armas, cem mil garimpeiros, cem mil microempresários, colocando todo o seu território, hoje, nas mãos de três únicas empresas mineradoras, duas delas multinacionais. Poderia citar, ainda, o exemplo recente da cidade de Altamira, no Pará, que teve seu comércio reduzido à metade porque a Oca Mineração, testa-de-ferro de uma empresa multinacional, há dois anos conseguiu expulsar três mil famílias de garimpeiros de um garimpo existente desde 1942. Agora, como consequência, o comércio de Altamira caiu pela metade. Os vereadores e o prefeito daquela cidade estão a reivindicar a volta dos garimpeiros.

Enfim, Srs. Constituintes, queremos estabelecer um critério de justiça para quem nunca teve justiça, para aqueles de quem nunca se cuidou. No momento –e até apelo para o testemunho do Constituinte Jarbas Passarinho, que conhece a questão em nosso Estado –defendemos a iniciativa privada, o microempresário minerador e a democratização da exploração da riqueza mineral. Neste instante, estamos lutando contra o monopólio das grandes empresas mineradoras. Por essas razões queremos fazer justiça às pessoas que durante séculos, contribuíram e continuam a contribuir para o desenvolvimento da nossa Pátria, votando pela manutenção do texto do relator, ou seja, pela manutenção, na íntegra, do § 3º, que beneficia uma categoria que jamais mereceu nossa atenção.” (p. 48-51).

151. No entanto, a legislação que se seguiu à Constituição de 1988 abandonou os parâmetros conceituais históricos (caráter tradicional e rudimentar, e o emprego de

Art. 11. Considera-se lavra garimpeira o **aproveitamento imediato** de substância mineral garimpável, compreendido o material inconsolidado, exclusivamente nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial, que, por sua natureza, seu limite espacial, sua localização e sua utilização econômica, possa ser lavrado, **independentemente de trabalhos prévios de pesquisa, segundo os critérios estabelecidos pela ANM.**

153. Embora a legislação supracitada possa ter sua constitucionalidade questionada *in abstracto* em razão de a nova conceituação contrariar materialmente a norma constitucional, **o legislador ordinário incumbiu à Agência Nacional da Mineração a regulamentação da questão, através do delineamento de critérios técnicos que pudessem definir a priori quais atividades minerárias poderiam ser autorizadas mediante PLG e, portanto, se enquadrariam no conceito legal de “garimpo”:**

Não obstante, a Portaria DNPM n.º 155/2016, que traz a Consolidação de Normas do DNPM (atual ANM), apenas define, em termos de dimensão, que a permissão de lavra garimpeira limita-se espacialmente à área de cinquenta hectares para garimpeiros pessoas físicas e de mil hectares em caso de cooperativas, podendo chegar a dez mil hectares nessa hipótese, se exercida a lavra na Amazônia Legal (art. 44). Também veda, seguindo a legislação, a emissão de PLGs em terras indígenas e limita o instituto à exploração dos minerais arrolados nas Leis n.º 7.805/1989 e 11.685/2008. No mais, não há especificação de parâmetros relacionados à forma de utilização econômica da jazida ou às técnicas e tecnologias aplicáveis para a lavra, tampouco se aborda o que se entende por aproveitamento imediato do jazimento. Não fosse o suficiente, não são erigidos critérios para estabelecer hipóteses em que a pesquisa, enquanto instrumento minerário, far-se-á necessária.

Diante disso, chega-se à conclusão de que, para os minerais arrolados na legislação citada – caso do ouro –, em havendo respeito às áreas máximas definidas – de cinquenta hectares para pessoas físicas e de dez mil hectares para cooperativas na Amazônia Legal –, e em não se tratando o local de lavra de terra indígena, a emissão de título autorizativo sob a

forma de permissão de lavra garimpeira torna-se viável independentemente de porte, natureza e técnicas adotadas na exploração mineral, o que constitui uma virada radical em relação aos conceitos erigidos até o Código de Mineração de 1967, fundados, como se demonstrou, nas ideias de rudimentaridade, de tradicionalidade e de historicidade (p. 11, grifo nosso).

154. Em prejuízo à atividade tradicional do garimpo, ao meio ambiente e ao patrimônio da União, esta imprecisão conceitual tem feito com que grupos capitalizados (empresas) - estranhos à figura tradicional, histórica e constitucional do garimpeiro - possam pleitear autorização via PLG, “dissimulando efetiva atividade empresarial sob a figura da atividade garimpeira” (p. 12):

Em virtude da não adoção, na legislação mais moderna, de critérios objetivos para delimitação da atividade de garimpo, a gama de empreendimentos que se inserem sob esse rótulo é variada, desde que exercidas por pessoas físicas ou cooperativas em espaços que respeitem os máximos legais de cinquenta ou dez mil hectares¹⁴, respectivamente. Faiscação, cata e garimpagem, tais como definidas originalmente no Código de Mineração de 1967, enquadram-se no conceito. Também nele se enquadram, porém, a extração de ouro de leitos de rios mediante utilização de balsas e dragas de sucção, das mais simples às mais complexas, ou a atividade de revolvimento de solos com uso de maquinário como pás-carregadeiras, tratores de esteira e escavadeiras hidráulicas.

O investimento inicial para aquisição dessa forma de maquinário –balsas, dragas, tratores, escavadeiras –é, em si, incompatível com a ideia de rudimentaridade e de simplicidade que permeou historicamente a concepção imagética de garimpo. Trata-se de equipamentos cujo custo pode variar de sessenta mil a dois milhões de reais (p. 18).

155. O Manual segue exemplificando uma série de casos investigados pelo Ministério

Público Federal que corroboram a conclusão de que grupos capitalizados que mantêm empreendimentos de grande porte – com utilização de maquinários e equipamentos de alto valor monetário – estão se passando indevidamente por garimpeiros, para usufruir de um tratamento jurídico e institucional menos rigoroso, enquanto, na prática, praticam mineração empresarial (p. 18-26).

156. *In casu*, restou evidenciado que os supostos principais fornecedores de ouro do PCO-OUROMINAS-SANTARÉM – como exemplo, FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA (66) e RUY BARBOSA DE MENDONÇA (7) – eram empresários capitalizados, detentores de diversas PLGs, em municípios distintos, e que em nada se assemelham à figura do garimpeiro. **Destaque-se o caso de FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA, titular de 66 (sessenta e seis) diferentes PLGs!**

157. O tratamento jurídico e institucional menos rigoroso, referido acima, consiste em: (i) licenciamento ambiental mais simples, junto ao órgão competente do SISNAMA, se comparado às exigências aplicáveis à mineração empresarial; (ii) **dispensa de “pesquisa minerária prévia” para fins de emissão de licença administrativa junto à Agência Nacional de Mineração, uma vez que, segundo a legislação supracitada, o regime de Permissão de Lavra Garimpeira tem como uma de suas características a possibilidade de lavra “independentemente de trabalhos prévios de pesquisa”.**

158. Esta ACP irá abordar apenas o segundo ponto, uma vez que os órgãos estaduais e municipais que compõem o SISNAMA possuem regras diferentes quanto ao licenciamento ambiental da atividade garimpeira. Vejamos.

159. A “pesquisa mineral” é definida pelo artigo 14 do Código de Mineração (Decreto-Lei nº. 227/1967):

Art. 14 Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das

substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

160. Acerca do escopo da pesquisa minerária, dispôs o Manual:

A atividade de pesquisa, portanto, pressupõe um diagnóstico dado a partir de efetivos estudos, *dimensionando a extensão da jazida* cuja lavra se pretende, sua produtividade, o grau de pureza do mineral a ser obtido, a forma como esse mineral se apresenta na natureza, isto é, no solo e subsolo, as técnicas necessárias para sua exploração, o custo desse aproveitamento e a perspectiva de exequibilidade da atividade econômica.

A regra geral determina que toda lavra seja precedida de pesquisa (art. 7º, Decreto-Lei n.º 227/1967), de modo que o aproveitamento econômico dos minerais, bens de propriedade da União Federal com exploração cedida a particulares a partir dos títulos minerários, empreenda-se com prévia comunicação ao Estado Brasileiro a respeito do tamanho da jazida de que este é titular e da viabilidade econômica de sua exploração.

No mais, *a pesquisa prévia permite, ainda, a esmerada avaliação dos impactos ambientais resultantes da lavra, a partir da identificação dos métodos de lavra a serem utilizados e da intensidade com que o serão, prevenindo-se, ainda, eventual lavagem de minérios, já que a produtividade das minas é estimada, ainda que de forma aproximada.*

As permissões de lavra garimpeira, no entanto, caracterizam-se justamente por não exigirem prévia atividade de pesquisa, tratando-se, assim, de uma exceção ao artigo 7º do Código de Mineração, consoante previsto nas Leis n.º 7.805/1989 e 11.685/2008 (p. 13, grifo nosso).

161. O artigo 201 da Consolidação das Normas do DNPM (hoje, Agência Nacional da Mineração) elenca os requisitos para emissão de Permissão de Lavra Garimpeira:

Art. 201. No ato de sua protocolização o requerimento de PLG deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I -em se tratando o requerente de pessoa física:

- a) indicação do nome e endereço;
- b) comprovação do número de inscrição no CPF do Ministério da Fazenda;

- e
- c) comprovação da nacionalidade brasileira.
- II -em sendo o requerente cooperativa de garimpeiros ou firma individual:
- a) indicação da razão social;
- b) indicação do endereço;
- c) comprovação do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio de sua sede;
- d) comprovação do número de inscrição no CNPJ; e
- e) cópia dos estatutos ou contrato social ou da declaração de firma individual, conforme o caso.
- III - designação da(s) substância(s) mineral(is), extensão da área em hectares e denominação do(s) Município(s) e Estado(s) onde se situa a área objeto do requerimento;
- IV - memorial descritivo da área observado o disposto no art. 38;
- V - planta de situação contendo a configuração gráfica da área e os principais elementos cartográficos, elaborada observando-se a escala adotada pelo DNPM na região do requerimento, e planta de detalhe com escala entre 1:2.000 e 1:25.000, observado o disposto no art. 41;
- VI-anotação de responsabilidade -ART do técnico que elaborar a documentação de que tratam os incisos IV e V deste artigo;
- VII -procuração, se o requerimento não for assinado pelo requerente;
- VIII -prova de recolhimento dos respectivos emolumentos no valor fixado no Anexo II; e
- IX - assentimento da autoridade administrativa do município de situação do jazimento mineral, em caso de lavra em área urbana, contendo o nome do requerente, a substância mineral, extensão da área em hectares, denominação do imóvel, se houver, e data de expedição do assentimento da autoridade administrativa do município de situação do jazimento mineral.

162. Observa-se, assim, que não há exigência de pesquisa prévia que indique, por exemplo, o tamanho da jazida, os métodos a serem empregados e a produtividade esperada. O artigo 21, XV da referida Consolidação prevê a realização de vistoria *in loco* pela agência minerária, com o fim de verificar “enquadramento legal do jazimento objeto de requerimento de permissão de lavra garimpeira”. O parágrafo segundo do artigo 201, por sua vez, estatui a possibilidade de se exigir, do garimpeiro, “projeto de solução técnica” - **que não se confunde com pesquisa prévia** -, a depender do “porte da atividade garimpeira, do nível de risco operacional, de previsão de beneficiamento ou do grau de impacto ambiental por ela provocado, a critério do DNPM”:

Art. 21. Serão custeadas pelo titular do direito minerário as vistorias realizadas pelo DNPM em face de:

XV - enquadramento legal do jazimento objeto de requerimento de permissão de lavra garimpeira;

Art. 201, § 2º A depender do porte da atividade garimpeira, do nível de risco operacional, de previsão de beneficiamento ou do grau de impacto ambiental por ela provocado, a critério do DNPM, será formulada exigência para apresentação de projeto de solução técnica a ser aprovado pelo DNPM.

163. Como já discutido acima, as normas vigentes, estabelecidas pela própria agência minerária, não delineiam critérios técnicos que possam definir *a priori* quais atividades minerárias poderiam ser autorizadas mediante PLG e, portanto, se enquadrariam no conceito legal de “garimpo”, tampouco retomam critérios legislativos históricos para definir garimpagem. Ademais, **não se tem notícia de que a agência minerária tenha empreendido a vistoria *in loco* em qualquer das PLGs existentes na área de circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém ou em qualquer das PLGs utilizadas pelo PCO-OUROMINAS-SANTARÉM para esquentar o ouro ilegal adquirido.**

164. O “projeto de solução técnica”, por sua vez, possui escopo diferente da “pesquisa prévia” e tampouco possui critérios objetivos para que se possa saber em quais casos será exigido, como bem observou o Manual:

É certo que o §2º do artigo 201 da Consolidação das Normas do DNPM (atual ANM) sujeita os requerimentos de permissão de lavra garimpeira à apresentação de projeto de solução técnica, a depender do porte do empreendimento, do nível de risco operacional, da previsão de beneficiamento ou do grau de impacto ambiental. O artigo 21, inciso XV, do mesmo diploma prevê ainda a realização de vistoria *in loco* a fim de averiguar-se a adequação do “enquadramento legal do jazimento objeto de requerimento de permissão de lavra garimpeira”, e o artigo 6 da Lei n. 7.805/1989 e o artigo 8º do Decreto n.º 98.812/1990 atribuem ao DNPM (atual ANM) a prerrogativa de intimar o empreendedor a apresentar projeto de pesquisa, quando “julgada necessária”.

Contudo, as próprias normas infralegais, exaradas pelo órgão regulamentador específico, não arrolam claramente em quais casos o porte do empreendimento, o risco operacional, a previsão de beneficiamento e/ou o impacto ambiental exigirão projeto de solução técnica –projeto que, no mais, não se confunde com a pesquisa, restando ainda pendentes, de qualquer forma, o dimensionamento da jazida, a estimativa de sua produtividade, a identificação das técnicas a serem utilizadas para lavra e de sua viabilidade econômica.

Outrossim, também não há critérios para o técnico vistoriador definir se o empreendimento enquadra-se ou não na ideia de jazimento passível de exploração mediante permissão de lavra garimpeira, salvo aqueles já indicados –tipologia do mineral, extensão da lavra, aproveitamento imediato (termo, em si, não definido legalmente).

Em qualquer hipótese, portanto, não se pode prever com segurança os casos em que a pesquisa prévia será exigida pela Agência Nacional de Mineração, admitindo-se, *a priori*, portanto, a existência de extensas áreas de lavra mineral de ouro –de até dez mil hectares – sem que se conheçam efetivamente as potencialidades produtivas daquele espaço (p. 15-16).

165. A dispensa de pesquisa prévia se justifica ante a hipossuficiência técnica e econômica do garimpeiro. Por ser um documento tecnicamente sofisticado e de significativo custo econômico, exigir que o garimpeiro apresente pesquisa prévia poderia significar, na prática, impedi-lo de explorar as jazidas.

166. Realidade bem diferente da dos empresários capitalizados da mineração que vem dissimulando suas atividades como se garimpo fossem, “legalizando” sua exploração através de PLGs, o que tem como consequência prática a dispensa indevida de realização de pesquisa prévia (além do licenciamento ambiental menos rigoroso):

A ausência de dados prévios, de sua parte, favorece mecanismos de lavagem de minerais, o que é especialmente fácil em se tratando de ouro: se não se sabe a potencialidade produtiva de uma jazida qualquer, explorada mediante uma dada permissão de lavra garimpeira, poderão ser legitimados como oriundos daquela jazida produtos minerais extraídos em qualquer parte do território nacional, legal ou ilegalmente (p. 6, grifo nosso).

167. Além de desequilíbrios no mercado e da desproteção ambiental, a ausência de pesquisa prévia facilita a ocorrência de fraudes: solicita-se abertura de PLG em área sem jazida ou com jazida de baixo volume, porém nas proximidades de áreas protegidas com potencial

aurífero, como terras indígenas e unidades de conservação, nas quais a atividade garimpeira não é permitida. Como sem pesquisa prévia não há como saber a extensão da jazida da PLG autorizada, esta é utilizada para esquentar todo o ouro ilegalmente extraído das áreas protegidas.

168. Ao longo dos fatos, demonstrou-se como as PLGs de FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA, RUY BARBOSA DE MENDONÇA e EDILENE BEZERRA FEITOSA TORRES foram utilizadas como “guardas chuva” para esquentar o ouro ilegal adquirido pelo PCO-OUROMINAS-SANTARÉM.

As incoerências legislativas atuais em torno do conceito de garimpagem, resultando, por um lado, na desproteção da figura do garimpeiro tradicional em prol de empresários capitalizados do garimpo e, por outro lado, no afrouxamento de normas protetivas ao meio ambiente e reguladoras do mercado e do patrimônio nacional em favor de empreendimentos não caracterizados por sua simplicidade e rudimentaridade sugere a necessidade de ser repensado o padrão disciplinador aplicável à atividade garimpeira como um todo, e em especial ao garimpo de ouro.

Nesse contexto, compreende-se não ser possível qualificar como garimpagem atividades que pressuponham a utilização de maquinário de alto valor agregado, com utilização em larga escala de mão-de-obra assalariada, e que não se caracterizem pelo manejo de tecnologias simplificadas e portáteis.

Ainda, sugere-se vedação à acumulação de permissões de lavra garimpeira por parte de cooperativas e pessoas físicas, em fraude aos limites máximos de dez mil e cinquenta hectares já estabelecidos em lei, respectivamente, bem como a criação de normas que passem a exigir, a depender do maquinário utilizado para a atividade, prévia realização de pesquisa mineral. Em qualquer hipótese, em se tratando de mineração propriamente dita, compreende-se ser necessária a elaboração de EIA/RIMA, consoante abordagem mais detalhada a ser tecida adiante.

Ainda, sugere-se vedação à acumulação de permissões de lavra garimpeira por parte de cooperativas e pessoas físicas, em fraude aos limites máximos de dez mil e cinquenta hectares já estabelecidos em lei, respectivamente, bem como a criação de normas que passem a exigir, a depender do maquinário utilizado para a atividade, prévia realização de pesquisa mineral. Em qualquer hipótese, em se tratando de mineração propriamente dita, compreende-se ser necessária a elaboração de EIA/RIMA, consoante abordagem mais detalhada a ser tecida adiante (p. 34-35).

169. Ante o exposto, requer-se que sejam determinadas à **AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO** as seguintes medidas:

- (i) a declaração da omissão ilegal e inconstitucional da agência minerária, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA⁴, no que tange à adoção de ato administrativo-normativo que defina, de modo claro e objetivo, a atividade garimpeira;
- (ii) a imposição de OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER para que não emita novas Permissões de Lavra Garimpeira, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA, enquanto não sanada a omissão ilegal e inconstitucional quanto à adoção de ato administrativo-normativo que defina, de modo claro e objetivo, a atividade garimpeira;
- (iii) a imposição de OBRIGAÇÃO DE FAZER para expedir ato administrativo-normativo, em prazo razoável a ser fixado pelo juízo, tendo como objeto a regulamentação de critérios técnicos que delimitem quais atividades podem ser autorizadas mediante Permissões de Lavra Garimpeira e, portanto, se enquadram no conceito constitucional e legal de “atividade garimpeira”, de modo a

⁴ Em observância ao artigo 16 da Lei nº. 7.347/1985.

resolver a atual imprecisão jurídico-conceitual da atividade, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA, observando-se:

(iii.a) a conformidade material com a Constituição Federal, no que tange à hipossuficiência do garimpeiro (artigo 174, §3º), bem como com o critério legal vigente estabelecido no artigo 70 do Decreto-Lei nº. 227/1967 (utilização de instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis);

(iii.b) a necessidade de que a regulamentação exclua, do enquadramento legal de garimpo, atividades empresariais e/ou capitalizadas, que utilizem maquinários de alto valor, ante a incompatibilidade material com os conceitos constitucional e legal;

(iii.c) a proibição de que uma mesma pessoa ou cooperativa seja detentora de mais de uma Permissão de Lavra Garimpeira;

(iv) a imposição de OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, em sucessão ao pedido formulado no item (iii), no sentido de não emitir mais Permissões de Lavra Garimpeira, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA, cuja atividade licenciada esteja em desacordo com a regulamentação vindoura;

(v) a imposição de OBRIGAÇÃO DE FAZER, em sucessão ao pedido formulado no item (iii), a fim de que apresente cronograma para a revisão e fiscalização de todas as Permissões de Lavra Garimpeira vigentes, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA, auferindo a conformidade da atividade desenvolvida com os critérios da regulamentação vindoura no que diz respeito ao enquadramento da atividade garimpeira;

(vi) a imposição de OBRIGAÇÃO DE FAZER, em sucessão ao

pedido formulado no item (iii), para que promova o cancelamento de todas as Permissões de Lavra Garimpeira vigentes que estejam em desacordo com a regulamentação vindoura, no que diz respeito ao enquadramento da atividade garimpeira, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

(vii) a imposição de OBRIGAÇÃO DE FAZER, para que apresente em juízo relatório contendo todas as ações desenvolvidas, nos últimos cinco anos, para combater a comercialização de ouro ilegal nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

(viii) a imposição de OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que apresente em juízo um plano prevendo um conjunto de ações de combate à extração e comercialização de ouro ilegal nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA, cujo cumprimento deverá ser acompanhado judicialmente;

B) DO CANCELAMENTO DAS PLGS CUJA EXTRAÇÃO NÃO FORA INICIADA NO PRAZO LEGAL E/OU CUJO RAL NÃO TENHA INDICAÇÃO DE PRODUÇÃO EFETIVA DA LAVRA

170. O artigo 9º da Lei nº. 7.805/1989 – que cria o regime de Permissão de Lavra Garimpeira – dispõe:

Art. 9º São deveres do permissionário de lavra garimpeira:

I - **iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias**, contado da data da publicação do título no Diário Oficial da União, salvo motivo justificado;

171. Ocorre que, como bem observado no Manual, a Agência Nacional de Mineração não vem atuando na cobrança da observância deste prazo legal, “de modo a existir uma multiplicidade de PLGs emitidas e não efetivamente utilizadas por seus respectivos titulares” (p. 35):

Esses ativos patrimoniais podem ser utilizados para especulação, mercê

do valor do minério a ser garimpado nos mercados nacional e internacional, e são inclusive negociáveis. O quadro, pois, transforma títulos minerários e requerimentos administrativos em investimentos especulativos, e não produtivos, contrariando a ideia-mãe de que a cessão da exploração de jazidas por parte da União Federal ao particular dá-se para que ele lavre, produza, e não para que ele permaneça inerte. Nesse sentido, o artigo 9o, inciso I, da Lei n. 7.805/1989, que determina ao titular de PLG que inicie a lavra em noventa dias, salvo motivo justificado; o artigo 29, inciso I, do Código de Mineração, que atribui ao titular de alvará de pesquisa a obrigação de iniciar os trabalhos em sessenta dias contados da publicação do ato autorizativo; e o artigo 47, inciso I, também do Código de Mineração, impondo ao titular de direito de lavra a obrigação de iniciar a exploração da jazida no prazo de seis meses contados da data de publicação da concessão em diário oficial (p. 6).

172. O mesmo artigo 9º, acima referido, dispõe em seu inciso IX que o permissionário deverá “**apresentar ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção e comercialização, relativas ao ano anterior**”. Esta obrigação refere-se ao Relatório Anual de Lavra, previsto no artigo 50 do Código da Mineração (Decreto-Lei nº. 227/1967):

Art. 50 O Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sobre os seguintes tópicos:

- I - Método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas;
- II - Modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril;
- III - Quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de: produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do Imposto Único e o pagamento do Dízimo do proprietário;
- IV - Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento;
- V - Investimentos feitos na mina e nos trabalhos de pesquisa;
- VI - Balanço anual da Empresa.

173. O RAL, como já visto nesta Ação Civil Pública, constitui uma comunicação ao Estado brasileiro acerca da produção, estoque e comercialização do minério garimpado, permitindo que a União –

efetivo titular e proprietário das jazidas – tenha algum controle quantitativo sobre os bens minerais extraídos:

Na prática, contudo, tem havido hipóteses de remessa à Agência Nacional de Mineração (ou ao antigo DNPM) de Relatórios Anuais de Lavra zerados, isto é, sem indicação da produção efetiva da lavra garimpeira a que se referencia a avaliação, ou ainda de relatórios em que a produção indicada é incompatível com a quantidade de minério apontada em notas fiscais de aquisição de ouro como efetivamente derivada daquela lavra (p. 38).

174. A inexistência de pesquisa prévia somada a não implantação do RAL fazem com que a União não tenha qualquer controle quantitativo sobre a exploração de suas jazidas nas PLGs.

175. Ainda mais grave: o não cancelamento de PLGs não exploradas e/ou cujo RAL não tenha indicação de produção da efetiva lavra facilitam, em demasia, o esquentamento de ouro ilegal.

176. Vejam-se, por exemplo, as PLG nº. 851.196/2013, 851.197/2013 e 851.201/2013, em nome de EDILENE BEZERRA FEITOSA TORRES, que foram apontadas como origem da maior parte do ouro ilegal adquirido pelo PCO-OUROMINAS-SANTARÉM entre 1 de fevereiro de 2017 e 9 de maio de 2018 (704 Notas Fiscais, totalizando cerca de 91 kg de ouro), ao passo que a detentora prestou depoimento informando que a extração não tinha sequer iniciado (parágrafos “69” a “78”). As PLGs foram publicadas no DOU em 17/04/2017, de modo que se a ANM tivesse cumprido sua missão institucional e cancelado a referida licença administrativa - nos termos do artigo 9º, inciso I, a Lei nº. 7.805/1989 – em razão de a exploração não ter sido iniciada no prazo de 90 dias, a fraude não teria sido possível.

177. Por sua vez, **nada foi declarado no RAL das cinco PLGs de FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA**, que teriam cedido o maior volume de ouro para o PCO-OUROMINAS-SANTARÉM durante o ano de 2015 (PLGs nº. 857.198/1995, 857.199/1995, 857.220/1995, 857.193/1995 e 857.213/1995), totalizando um total de 266.269,1 gramas.

178. De modo similar, as três PLGs de RUY BARBOSA DE MENDONÇA – supostas maiores fornecedoras de ouro ao PCO-OUROMINAS-SANTARÉM entre 01 de janeiro de 2016 e 31 de janeiro de 2017 – constam como “Lavra não iniciada” (parágrafo “52”).

179. Deste modo, a omissão da ANM, ao não cancelar PLGs não exploradas e/ou cujo RAL não

tenha indicação de produção efetiva da lavra favorece a ocorrência de fraude consistente no esquentamento de ouro ilegal:

A omissão da Agência Nacional de Mineração quanto à análise efetiva dos Relatórios Anuais de Lavra e quanto aos cruzamentos dos dados nestes contidos com notas fiscais de aquisição de ouro –o que poderia ser feito por mero aprimoramento de sistemas informáticos, acompanhado da implantação da Nota Fiscal Eletrônica para o ouro –fortalece o contexto em que se faz possível a lavagem de minérios, mediante declaração de que uma dada carga de ouro provem de exploração amparada por uma dada PLG sem que isso corresponda à realidade.

Conseqüentemente, a prevenção à lavagem de ouro ilegalmente extraído na Amazônia passa necessariamente pelo fortalecimento e aprimoramento dos mecanismos de análise e cotejo de Relatórios Anuais de Lavra e de Notas Fiscais, no que a legislação –e a prática administrativa –precisam ainda avançar (p. 39).

180. Desta forma, requer-se que sejam impostas à **AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO** as seguintes medidas:

- (i) **OBRIGAÇÃO DE FAZER** para que promova o cancelamento de todas as Permissões de Lavra Garimpeira, cuja exploração não fora iniciada no prazo legal de 90 (noventa) dias contados da publicação no Diário Oficial da União (Lei nº. 7.805/1989, art. 9º, I), nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;
- (ii) **OBRIGAÇÃO DE FAZER** para que cancele todas as Permissões de Lavra Garimpeira, cujo detentor não tenha apresentado Relatório Anual de Lavra no dia 15 de março de 2019, descumprindo a obrigação legal prevista (Lei nº. 7.805/1989, art. 9º, IX), nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;
- (iii) **OBRIGAÇÃO DE FAZER** para que cancele todas as Permissões de Lavra Garimpeira, cujo Relatório Anual de Lavra apresentado em

15 de março de 2019 não indique a produção efetiva da lavra, descumprindo a obrigação legal prevista (Lei nº. 7.805/1989, art. 9º, IX), nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

C) DA INFORMATIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À COMERCIALIZAÇÃO DE OURO

181. A Lei nº. 13.757/2017, que criou a Agência Nacional da Mineração, previu, em seu artigo 2º, inciso XXXV, a normatização do Sistema Brasileiro de Certificação de Reservas e Recursos Minerais:

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) , em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

XXXV - normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, no prazo de até um ano, contado da publicação desta Lei [27 de dezembro de 2017];

182. Em novembro de 2018, a ANM submeteu, à Consulta Pública nº. 8/2018, a minuta da normatização do Sistema Brasileiro de Certificação de Reservas e Recursos Minerais, na qual se pôde ler os seguintes artigos:

Art. 3º A gestão do sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas minerais será de responsabilidade da Agência Nacional de Mineração (ANM), que no âmbito de suas competências, irá utilizá-lo para:

- I – Subsidiar a formulação e implementação da política nacional para as atividades de mineração;
- II – Fortalecer a gestão dos direitos e títulos minerários para fins de aproveitamento dos recursos minerais;
- III - Consolidar as informações relativas ao inventário mineral brasileiro vinculadas aos processos de direitos minerários;
- IV - Definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor mineral;
- V - Estimular o desenvolvimento do setor mineral e a concorrência entre os agentes econômicos;
- VI - Monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor mineral

brasileiro.

VII – Contribuir para a promoção do melhor aproveitamento dos recursos e das reservas minerais do país.

Art. 5º Considera-se declaração pública a **informação prestada pelo titular do direito minerário referente aos resultados de exploração, recursos e reservas minerais** apresentados à ANM para inclusão no sistema brasileiro de certificação de recursos e reservas.

183. Fica evidente, assim, que um dos objetivos do Sistema é justamente garantir que a ANM (e a sociedade) tenha um maior controle sobre da exploração das jazidas e reservas minerais do país, corroborando “a conclusão de que atualmente não existem parâmetros confiáveis para aferir a dimensão das riquezas minerais nacionais, sobretudo nas áreas exploradas com menor grau de formalidade, como são as áreas de 'garimpo'.” (p. 77).

184. Apesar de extrapolado o prazo legal de um ano contado da publicação da Lei nº. 13.757/2017 (27 de dezembro de 2018), **a ANM não publicou, até o momento, a normatização do Sistema Brasileiro de Certificação de Reservas e Recursos Minerais.**

185. No artigo 9º da minuta submetida à consulta é prevista a construção de um sistema informatizado; o parágrafo único, no entanto, prevê que o envio das informações ao Sistema continuará sendo apresentada por meio impresso até que o sistema informatizado seja efetivamente disponibilizado:

Art. 9º **A ANM disponibilizará um sistema informatizado, na rede mundial de computadores, para apresentação** dos relatórios de pesquisa, planos de aproveitamento econômico e **respectivas declarações públicas**, bem como para consulta pelos usuários de informações não sigilosas.

Parágrafo único. Enquanto não for disponibilizado o programa de que trata o **caput**, a documentação a ser fornecida pelo titular de direito minerário deverá ser apresentada em meio impresso.

186. A Portaria nº. 361/2014 do DNPM, hoje ANM, que disciplina os documentos comprobatórios e modelos de recibo e do cadastro a que se refere os incisos I e II, *caput* e parágrafos do artigo 39 da Lei nº. 12.844/2013 – que trata da compra, venda e transporte de ouro – previu, em seu artigo 4º, parágrafo 2º, a informatização de todos os procedimentos relativos à compra, venda e transporte do ouro:

Art. 4º. O recibo de venda com a declaração de origem do ouro e a ficha cadastral, nas formas dos Anexos I e II desta Portaria, bem

como a Nota Fiscal de Venda e a cópia da Carteira de Identidade RG do vendedor deverão ser arquivados, pelo período de 10 (dez) anos, contados da data da compra a venda do ouro, na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do DNPM e demais órgãos reguladores.

§1º. O recibo de venda com a declaração de origem do ouro e a ficha cadastral deverão ser confeccionados pelos adquirentes de ouro na forma dos anexos I e II desta Portaria, sendo lhes permitidas adaptações nos campos, que facilitem o seu preenchimento e, ainda, a personalização desses formulários com a colocação do logotipo da empresa, e outros detalhes que não prejudiquem o teor das informações.

§2º. **O DNPM providenciará a informatização de todos os procedimentos referidos no *caput*, possibilitando o envio eletrônico periódico dessas informações, pelos adquirentes.**

187. A informatização da cadeia de custódia do ouro tampouco foi implantada, apesar de o ato administrativo que a prevê ter sido publicado em 2014.

188. Em suma, a normatização e a informatização do Sistema Brasileiro de Certificação de Reservas e Recursos Minerais não fora implantada, bem como a informatização da cadeia de custódia do ouro.

189. **Significa dizer que, no Brasil, o controle e a fiscalização do comércio de ouro extraído em garimpo ainda não adentraram à Era digital.** Esta grave omissão da ANM contribui com a constatação de que não há qualquer *accountability* no mercado de ouro no país, apesar de o ouro ser uma das *commodities* minerais mais valiosas e cobiçadas do mundo, explorada comercialmente há pelo menos cinco séculos.

190. O caso tratado nesta Ação Civil Pública é prova cabal da falta de *accountability* no mercado de ouro. As rés, PCO-OUROMINAS-SANTARÉM e DTVM, praticaram ao menos 4.652 aquisições de ouro de origem clandestina (operações que totalizaram R\$ 70.277.172,17 e 610.854,5 gramas de ouro) até que o esquema criminoso fosse desvelado.

191. A não informatização – somada às omissões da ANM apontadas nos itens anteriores - também dificultou e retardou sobremaneira a investigação, pois os dados tiveram que ser organizados e confrontados manualmente:

- Como não há obrigatoriedade de pesquisa prévia, não há como dimensionar a jazida de uma determinada PLG, a fim de verificar se ela teria capacidade, de fato, de fornecer determinada quantidade de ouro declarado pelo PCO/DTVM;

- Os contratos de parceria não são informatizados, de modo é que difícil, para as autoridades, apurar se determinado vendedor/garimpeiro teria de fato contrato de parceria com um detentor de PLG, autorizando-o a realizar o transporte e a venda do minério. Tampouco é possível consultar uma PLG e identificar, *a priori*, todos os garimpeiros que possuem contrato de parceria para transportar o ouro nela extraído. A sistemática é frágil a ponto de os próprios detentores, como FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA e RUY BARBOSA DE MENDONÇA, declararem em um primeiro momento não ter autorizado nenhum parceiro a vender ouro ao PCO-OUROMINAS-SANTARÉM; e em um segundo momento, “recordarem” ter firmado contrato de parceria com ARMANDO AMÂNCIO DA SILVA;
- O não lançamento dos contratos de parceria em um sistema informatizado, de modo a permitir a verificação *a priori* de quais pessoas estão autorizadas a transportar ouro extraído em determinada PLG, também contribuía para o cenário de absoluto descontrole, em que a própria compradora, PCO/DTVM, forjava *a posteriori* contratos de parceria fraudulentos;
- As Notas Fiscais de Aquisição de Ouro – atualmente, o único registro da origem do ouro adquirido - são integralmente físicas, de modo que para ter acesso às informações sobre a comercialização de ouro pelo PCO/DTVM, foi necessária quebra de sigilo fiscal e busca e apreensão, ou seja, atualmente os órgãos de controle não conseguem acesso, em tempo real, às informações sobre as transações de ouro destes estabelecimentos. Em outras palavras, se não houver a inauguração (acidental ou provocada) de uma investigação específica (como é o caso relatado nestes autos), as autoridades constituídas não possuem mecanismos de auferir a licitude das transações com ouro enquanto não for instalado um sistema informatizado;
- Como a origem do ouro é declarada apenas no documento fiscal (físico), os órgãos de controle precisam de quebra de sigilo fiscal para obter informação sobre a origem do ouro objeto de determinada transação. Por exemplo, só após a quebra do sigilo fiscal do PCO-OUROMINAS-SANTARÉM foi possível descortinar que o ouro extraído ilegalmente do entorno da Terra Indígena Zo'é (Óbidos) fora declarado como tendo origem em PLG localizada em Itaituba;

- Como o RAL não é devidamente fiscalizado pela ANM (os detentores não lançam, a contento, o volume de ouro extraído, sem que a agência tome as devidas providências) e os contratos de parceria não são lançados em um sistema informatizado de controle, é preciso recorrer à prova testemunhal dos detentores de PLGs e vendedores, a fim de comprovar cabalmente o esquentamento de ouro de origem ilegal, o que dificulta uma investigação em larga escala;
- Na ausência do sistema informatizado, o volume declarado nas Notas Fiscais de Aquisição de Ouro precisam ser confrontados manualmente com a produção da jazida declarada no Relatório Anual de Lavra⁵, e inexistente um mecanismo de alerta/bloqueio automático, tal como no SISFLORA/DOF, no caso da madeira;
- Como não há um controle informatizado sobre o transporte no minério (tais como as Guias Florestais), os garimpeiros que possuam contrato de parceria com determinado detentor de PLG podem utilizar esta autorização para esquentar todo e qualquer ouro que porventura extraíam de garimpos ilegais, sendo esta uma prática criminosa de difícil comprovação;
- A ausência de controle informatizado, desde a extração até o primeiro comprador, permite que PCOs e DTVMs esquentem o ouro ilegal adquirido com o simples lançamento aleatório de um número de uma PLG “guarda chuva” nas Notas Fiscais de Aquisição de Ouro, tal como ocorreu em larga escala na investigação tratada nesta Ação Civil Pública;
- A não implantação do sistema informatizado também não permite que se saiba, por exemplo, qual é o destinatário final do ouro ilegal adquirido, dificultando a responsabilização solidária;
- A não informatização, e a conseqüente falta de transparência, dificulta, por exemplo, a existência de um selo de certificação (tal como o Forest Stewardship Council – FSC, aplicado ao ramo madeireiro) que auxilie o cidadão a realizar o consumo consciente do minério. Atualmente, quem compra ouro não tem qualquer garantia de que aquele

5 As Notas Fiscais de Aquisição de Ouro [...] são emitidas pelas empresas primeiras compradoras do ouro extraído com base em PLGs. Essas notas fiscais devem trazer o número da PLG a que se associam. A soma das quantidades consignadas em todas as notas fiscais de aquisição de ouro referentes a uma dada PLG no espaço de um ano, adicionadas a eventual estoque, portanto, devem corresponder à produção da jazida declarada no Relatório Anual de Lavra (p. 38-39).

minério tenha origem legal, e pode estar alimentando involuntariamente um mercado criminoso;

192. Trata-se de um cenário de absoluto descontrole. Além de garantir um caminho livre às fraudes, a não informatização dos procedimentos relativos à extração, transporte e aquisição do ouro é um entrave à investigação. **Fácil para fraudar, difícil para investigar!**

193. Não à toa esta é a primeira investigação desta natureza e magnitude no país, apesar de o comércio ilegal de ouro ser uma prática generalizada na Amazônia, vide a notícia de que o Estado de Roraima exportou 194 kg de ouro à Índia, sem ter nenhuma mina de ouro operando legalmente⁶.

194. Embora o controle de custódia da madeira não iniba completamente a ocorrência de fraudes (SISFLORA e DOF), ele facilita e confere agilidade à identificação destas. No mesmo sentido, espera-se que o cumprimento dos dispositivos legais que preveem a informatização das transações inaugure um momento de maior *accountability* no mercado do ouro.

195. Dito isso, requer-se que sejam determinadas à AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO as seguintes medidas:

(i) OBRIGAÇÃO DE FAZER para que promova a publicação, em prazo razoável a ser fixado pelo juízo, da normatização do Sistema Brasileiro de Certificação de Reservas e Recursos Minerais, nos termos da Lei nº. 13.757/2017, art. 2º, XXXV, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

(ii) OBRIGAÇÃO DE FAZER para que implemente, em prazo razoável a ser fixado pelo juízo, a informatização de todos os procedimentos relativos à compra, venda e transporte do ouro, em obediência à Portaria nº. 361/2014 do DNPM, art. 4º, §2º, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

⁶ Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48534473>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

IV. DA RESPONSABILIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA PROIBIÇÃO DE A DTVM ATUAR NA COMERCIALIZAÇÃO DE OURO

196. No item 3, I, “d” acerca da legitimidade passiva, foi demonstrado que o Banco Central do Brasil detém atribuição legal para autorizar o funcionamento e para fiscalizar as DTVMs e PCOs, instituições financeiras que são os únicos estabelecimentos autorizados a comprar ouro proveniente de garimpo, dentro da região aurífera produtora. É através destes estabelecimentos que o ouro extraído em “garimpo” ingressa formalmente no mercado financeiro.

197. A Resolução nº. 1.120/1986, do Banco Central do Brasil, que disciplina a constituição, organização e o funcionamento das sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVM), prevê que o descumprimento “das normas legais e regulamentares disciplinadoras das atividades da sociedade distribuidora sujeitará a infratora e seus administradores às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, e no art. 11 da Lei nº 6.385, de 07.12.76” (art. 19).

198. O artigo 44 da Lei nº. 4.595/1964, referido pelo art. 19 supracitado, foi expressamente revogado pela Lei nº. 13.506/2017, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários:

Art. 2º Este Capítulo dispõe sobre infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às instituições financeiras, às demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e estabelece o rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do Banco Central do Brasil.

199. O art. 3º, II, elenca como infração punível a realização de “operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida pelo Banco Central do Brasil”.

200. Como amplamente discutido ao longo desta Ação Civil Pública, a **OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** foi a grande beneficiária das 4.652 aquisições de ouro de origem clandestina, operações que resultaram em um proveito econômico mínimo de R\$ 70.277.172,17, referente a 610.854,5 gramas de

ouro. As aquisições de ouro ilegal foram esquentadas mediante diversas fraudes, também relatadas nesta ação.

201. Ante a gravidade e natureza das infrações, faz-se necessário aplicar a penalidade prevista no inciso IV do artigo 5º, do mesmo diploma legal:

Art. 5º São aplicáveis as seguintes penalidades às pessoas mencionadas no art. 2º desta Lei, de forma isolada ou cumulativa:

IV - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação;

202. A responsabilidade do Banco Central do Brasil também reside em seu absoluto descontrole quanto à comercialização de ouro. As informações que possui são autodeclaradas pelas DTVM's, sem que exista sequer uma checagem. Prova disso é o Ofício 16.637/2019-BCB/Deati/Coadi-05 (BACEN.pdf, em anexo), no qual a autarquia informa o suposto local de armazenamento do ouro adquirido pela OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA:



Item “ii” – segundo o fluxo operacional, destacado no doc. 14, o armazenamento do ouro adquirido pela distribuidora, antes e após o seu refino, é feito em sua matriz, localizada à Avenida Cidade Jardim, 400, Edifício Dacon – 17º andar, Jardim Paulistano – São Paulo/SP.³

203. De posse desta informação, este *parquet* requereu medida cautelar penal de sequestro (apreensão) de ouro e valores na sede da matriz, deferido no bojo do Processo nº. 244-28.2019.4.01.3902, em trâmite nesta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA.

204. Surpreendentemente, ao executar o mandado de sequestro (apreensão), no dia 10 de julho de 2019, **a Polícia Federal não encontrou nem uma única grama de ouro no estabelecimento indicado pelo Banco Central** (2019.07.10_mandado_matriz.pdf).

205. Foi demonstrado ao longo desta Ação Civil Pública que o proveito econômico auferido pela OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, mediante a

aquisição de 610.854,5 gramas de ouro de origem ilegal, foi equivalente a R\$ 70.277.172,17. Após a execução das medidas cautelares penais assecuratórias, foi possível apreender apenas R\$ 252.460,65 em valores, **88,319 gramas de ouro** e o bloqueio de R\$ 1.179.864,02 via Bacenjud (em anexo, Equipe SP 01.pdf; Equipe SP 02.pdf; Equipe SP 03.pdf; Equipe SP 04.pdf; Equipe SP 05.pdf; Equipe SP 06.pdf).

206. O resultado das medidas cautelares foi irrisório quando comparado ao proveito econômico dos réus. Embora se saiba que a empresa revenda ouro, não é crível que uma das maiores compradoras de ouro do Brasil não tenha o minério em seu estoque (ou custodiado em empresas terceirizadas), mesmo porque seus estabelecimentos vendem ouro em barra sob encomenda. Após anos sendo investigada, neste e em outros casos – como a Operação Crisol, no Estado do Amapá – há fundada suspeita de que a OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA dissipe ou oculte o ouro ilegal adquirido, bem como seu próprio patrimônio de maneira geral.

207. Esta prática só é possível graças ao completo descontrole do Banco Central do Brasil, assim como da União e Agência Nacional da Mineração, no que diz respeito à fiscalização do comércio e da custódia do ouro. É clarividente que a OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA mantém ouro custodiado em local desconhecido dos entes públicos. Também há desinformação generalizada quanto ao destino do ouro remetido às DTVMs, como se visualiza no presente caso.

208. O ouro é um bem de domínio da União, explorado por particulares sob regime de concessão ou autorização, no “interesse nacional”, segundo a dicção do artigo 176, §1º da Constituição Federal. Embora o produto da lavra seja propriedade do concessionário, há evidente interesse público em se ter este comércio devidamente fiscalizado, incluindo a custódia do minério e o seu destino após remessa às DTVMs, mesmo porque é ao longo da cadeia de custódia que o ouro extraído ilegalmente é “esquentado” e ingressa formalmente no mercado.

209. Portanto, **HÁ UM TOTAL DESCONTROLE DO CAMINHO DO OURO NO BRASIL!!** Descontrole que também representa, portanto, a oneração do sistema de persecução criminal, que realiza seu controle de forma ineficiente e baseado em informações inverídicas.

210. Assim, requer-se que seja determinado ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL:**

(i) **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, no sentido de aplicar a pena de “proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação” à OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº. 11.495.073/0001-18), no que tange às atividades relacionadas à comercialização de ouro, até que a ré promova o integral ressarcimento ao erário e a compensação pelos danos ambientais, bem como apresente plano prevendo mecanismos internos de *accountability*, que inclua, necessariamente, a fiscalização rigorosa das atividades dos Postos de Compra de Ouro a ela vinculados;

(ii) **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, para que apresente em juízo e, em seguida, execute plano prevendo a implantação de medidas administrativas que garantam um maior controle da custódia do ouro adquirido por DTVMs e PCOs, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA, sobretudo quanto a informações sobre local de refino, custódia e destino;

(iii) **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, para que apresente em juízo relatório contendo todas as ações desenvolvidas, nos últimos cinco anos, para combater a comercialização de ouro ilegal nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

(iv) **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, a fim de que apresente em juízo um plano prevendo um conjunto de ações de combate à extração e comercialização de ouro ilegal nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA, cujo cumprimento deverá ser acompanhado judicialmente;

V. DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E DA NECESSIDADE DE INFORMATIZAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE OURO

211. No item 3, I, “e” foi demonstrada a legitimidade passiva da União. Para além da atribuição geral de formulação de políticas e diretrizes voltadas ao setor mineral, é da União – através da Receita Federal do Brasil – a responsabilidade por normatizar a expedição das Notas Fiscais de Aquisição de Ouro, que, segundo a sistemática atual, são os únicos documentos que registram a origem do ouro adquirido pelas DTVMs e PCOs.

212. A emissão de documentos fiscais relativos às operações com ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial, são regulados atualmente pela Instrução Normativa SRF nº. 49/2001:

Art. 1º Instituir documentário fiscal para uso exclusivo nas operações com ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial, e estabelecer normas para impressão, emissão e escrituração do referido documentário.

Parágrafo único. O termo "instituição financeira", empregado nesta Instrução Normativa, compreende todas as pessoas jurídicas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º A aquisição de ouro, em bruto, ativo financeiro, somente poderá ser efetuada por instituição financeira e cooperativa de garimpeiros habilitadas junto ao Banco Central do Brasil, na forma da legislação em vigor.

213. O artigo 14 do referido ato administrativo elenca as indicações mínimas que a Nota Fiscal de Aquisição de Ouro deverá conter:

Art. 14. A Nota Fiscal de Aquisição de Ouro será emitida pela pessoa jurídica adquirente do ouro, ativo financeiro, no momento da aquisição e conterá as seguintes indicações mínimas:

I - denominação "Nota Fiscal de Aquisição de Ouro";

II - número de ordem, série, subsérie e número da via;

III - data da emissão;

IV - nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, relativos à adquirente;

V - nome, endereço e número da carteira de identidade ou da matrícula e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do vendedor, pessoa física, e nome, endereço e número do CNPJ, no caso de vendedor pessoa jurídica;

VI - número da Nota Fiscal de Remessa de Ouro ou da Guia de Trânsito de Ouro, Ativo Financeiro, e data de emissão, se for o caso;

VII - especificação do ouro, unidade, quantidade e **origem**;

VIII - espaço para indicação do peso bruto, em gramas, por extenso;

IX - valores, unitário e total, do ouro e total da nota;

X - alíquota e valor do imposto;

XI - nome, endereço e número de inscrição do impressor no Cadastro Estadual e no CNPJ, data da impressão, quantidade impressa, números de ordem da primeira e última das notas impressas e respectivas série e subsérie, e número da autorização para impressão, bem como indicação do órgão da Secretaria da Receita Federal autorizante.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, IV, X e XI serão impressas.

214. O mesmo diploma prevê que estas Notas Fiscais de Aquisição de Ouro serão emitidas fisicamente:

Art. 5º Os documentos fiscais serão preenchidos à máquina ou manuscritos a tinta ou lápis-tinta, e as suas cópias extraídas por decalque a carbono ou em papel-carbonado, devendo os seus dizeres e indicação estarem bem legíveis, em todas as vias.

Art. 8º Os documentos fiscais referidos no art. 3º só poderão ser impressos mediante prévia autorização do órgão da Secretaria da Receita Federal da jurisdição do estabelecimento-sede da pessoa jurídica.

§ 1º A autorização prévia será exigida mesmo quando a impressão dos documentos fiscais for realizada em tipografia da própria pessoa jurídica.

§ 2º A impressão dos documentos fiscais somente poderá ser efetuada pelo estabelecimento gráfico indicado na autorização.

215. Consoante discutido nos itens anteriores, o fato de as Notas Fiscais de Aquisição de Ouro serem físicas, não informatizadas, torna a comercialização de ouro pouco transparente, facilita fraudes e confere grande dificuldade à investigação. Ademais, não há justificativa racional para manutenção desta forma arcaica de expedição.

216. Ainda que não haja disposição legal expressa prevendo a informatização destes documentos fiscais, isto não significa que esta medida não possa ser determinada judicialmente por suposta violação ao princípio da discricionariedade administrativa. Isto porque foi demonstrado, a partir do caso concreto, o quão ineficiente é a Nota Fiscal de Aquisição de Ouro emitida fisicamente, para fins de registro de origem do ouro adquirido, bem como para fins de fiscalização por parte dos órgãos de controle.

217. Esta forma de emissão, arcaica e ineficiente, vai de encontro à chamada reforma gerencial do Estado brasileiro, que ocorreu ainda na década de 1990, assim como destitui de eficácia o princípio da eficiência administrativa, previsto na Constituição Federal e na Lei do Processo Administrativo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** [...].

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.

218. O Decreto nº. 9.739/2019, por sua vez, que “estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”, estabelece como diretriz para o fortalecimento da capacidade institucional o “aumento da eficiência, eficácia e efetividade do gasto público e da ação administrativa” (art. 2º, §1º, III). O Decreto tem como disposição transversal a informatização, a racionalização de métodos e processos administrativos e a incorporação de tecnologias de inovação.

219. Em suma, a informatização das Notas Fiscais de Aquisição de Ouro, pela Receita Federal do Brasil/União, é condição necessária para dar concretude ao princípio da eficiência administrativa. Defender a manutenção da emissão física em nome da discricionariedade administrativa não só é irrazoável e contraria o referido princípio da eficiência, como continuará facilitando a perpetuação de fraudes e obstaculizando investigações em larga escala.

220. No mesmo sentido, a manutenção da emissão de Notas Fiscais de Aquisição de Ouro física esvaziará de eficácia o art. 4º, §2º de Portaria nº. 361/2014 do DNPM, que prevê a informatização de todos os procedimentos relativos à comercialização de ouro, inclusive “o **recibo de venda com a declaração de origem do ouro** e a ficha cadastral [...] bem como a **Nota Fiscal de Venda**”

221. Embora a Portaria do DNPM/ANM não se aplique formalmente à União – e à Receita Federal do Brasil –, deve-se considerar que ela fora expedida pelo ente administrativo com competência específica de regular e fiscalizar as transações que envolvam comercialização de minério de ouro. Ademais, não é razoável que não haja um mínimo de coordenação entre os órgãos/entes com atribuição sobre a temática.

222. Pelo exposto, pugna-se que seja determinado à UNIÃO:

(i) OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que implemente a Nota Fiscal

de Aquisição de Ouro, na modalidade eletrônica, em prazo razoável a ser fixado pelo juízo, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

(ii) OBRIGAÇÃO DE FAZER, para que apresente em juízo relatório contendo todas as ações desenvolvidas, nos últimos cinco anos, para combater a comercialização de ouro ilegal nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

(iii) OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que apresente em juízo um plano prevendo um conjunto de ações de combate à extração e comercialização de ouro ilegal nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA, cujo cumprimento deverá ser acompanhado judicialmente;

VI. DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PELOS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DA COMPRA DE OURO EXTRAÍDO EM GARIMPOS ILEGAIS E DA OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAR

223. A extração ilegal de ouro na Amazônia é uma realidade notória. Garimpos irregulares proliferam-se em quase todos os Estados – Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, Mato Grosso e Tocantins, por exemplo. Nessas áreas ilícitas, a lavra de ouro faz-se sem autorização da Agência Nacional de Mineração e sem licenciamento ambiental do órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), gerando, para circulação, produtos que vêm a ser internalizados na economia nacional por meio de mecanismos fraudulentos, dentre os quais os descritos na presente Ação Civil Pública.

224. Veja-se, nesse particular, que a mineração é a única tipologia de empreendimento já reputada, pela Constituição da República, como naturalmente propiciadora de danos ambientais. Por isso, recebe tratamento especial do artigo 225 do texto constitucional, exigindo-se, desde logo, a recuperação da área afetada ao seu estado natural.

225. O simples fato de a mineração ter sido a única atividade econômica para a qual a Constituição Federal presume a produção de danos em grande escala já sinaliza o grau de

impacto dessa modalidade de empreendimento aos ecossistemas, valendo lembrar ser esse impacto especialmente agravado na hipótese de comprometimento do bioma amazônico, considerado patrimônio nacional pelo artigo 225, §4º, da Carta Magna.

226. A atividade de mineração ilegal de ouro vem associada a uma série de efeitos ambientais malignos, que incluem o assoreamento de cursos d'água, a alteração das características bioquímicas dos recursos hídricos atingidos, a contaminação de águas, solos e meio aéreo com mercúrio, o desmatamento dos meios terrestres em que explorado o ouro, dentre outros.

227. Sobre o mercúrio, em especial, cabe citar, a título exemplificativo, os estudos promovidos pela Escola Nacional de Saúde Pública – Fundação Oswaldo Cruz, evidenciando que, na Terra Indígena Yanomami, foco de mineração ilegal de ouro desde a década de 1980, há exposição crônica de populações indígenas ao mercúrio, chegando a haver regiões na área protegida onde 91% dos Yanomami detêm em seus organismos níveis da substância superiores aos padrões estipulados pela Organização Mundial de Saúde⁷. Evidentemente, essa contaminação atinge também a biota, afetando a ictiofauna e, a partir dela, parcela considerável da cadeia alimentar humana e silvestre.

228. E não se diga ser o uso de mercúrio pontual nos garimpos ilegais: dados de 2018 do “Inventário da Mineração em Pequena Escala”, produzido no âmbito do Diagnóstico Socioambiental da Mineração em Pequena Escala no Brasil, encomendado pelo Ministério de Minas e Energia, demonstram que, de 35 unidades produtoras de ouro visitadas pelas equipes pesquisadoras, apenas uma utilizava cianeto na produção aurífera: todas as demais utilizavam mercúrio ou não informaram os métodos aplicados para amalgamação do ouro⁸.

229. Resultados semelhantes foram expostos no Relatório Final do “Inventário Nacional de Emissões e Liberações de Mercúrio no Âmbito da Mineração Artesanal e de Pequena Escala

7 FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICO SÉRGIO AROUCA. Avaliação da Exposição Ambiental ao Mercúrio Proveniente de Atividade Garimpeira de Ouro na Terra Indígena Yanomami, Roraima, Amazônia, Brasil. Coord.: Paulo Cesar Basta, ENSP/Fiocruz. Relatório Parcial publicado em março de 2016. Disponível em:

https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/diagnostico_contaminacao_mercurio_terra_indigena_yanomami.pdf Acesso em 17.02.2019.

8 PROJEKT-CONSULT/RCS GLOBAL. Relatório do Inventário da Mineração em Pequena Escala dos Minerais Metálicos. Elaborado para o Ministério de Minas e Energia - Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral. Coord. no MME: Maria José Gazzí Salum. Equipe de Redação: Giorgio de Tomi (NAP.Mineração/USP) e Winfried Schmidt (Projekt-Consult). Brasília, jun. 2018. p.90. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/documents/10584/21942586/Produto+4.pdf/fd4727d8-5799-4172-9452-d78bdaa4b65f> Acesso em 10.02.2019.

no Brasil”, produzido pelo Ministério do Meio Ambiente no bojo do Projeto “Desenvolvimento da Avaliação Inicial da Convenção de Minamata sobre Mercúrio no Brasil ou “Mercury Initial Assessment” – Projeto MIA”⁹, comprovando-se o uso amplificado de mercúrio na mineração de ouro na Amazônia dada sob a forma de lavra garimpeira.

230. De fato, o mercúrio é largamente utilizado em garimpos de ouro na Amazônia. A proporção média entre mercúrio utilizado e ouro produzido, segundo o “Inventário Nacional de Emissões e Liberações de Mercúrio no Âmbito da Mineração Artesanal e de Pequena Escala no Brasil”, é de 5 Hg : 1 Au. Isto significa que, em média, para produção de um grama de ouro, são usados 5 gramas de mercúrio – e que, para a extração de **610.854,5 gramas** de ouro ilegal, adquiridos pelas rés **R.N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES e OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, tendem a ter sido usados cerca de 3 toneladas de mercúrio!!!.

231. A despeito da existência de técnicas capazes de reduzir as emissões e liberações de mercúrio no meio ambiente quando de sua utilização na lavra garimpeira de ouro, a eliminação integral dessas emissões e liberações não se afigura possível¹⁰. As visitas empreendidas para levantamento de dados a subsidiar o “Inventário Nacional de Emissões e Liberações de Mercúrio no Âmbito da Mineração Artesanal e de Pequena Escala no Brasil” denotaram baixa utilização dessas técnicas mitigatórias de impactos no Estado do Pará – um dos maiores produtores auríferos da atualidade, embora tenha sido constatado seu uso, em maior ou menor medida, em Estados como Mato Grosso e Amapá¹¹.

232. Assim, parcela considerável do mercúrio tendencialmente utilizado para extração do ouro ilegalmente consumido pelas rés **R.N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES e OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** retornou para a natureza, gerando danos passíveis de compensação – ainda que não de reparação propriamente dita, já que não se sabe quais foram pontualmente os garimpos originários do minério ilicitamente adquirido.

9 BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Relatório Final: Inventário Nacional de Emissões e Liberações de Mercúrio no Âmbito da Mineração Artesanal e de Pequena Escala no Brasil. Coord. Zuleica C. Castilhos. Brasília, 2018, pp.15-16.

10 São chamadas emissões os lançamentos de mercúrio na atmosfera, a partir de mecanismos de queima. As liberações correspondem aos lançamentos de partículas de mercúrio em solo e cursos hídricos. A eliminação integral de emissões e liberações só é possível se o insumo não for utilizado na produção aurífera.

11 BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Op. cit.*, pp.16-17.

233. Igualmente, ainda também a título exemplificativo no que tange aos danos ambientais derivados de mineração ilegal de ouro, cabe citar o Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 091/2018 – UTEC/DPF/SNM/PA, que avalia impactos do garimpo sobre a bacia do Rio Tapajós, no Pará. O documento demonstra que rios sem atividade garimpeira tendem a ter volume de sedimentos até cinco vezes menor do que rios com intensa atividade garimpeira, ainda que se trate de rios com alta quantidade natural de partículas em suspensão.

234. Segundo o laudo, “alteração das características físicas e químicas da água necessariamente significa impacto na fauna e flora, tanto do rio como do seu entorno, e o volume de sólidos em suspensão e variação na turbidez encontrados indicam claramente uma completa alteração do habitat aquático dos principais afluentes do Rio Tapajós”.

235. Ora, danos a ecossistemas aquáticos, a recursos hídricos, a cadeia alimentar, tendem a ser replicados nos casos de exploração ilegal de ouro, sem licenciamento ambiental e sem adoção de mecanismos de controle e recuperação de meios adequados. Ao adquirir ouro de origem ilícita, as rés **R.N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES e OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** colocaram-se na condição de agente econômica beneficiária dos danos ambientais causados pela lavra do minério que consumiu e internalizou na economia nacional. Mais do que isso: as empresas financiaram a persistência desses danos ambientais, fortalecendo o mercado para o produto ilegal. Os réus **UNIÃO, ANM e BANCO CENTRAL DO BRASIL**, por sua vez, omitiram-se no seu dever de fiscalizar, conforme demonstrado nos itens anteriores.

236. Como dito, esses danos não podem ser mensurados *in natura*, porquanto, embora sejam conhecidas, de modo macro (bacias dos rios Tapajós, Paru e Jari), as áreas de onde proveniente o ouro adquirido pelas rés **R.N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES e OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, os garimpos pontuais de onde ele provêm são incertos. A origem infracional do minério, contudo, é assente, e permite concluir ser devida a reparação tanto ao patrimônio da União Federal, a partir da avaliação do minério usurpado – requerida no âmbito da Ação Penal n.º. 478-10.2019.4.01.3902 enquanto efeito extrapenal genérico da condenação -, quanto dos danos ambientais, a partir de medidas compensatórias adequadas, estas requeridas no âmbito desta Ação Civil Pública.

A) DA AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA QUANTO AOS EFEITOS EXTRAPENAIIS GENÉRICOS DA AÇÃO PENAL N.º.

237. As condutas praticadas pelos réus, narradas ao longo desta Ação Civil Pública, ensejaram, ao menos, dois prejuízos de grandes dimensões: (i) dilapidação do patrimônio público da União, uma vez que as requeridas compraram ouro extraído em garimpos ilegais, que não contavam com ato administrativo vigente e válido autorizando a exploração de recursos minerais pertencentes a este ente federativo, nos termos do art. 176, §1º da Constituição Federal; (ii) **danos ambientais decorrentes da compra de ouro extraído em garimpos ilegais, sem licenciamento ambiental, e da omissão do dever de fiscalização, por parte dos entes estatais.**

238. Esta Ação Civil Pública, todavia, no que diz respeito às empresas requeridas, enfrentará apenas as consequências jurídicas advindas do segundo prejuízo – responsabilidade civil pelos danos ambientais -, pois o ressarcimento dos prejuízos à União fora objeto de pedido na Ação Penal n.º. 478-10.2019.4.01.3902, enquanto efeito extrapenal genérico da condenação.

239. Portanto, **não se verifica litispendência entre a presente Ação Civil Pública e os efeitos extrapenais genéricos da Ação Penal n.º. 478-10.2019.4.01.3902.**

B) DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL OBJETIVA E SOLIDÁRIA

240. A Constituição Federal de 1988, para além de assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impõe a todos o dever de reparar lesões causadas ao meio ambiente, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados**.

241. Segundo o ordenamento jurídico-ambiental, qualquer dano ao meio ambiente enseja reparação integral, seja por força do citado artigo 225, §3º, da Constituição Federal, seja por previsões legais outras, a reforçar princípios como o da reparação e o do poluidor-pagador. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81), por exemplo, encampando o princípio do poluidor-pagador, estatui:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”;

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

242. Veja-se que a formulação do princípio é clara: a pessoa responsável pelo dano, no caso, pela degradação relacionada à extração ilegal de ouro, deve internalizar o custo decorrente desse dano e repará-lo.

243. Não se esqueça, nesse espeque, que o “poluidor” na legislação ambiental não se confunde com o “poluidor” do senso comum, aplicando-se o conceito não apenas a quem lança resíduos e efluentes ao meio ambiente em desacordo com as normativas pertinentes, mas a todo aquele que causa direta ou indiretamente degradação ambiental, compreendida essa degradação como “alteração adversa das características do meio ambiente” (art. 3º, inciso II, Lei n.º 6.938/1981).

244. Assim, para a referida lei, entende-se por poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV, da Lei nº 6938/1981), o que inclui o agente imediatamente vinculado ao dano e, ainda, todos aqueles agentes que, dentro de uma cadeia sucessória, beneficiam-se por este dano – inclusive compradores dos produtos ilicitamente extraídos do meio ambiente.

245. De fato, a responsabilidade pela reparação (ou compensação) do dano ambiental independe de culpa, configurando-se pela simples relação de causalidade entre ação e dano, o que, no caso, traduz-se pela relação entre o proveito econômico obtido pelos requeridos com o ouro ilegalmente incorporado ao setor produtivo das rés **R.N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES e OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** e os prejuízos ao meio ambiente derivados da exploração desse ouro sem as devidas salvaguardas ambientais. Esse proveito econômico é suficiente para fazer surgir o nexo de causalidade, não sendo necessário, para responsabilização ambiental, que o agente responsável tenha atuado diretamente na produção do dano (no caso, na extração ou lavra do ouro ilegal). No que tange à **UNIÃO, ANM e BANCO CENTRAL DO BRASIL**, sua responsabilidade decorre do fato de terem se omitido no dever de fiscalizar.

246. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ.

1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ:RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e Edcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003. (...)

12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.

13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa

fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.

14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.(...)". DJ 02/12/2009.". DJ 02/12/2009. (REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010) (destacamos)

247. Assim, é manifesta a **responsabilidade objetiva** de todos aqueles que, de algum modo, contribuíram para a degradação do meio ambiente, isto é, para o ato de produção de danos ambientais, seja mediante sua causação direta, seja mediante a obtenção de benefícios e proveitos econômicos a partir de sua produção – o que é o caso das empresas **R.N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES** e **OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, seja mediante omissão no dever de fiscalizar – caso dos réus **UNIÃO, ANM** e **BANCO CENTRAL DO BRASIL** - e de todos aqueles que colaboraram para que ouro de origem ilegal, produzido com violação de normas protetivas aos ecossistemas, fosse internalizado no mercado nacional.

248. Quanto ao modo de reparação do dano ambiental pelo qual respondem objetivamente os requeridos, como mencionado anteriormente, é inviável a restituição do meio ambiente ao *status quo ante*, ante a inviabilidade de identificarem-se, especificamente, de quais garimpos o ouro ilegalmente adquirido pelas rés **R.N. DA SILVA REPRESENTAÇÕES** e **OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** era proveniente, a despeito de serem conhecidas, sob aspecto macro, as regiões de origem do minério (rios Tapajós, Paru e Jari, no oeste do Pará).

249. Nesse contexto, **a reparação há de ser feita, inevitavelmente, por meio de compensações ambientais, expressas sob a forma de valores monetários, estimados pelo MM. Juízo após instrução processual e liquidação.**

C) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

250. Diante do acervo probatório pré-constituído apresentado e tratando-se de ação pautada na responsabilização objetiva pelo dano ambiental causado em virtude de exploração ilícita de ouro, infere-se a necessidade de se determinar a inversão, *ab initio*, do ônus da prova. O

CPC/2015 trouxe consigo previsão legal específica admitindo a inversão do ônus da prova. É o que se extrai de seu art. 373, § 1º, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

251. Frise-se, ainda, que o princípio da precaução traz a declaração da inversão do ônus da prova como consequência lógica de sua aplicação em ações judiciais, conforme tem decidido o C. STJ, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 2. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionário o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região. 3. Não há inovação em recurso especial se, ainda que sucintamente, a matéria debatida no tribunal de origem. 4. Agravo regimento não provido. (AgRg no AREsp 183202/SP, publicado em 13/11/2015).

252. Deste modo, **requer-se que o r. Juízo determine a inversão do ônus da prova quanto à responsabilidade civil das rés pelos danos ambientais decorrentes da compra de ouro extraído ilegalmente.**

D) DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA

253. A mensuração dos danos ambientais é tarefa difícil, como vem reconhecendo a jurisprudência e doutrina pátrias, sendo que a legislação brasileira em momento algum oferece parâmetros mínimos para a quantificação do dano ambiental. Caberá ao Poder Judiciário, diante da ausência de diploma normativo específico, adotar critérios razoáveis

para quantificar a condenação. Nesse sentido, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CF, ART.225, § 3º. LEIS 6938/81 E 7347/85. DERRAMAMENTO DE ÓLEO AO MAR E DANO AMBIENTAL INCONTROVERSOS. PRESENTE O NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (LEI 6.938/81, ART.14, CF, ART 225, § 3º). SOLIDARIEDADE. CÓDIGO CIVIL (Lei 3071/16), ART. 1518. INDENIZAÇÃO QUE SE MANTÉM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I. Trata-se de Ação Civil Pública visando à reparação de dano ambiental ocasionado pelo derramamento de óleo ao mar pelo navio Itaporanga, no Porto de Santos, SP.

II. Evento danoso incontroverso. Plenamente estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do agente e a lesão ambiental que restou indubitosa nos autos.

III. A Constituição Federal adota um conceito abrangente de meio ambiente, envolvendo a vida em todas as suas formas, caracterizando-se como direito fundamental do homem (art. 225)

IV. A hipótese é de responsabilidade objetiva do causador do dano, já prevista na Lei 6938, de 31/8/81, art. 14, §1º, norma recepcionada pelo §3º do art. 225 da Carta Política.

V. Responsabilidade solidária das Rés H. Dantas – Comércio, Navegação e Indústria LTDA e Cargonave Agenciamentos LTDA, "ex vi" do art. 1518 do Código Civil (Lei 3071/16, aplicável à espécie nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

VI. É o Judiciário, na análise de cada caso concreto que dirá da pertinência do montante indenizatório, sempre atento ao princípio da razoabilidade que deve permear as decisões dessa natureza. Indenização que se mantém.

VII. Precedentes. (TJSP, AC 80.345-1, Rel. Des. Toledo César, j.07/04/87; TRF 3ª Região, AC 401518, Rel. Des. Federal Salette Nascimento, DJU 07/01/2002)

VIII. Apelações improvidas.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL – 322074

- 96030448192 / SP – QUARTA TURMA - DJU DATA:05/10/2005

PÁGINA: 361 - Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO).

254. Veja-se que o dano ambiental, por atingir direito difuso e de difícil mensuração, de fato é reparável mediante duas diferentes e não excludentes metodologias: sob forma de reconstituição ou recuperação do meio ambiente lesado, ou seja, de restauração ao *status quo ante*, e sob forma de indenização, havendo ou não recuperação possível do dano efetivado.

255. No caso concreto, a restituição ao meio ambiente ao *status quo ante* é impossível, dada a inviabilidade de identificar com precisão os garimpos de onde extraído o ouro comprado e/ou esquentado pelas rés, pelo que o dano ambiental a ser reparado deve sê-lo sob a forma de compensação ambiental, sem prejuízo de cumulativa indenização por dano material abrangendo a mencionada internalização, por parte dos agentes causadores dos danos, de suas

externalidades para a coletividade.

256. Ausentes parâmetros claros ou metodologia assentada que permita avaliar a extensão média, em valores, de danos ambientais derivados de garimpos ilegais na Amazônia, incluindo mensuração de possível compensação e de indenização por danos materiais correlata, há de se adotar, por ora, critério de equidade, sem prejuízo de posterior liquidação, em fase prévia ao cumprimento de sentença.

E) DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

257. Além dos prejuízos materiais, é indubitável que a degradação ambiental causada pelo garimpo na Amazônia, incentivado por ações como aquelas levadas a cabo pelas rés, também traz prejuízos imateriais a toda coletividade, eis que o meio ambiente é um bem difuso.

258. No particular, vale frisar o impacto dessa atividade ilegal sobre as comunidades amazônicas, como a contaminação das cadeias alimentares das populações locais por mercúrio, sobretudo a partir da contaminação de pescados largamente consumidos pelos amazônidas, a desestruturação das bases econômicas sustentáveis locais e sua substituição pelos empreendimentos danosos ao meio ambiente, a proliferação de práticas ilícitas associadas ao garimpo, como redução de trabalhadores a condição análoga à de escravos e exploração sexual de mulheres e crianças, além da própria diminuição da disponibilidade dos serviços ambientais da floresta amazônica, disponível para os brasileiros como um todo.

259. A realidade de ilícitos derivados do garimpo é notória na Amazônia e independe de prova, produzindo-se o dano à segurança, bem-estar e tranquilidade das comunidades pela simples existência da atividade ilegal, que está a contribuir para a destruição desse patrimônio nacional. Em circunstâncias como essa, o legislador ordinário permite a reparação moral, consoante previsto no artigo 1º da Lei n.º 7.347/1985. Ainda, a jurisprudência é pacífica em admitir a condenação pelo dano moral coletivo do infrator ambiental, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS PRATICADOS E REITERADOS.

1. "Não é apenas a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental deve

compreender, também, o período em que a coletividade ficará privada daquele bem e dos efeitos benéficos que ele produzia, por si mesmo e em decorrência de sua interação (art. 3º, I, da Lei 6.938/81). Se a recomposição integral do equilíbrio ecológico, com a recomposição da situação anterior ao dano, depender, pelas leis da natureza, de lapso de tempo prolongado, a coletividade tem direito subjetivo a ser indenizada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior." (Francisco José Marques Sampaio, citado por Paulo Afonso Leme Machado, in Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente, Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 1998, p. 107).

2. A implementação de medidas que visem adequar a atividade empresarial às normas ambientais não tem o condão de elidir todo o dano ambiental provocado ao longo de mais de 10 anos.

3. Apelação improvida.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200272010026839 / SC - TERCEIRA TURMA - D.E. DATA:14/03/2007 - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM URBANÍSTICA. LOTEAMENTO RURAL CLANDESTINO. ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DANO AO MEIO AMBIENTE CONFIGURADO. DANO MORAL COLETIVO. 1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de dano moral coletivo em razão de dano ambiental decorrente de parcelamento irregular do solo urbanístico, que, além de invadir Área de Preservação Ambiental Permanente, submeteu os moradores da região a condições precárias de sobrevivência. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem determinou as medidas específicas para reparar e prevenir os danos ambientais, mediante a regularização do loteamento, mas negou provimento ao pedido de ressarcimento de dano moral coletivo. 3. A reparação ambiental deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual. Nesse sentido: REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2012. 4. "O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.). 5. No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação) (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, REsp 1410698, 23/06/2015).

260. Não há dúvida, no caso concreto, de que os danos causados à Floresta Amazônica e às suas populações afetam o sentimento brasileiro nutrido em relação a esse patrimônio ambiental e, em especial, o sentimento e qualidade de vida das próprias comunidades amazônicas, afetadas fortemente pelo garimpo.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

261. Para a concessão de tutela de urgência se faz necessária a apresentação de elementos que “evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (Art. 300, CPC/15). A probabilidade do direito já fora plenamente demonstrada nos fundamentos fáticos e jurídicos aqui apresentados, os quais, somado ao princípio da precaução perfazem elemento suficiente ao preenchimento deste requisito.

262. O perigo de dano, por sua vez, também fora amplamente discutido ao longo desta Ação Civil Pública, basta recordar que **diariamente**, graças às fragilidades administrativas e à inércia dos entes públicos ora processados, dezenas de quilos de ouro estão sendo usurpados do patrimônio da União, quilos de mercúrio despejados diretamente nos corpos d'água, rios progressivamente assoreados e a floresta crescentemente desmatada.

263. Embora se saiba que as tutelas de urgência não possuem o condão, por si só, de reverter tal quadro, espera-se que o seu deferimento represente o fim da inércia institucional dos entes processados, seja gatilho de uma sequência de mudanças estruturais, assim como coloque o tema em evidência no debate público.

264. Esta Ação Civil Pública busca promover um reenquadramento da problemática, impelindo os entes públicos a **também** exercerem sua atribuição regulatória e fiscalizatória sobre elos da cadeia que até então operam à margem do olhar estatal: os compradores de ouro ilegal. O quadro abaixo sintetiza algumas das razões que traduzem por que uma fiscalização sobre os compradores de ouro ilegal pode apresentar resultados mais eficientes se comparado ao modelo atual, em que apenas o Ibama fiscaliza e autua as áreas de “garimpo” ilegal:

Reenquadramento do problema:

Garimpo

→

PCOs/DTVMs



- Difíceis de fiscalizar (riscos, custos financeiros, falta de recursos humanos, pulverização);

- Localidades remotas;

- Em muitos casos, predomina a completa ilegalidade e informalidade;

- Distantes dos consumidores finais;

- Ênfase na criminalização dos trabalhadores garimpeiros, elo mais vulnerável da cadeia;

- Embora não o sejam atualmente, são mais facilmente fiscalizáveis;

- Localizados em centros urbanos;

- Possuem CNPJ, podem ser fiscalizados pela Receita, Banco Central, ANM etc.

- Inserem formalmente o produto ilegal no mercado;

- Centrada nas instituições financeiras compradoras, que auferem o maior proveito econômico com a exploração ilegal;

265. Conforme apontado no parágrafo “09” desta petição inicial, os garimpos ilegais localizados no entorno da Terra Indígena Zo'é – interditados após uma longa saga administrativa e judicial por parte deste *parquet* - foram sucessivamente reocupados por novas levas de garimpeiros, agora em 2019 pela terceira vez. Este fato demonstra a dificuldade em se combater a extração ilegal de ouro tão somente a partir dos “garimpos” ilegais.

266. Desnecessário dizer que o propósito não é, de modo algum, deixar de fiscalizar os garimpos ilegais *in loco*. Pelo contrário, é necessário reverter a tendência atual de sucateamento do Ibama, para que continue a exercer o poder de polícia ambiental nestas áreas. O que se quer é trazer novos atores à cena: entes estatais (União, ANM e BACEN), que até então estão completamente omissos no enfrentamento do problema; assim como entes privados (PCOs/DTVMs), que atualmente operam em um ambiente regulatório

extremamente propício a fraudes.

267. Neste sentido, a presente ACP tem o mérito de tentar reverter o cenário de absoluto descontrole que predomina atualmente, no qual é fácil para fraudar e difícil para investigar. Postergar o deferimento das medidas de tutela de urgência para sede de cognição exauriente implicaria na não adoção, durante os anos de tramitação desta ACP, de qualquer iniciativa/medida nesse sentido, fazendo com que as violações aos direitos humanos, ao meio ambiente e ao patrimônio da União se agrave dia após dia.

268. Portanto, estão presentes os requisitos legais autorizados para o deferimento da tutela de urgência.

5. DOS PEDIDOS

269. Posto isso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, nos termos dos artigos 300, 536 e 537, todos do Código de Processo Civil, bem como da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85):

01. A concessão dos pedidos de antecipação de tutela a seguir descritos:

(i) a declaração da omissão ilegal e inconstitucional da AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA¹², no que tange à adoção de ato administrativo-normativo que defina, de modo claro e objetivo, a atividade garimpeira;

(ii) a imposição de OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER à AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO, para que não emita novas Permissões de Lavra Garimpeira, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA, enquanto não sanada a omissão ilegal e inconstitucional quanto à adoção de ato administrativo-normativo que defina, de modo claro e objetivo, a atividade garimpeira;

12 Em observância ao artigo 16 da Lei nº. 7.347/1985.

(iii) a imposição de OBRIGAÇÃO DE FAZER à AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO para que expeça ato administrativo-normativo, em prazo razoável a ser fixado pelo juízo, tendo como objeto a regulamentação de critérios técnicos que delimitem quais atividades podem ser autorizadas mediante Permissões de Lavra Garimpeira e, portanto, se enquadram no conceito constitucional e legal de “atividade garimpeira”, de modo a resolver a atual imprecisão jurídico-conceitual da atividade, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA, observando-se:

(iii.a) a conformidade material com a Constituição Federal, no que tange à hipossuficiência do garimpeiro (artigo 174, §3º), bem como com o critério legal vigente estabelecido no artigo 70 do Decreto-Lei nº. 227/1967 (utilização de instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis);

(iii.b) a necessidade de que a regulamentação exclua, do enquadramento legal de garimpo, atividades empresariais e/ou capitalizadas, que utilizem maquinários de alto valor, ante a incompatibilidade material com os conceitos constitucional e legal;

(iii.c) a proibição de que uma mesma pessoa ou cooperativa seja detentora de mais de uma Permissão de Lavra Garimpeira;

(iv) a imposição de OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER à AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO, em sucessão ao pedido formulado no item (iii), no sentido de não emitir mais Permissões de Lavra Garimpeira, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA, cuja atividade licenciada esteja em desacordo com a regulamentação vindoura;

(v) a imposição de OBRIGAÇÃO DE FAZER à AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO, em sucessão ao pedido formulado

no item (iii), a fim de que apresente cronograma para a revisão e fiscalização de todas as Permissões de Lavra Garimpeira vigentes, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA, auferindo a conformidade da atividade desenvolvida com os critérios da regulamentação vindoura no que diz respeito ao enquadramento da atividade garimpeira;

(vi) a imposição de OBRIGAÇÃO DE FAZER à AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO, em sucessão ao pedido formulado no item (iii), para que promova a suspensão de todas as Permissões de Lavra Garimpeira vigentes que estejam em desacordo com a regulamentação vindoura, no que diz respeito ao enquadramento da atividade garimpeira, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

(vii) a imposição de OBRIGAÇÃO DE FAZER à AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO, para que apresente em juízo relatório contendo todas as ações desenvolvidas, nos últimos cinco anos, para combater a comercialização de ouro ilegal nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

(viii) a imposição de OBRIGAÇÃO DE FAZER à AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO, a fim de que apresente em juízo um plano prevendo um conjunto de ações de combate à extração e comercialização de ouro ilegal nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA, cujo cumprimento deverá ser acompanhado judicialmente;

(ix) a determinação de OBRIGAÇÃO DE FAZER à AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO, para que promova a suspensão de todas as Permissões de Lavra Garimpeira, cuja exploração não fora iniciada no prazo legal de 90 (noventa) dias contados da publicação no Diário Oficial da União (Lei nº. 7.805/1989, art. 9º, I), nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

(x) a determinação de OBRIGAÇÃO DE FAZER à AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO, para que suste todas as Permissões de Lavra Garimpeira, cujo detentor não tenha apresentado Relatório Anual de Lavra no dia 15 de março de 2019, descumprindo a obrigação legal prevista (Lei nº. 7.805/1989, art. 9º, IX), nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

(xi) a determinação de OBRIGAÇÃO DE FAZER à AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO, para que suste todas as Permissões de Lavra Garimpeira, cujo Relatório Anual de Lavra apresentado em 15 de março de 2019 não indique a produção efetiva da lavra, descumprindo a obrigação legal prevista (Lei nº. 7.805/1989, art. 9º, IX), nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

(xii) a imposição de OBRIGAÇÃO DE FAZER à AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO, para que promova a publicação, em prazo razoável a ser fixado pelo juízo, da normatização do Sistema Brasileiro de Certificação de Reservas e Recursos Minerais, nos termos da Lei nº. 13.757/2017, art. 2º, XXXV, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

(xiii) a imposição de OBRIGAÇÃO DE FAZER à AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO, para que implemente, em prazo razoável a ser fixado pelo juízo, a informatização de todos os procedimentos relativos à compra, venda e transporte do ouro, em obediência à Portaria nº. 361/2014 do DNPM, art. 4º, §2º, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

(xiv) a determinação de OBRIGAÇÃO DE FAZER ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, no sentido de aplicar a pena de “proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação” à OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº. 11.495.073/0001-18), no que tange às atividades

relacionadas à comercialização de ouro, até que a ré promova o integral ressarcimento ao erário e a compensação pelos danos ambientais, bem como apresente plano prevendo mecanismos internos de *accountability*, que inclua, necessariamente, a fiscalização rigorosa das atividades dos Postos de Compra de Ouro a ela vinculados;

(xv) a determinação de OBRIGAÇÃO DE FAZER ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, para que apresente em juízo e, em seguida, execute plano prevendo a implantação de medidas administrativas que garantam um maior controle da custódia do ouro adquirido por DTVMs e PCOs, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA, sobretudo quanto a informações sobre local de refino, custódia e destino;

(xvi) a determinação de OBRIGAÇÃO DE FAZER ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, para que apresente em juízo relatório contendo todas as ações desenvolvidas, nos últimos cinco anos, para combater a comercialização de ouro ilegal nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

(xvii) a determinação de OBRIGAÇÃO DE FAZER ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, a fim de que apresente em juízo um plano prevendo um conjunto de ações de combate à comercialização de ouro ilegal nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA, cujo cumprimento deverá ser acompanhado judicialmente;

(xviii) a imposição de OBRIGAÇÃO DE FAZER à UNIÃO, a fim de que implemente a Nota Fiscal de Aquisição de Ouro, na modalidade eletrônica, em prazo razoável a ser fixado pelo juízo, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

(xix) a imposição de OBRIGAÇÃO DE FAZER à UNIÃO, para que apresente em juízo relatório contendo todas as ações desenvolvidas,

nos últimos cinco anos, para combater a extração e comercialização de ouro ilegal nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

(xx) a imposição de OBRIGAÇÃO DE FAZER à UNIÃO, a fim de que apresente em juízo um plano prevendo um conjunto de ações de combate à extração e comercialização de ouro ilegal nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA, cujo cumprimento deverá ser acompanhado judicialmente;

02. Citação dos réus para, querendo, apresentarem contestação à presente Ação Civil Pública, sob pena de revelia;

03. A designação de audiência de conciliação, consoante prevê o art. 334, do CPC;

04. A designação de audiência pública judicial instrutória;

05. Requer-se a inversão do ônus da prova *ab initio*, no que diz respeito à causa de pedir relacionada à reparação pelos danos ambientais, considerando todo o acervo probatório pré constituído ora apresentado por este Ministério Público Federal, bem como precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido;

06. Sem prejuízo do pedido anterior, pugna-se pela produção de todas as modalidades probatórias em direito admitidas, especialmente a prova documental e pericial;

07. Em sede de cognição definitiva, requer-se que a presente Ação Civil Pública seja julgada PROCEDENTE para:

(i) a confirmação dos pedidos liminares;

(ii) a declaração da omissão ilegal e inconstitucional da AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA¹³, no que tange à adoção de ato administrativo-normativo que defina, de modo claro e objetivo, a atividade garimpeira;

(iii) a imposição de OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER à AGÊNCIA

¹³ Em observância ao artigo 16 da Lei nº. 7.347/1985.

NACIONAL DA MINERAÇÃO, para que não emita novas Permissões de Lavra Garimpeira, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA, enquanto não sanada a omissão ilegal e inconstitucional quanto à adoção de ato administrativo-normativo que defina, de modo claro e objetivo, a atividade garimpeira;

(iv) a imposição de OBRIGAÇÃO DE FAZER à AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO para que expeça ato administrativo-normativo, em prazo razoável a ser fixado pelo juízo, tendo como objeto a regulamentação de critérios técnicos que delimitem quais atividades podem ser autorizadas mediante Permissões de Lavra Garimpeira e, portanto, se enquadram no conceito constitucional e legal de “atividade garimpeira”, de modo a resolver a atual imprecisão jurídico-conceitual da atividade, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA, observando-se:

(iv.a) a conformidade material com a Constituição Federal, no que tange à hipossuficiência do garimpeiro (artigo 174, §3º), bem como com o critério legal vigente estabelecido no artigo 70 do Decreto-Lei nº. 227/1967 (utilização de instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis);

(iv.b) a necessidade de que a regulamentação exclua, do enquadramento legal de garimpo, atividades empresariais e/ou capitalizadas, que utilizem maquinários de alto valor, ante a incompatibilidade material com os conceitos constitucional e legal;

(iv.c) a proibição de que uma mesma pessoa ou cooperativa seja detentora de mais de uma Permissão de Lavra Garimpeira;

(v) a imposição de OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER à AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO, em sucessão ao pedido formulado

no item (iv), no sentido de não emitir mais Permissões de Lavra Garimpeira, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA, cuja atividade licenciada esteja em desacordo com a regulamentação vindoura;

(vi) a imposição de OBRIGAÇÃO DE FAZER à AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO, em sucessão ao pedido formulado no item (iv), a fim de que apresente cronograma para a revisão e fiscalização de todas as Permissões de Lavra Garimpeira vigentes, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA, auferindo a conformidade da atividade desenvolvida com os critérios da regulamentação vindoura no que diz respeito ao enquadramento da atividade garimpeira;

(vii) a imposição de OBRIGAÇÃO DE FAZER à AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO, em sucessão ao pedido formulado no item (iv), para que promova o cancelamento de todas as Permissões de Lavra Garimpeira vigentes que estejam em desacordo com a regulamentação vindoura, no que diz respeito ao enquadramento da atividade garimpeira, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

(viii) a imposição de OBRIGAÇÃO DE FAZER à AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO, para que apresente em juízo relatório contendo todas as ações desenvolvidas, nos últimos cinco anos, para combater a comercialização de ouro ilegal nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

(ix) a imposição de OBRIGAÇÃO DE FAZER à AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO, a fim de que apresente em juízo um plano prevendo um conjunto de ações de combate à extração e comercialização de ouro ilegal nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA, cujo cumprimento deverá ser acompanhado judicialmente;

(x) a determinação de OBRIGAÇÃO DE FAZER à AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO, para que promova o cancelamento de todas as Permissões de Lavra Garimpeira, cuja exploração não fora iniciada no prazo legal de 90 (noventa) dias contados da publicação no Diário Oficial da União (Lei nº. 7.805/1989, art. 9º, I), nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

(xi) a determinação de OBRIGAÇÃO DE FAZER à AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO, para que cancele todas as Permissões de Lavra Garimpeira, cujo detentor não tenha apresentado Relatório Anual de Lavra no dia 15 de março de 2019, descumprindo a obrigação legal prevista (Lei nº. 7.805/1989, art. 9º, IX), nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

(xii) a determinação de OBRIGAÇÃO DE FAZER à AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO, para que cancele todas as Permissões de Lavra Garimpeira, cujo Relatório Anual de Lavra apresentado em 15 de março de 2019 não indique a produção efetiva da lavra, descumprindo a obrigação legal prevista (Lei nº. 7.805/1989, art. 9º, IX), nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

(xiii) a imposição de OBRIGAÇÃO DE FAZER à AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO, para que promova a publicação, em prazo razoável a ser fixado pelo juízo, da normatização do Sistema Brasileiro de Certificação de Reservas e Recursos Minerais, nos termos da Lei nº. 13.757/2017, art. 2º, XXXV, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

(xiv) a imposição de OBRIGAÇÃO DE FAZER à AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO, para que implemente, em prazo razoável a ser fixado pelo juízo, a informatização de todos os procedimentos relativos à compra, venda e transporte do ouro, em obediência à Portaria nº. 361/2014 do DNPM, art. 4º, §2º, nos limites

da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

(xv) a determinação de OBRIGAÇÃO DE FAZER ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, no sentido de aplicar a pena de “proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação” à OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº. 11.495.073/0001-18), no que tange às atividades relacionadas à comercialização de ouro, até que a ré promova o integral ressarcimento ao erário e a compensação pelos danos ambientais, bem como apresente plano prevendo mecanismos internos de *accountability*, que inclua, necessariamente, a fiscalização rigorosa das atividades dos Postos de Compra de Ouro a ela vinculados;

(xvi) a determinação de OBRIGAÇÃO DE FAZER ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, para que apresente em juízo e, em seguida, execute plano prevendo a implantação de medidas administrativas que garantam um maior controle da custódia do ouro adquirido por DTVMs e PCOs, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA, sobretudo quanto a informações sobre local de refino, custódia e destino;

(xvii) a determinação de OBRIGAÇÃO DE FAZER ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, para que apresente em juízo relatório contendo todas as ações desenvolvidas, nos últimos cinco anos, para combater a comercialização de ouro ilegal nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

(xviii) a determinação de OBRIGAÇÃO DE FAZER ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, a fim de que apresente em juízo um plano prevendo um conjunto de ações de combate à comercialização de ouro ilegal nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA, cujo cumprimento deverá ser acompanhado judicialmente;

(xix) a imposição de OBRIGAÇÃO DE FAZER à UNIÃO, a fim de que implemente a Nota Fiscal de Aquisição de Ouro, na modalidade eletrônica, em prazo razoável a ser fixado pelo juízo, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

(xx) a imposição de OBRIGAÇÃO DE FAZER à UNIÃO, para que apresente em juízo relatório contendo todas as ações desenvolvidas, nos últimos cinco anos, para combater a extração e comercialização de ouro ilegal nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

(xxi) a imposição de OBRIGAÇÃO DE FAZER à UNIÃO, a fim de que apresente em juízo um plano prevendo um conjunto de ações de combate à extração e comercialização de ouro ilegal nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA, cujo cumprimento deverá ser acompanhado judicialmente;

(xxii) a determinação de OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA, solidariamente aos réus, a título de indenização compensatória pelos danos ambientais decorrentes da compra de ouro extraído em garimpos ilegais, em valor a ser apurado judicialmente e que deverá ser depositado em juízo;

(xxiii) a imposição de OBRIGAÇÃO DE FAZER, solidariamente aos réus, para que recuperem áreas degradadas por atividade garimpeira ilegal, indicadas pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e Fundação Nacional do Índio, nos limites da área da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA, mediante a execução de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas, previamente aprovados junto ao Ibama, a serem custeados pelo valor depositado em juízo a título de indenização compensatória pelos danos ambientais, mencionado no pedido (xxii);

(xxiv) a imposição de OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA,

solidariamente aos réus, correspondente ao dano moral coletivo derivado das ações e omissões ilícitas descritas, em valor a ser arbitrado pelo juízo a partir de critérios de equidade, e destinado ao Fundo dos Direitos Difusos e aos povos indígenas cujos territórios sejam alvo da atividade garimpeira ilegal e estejam localizados nas bacias dos rios Tapajós e Jari (regiões auríferas onde o ouro comercializado fora extraído ilegalmente), com intermédio da Fundação Nacional do Índio, inclusive mediante consulta prévia, livre e informada, nos termos do artigo 6º da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho;

08. Por fim, a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

09. Dá-se à causa, para efeitos legais, o valor de R\$ 70.277.172,17 (setenta milhões, duzentos e setenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e dezessete centavos), para efeitos meramente fiscais.

Santarém/PA, 12 de julho de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-STM-PA-00008830/2019 PETIÇÃO**

.....
Signatário(a): **PATRICIA DAROS XAVIER**

Data e Hora: **11/07/2019 18:17:40**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA**

Data e Hora: **11/07/2019 18:12:52**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **12/07/2019 08:39:05**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA**

Data e Hora: **12/07/2019 08:48:21**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA**

Data e Hora: **11/07/2019 19:46:29**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 35188B72.F6D0CABA.9A5A8F32.D25A6410